UNIVERSIDADE TÉCNICA DE MOÇAMBIQUE

CURSO DE DOUTORAMENTO EM PAZ, DEMOCRACIA, MOVIMENTOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO HUMANO

UMA REFLEXÃO SOBRE AS GARANTIAS DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO NOS ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELECTRICAS DA ELECTRICIDADE DE MOCAMBIQUE

JoãoRomãoMachai

DECLARAÇÃODEAUTENTICIDADE

Eu, **JoãoRomãoMachai**, declaro por minha honra que esta Tese de Doutoramento nunca foi apresentada na sua essência para obtenção de qualquer grau académico e o mesmo constitui resultado da minha pesquisa individual sob orientação dom eu Supervisor, o Prof. Doutor Luís Cipriano Manuel, estando indicado no texto e nas referências bibliográficasasfontes queutilizei.

JoãoRomãoMachai

Maputo, Março de2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos: Romão, Kátia, Válter e Edna pelo amor, carinho e compreensão; aos meus irmãos: Ananias, Maria e Isabel, pela inspiração e motivação. A todos eles dedico esta conquista por me terem compreendido desde a primeira hora, incentivando e apoiando nos quatro anos da duração daTESE/Curso.

Ao Prof. Doutor LUIS CIPRIANO MANUEL, que não hesitou em aceitar-me como seu orientando, pelo rigor na orientação, esclarecimentos, incentivo e acima de tudo pela total disponibilidade ao longo de todo o percurso.

Ao Prof. Doutor Geverage de Amaral, Coordenador do Curso de Doutoramento, que contribuiu de forma inequívoca no meu processo de formação.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Tese à Victória Tembe (*in memoria*) pelo encorajamento, companheirismo epaciência. ÀminhamãeCelesteMutemba.

Ao meu pai Romão Machai (*in memoria*), que deixou um enorme vazio em todos nós. Pessoa de carácter, amigo da família, minha fonte de inspiração e exemplo de vida que me ensinou que o sucesso das pessoas é resultado de persistente e permanente trabalho árduo –"*nada cai do céu*", como dizia. A minha eterna gratidão!

LISTADEABREVIATURAS /SIGLASEACRÓNIMOS

AAVV……..……Autores vários;

Al.……..……..……Alínea;

Apud……citado por;

Art.……..……..……..……..……Artigo;

Art.……..……Artigos;

BRT…….……The Business Round table;

CC…… ……Código Civil;

CRM……Constituição da República de Moçambique;

CRP……...…….……..……Constituição da República Portuguesa;

CP…….…..……Código Penal de Moçambique;

CPP…… ……..……Código de Processo Penal;

DL……..……Decreto – Lei;

DRPM……Direcção Regional da Província de Maputo;

At.al.……outros;

EDM……. ……...……..Electricidade de Moçambique;

EP……..……Empresa Pública;

EUA……Estados Unidos de América;

MP……Ministério Público;

IGEPE……Institutode Gestão das Participações do Estado;

Ob.Cit……..……...…….……*Obra* citada;

PAG…… …página;

PGR……..……Procuradoria Geral da República;

S/D…… Sem edição;

SGTS……Seguinte;

FRELIMO…….....……Frente de Libertação de Moçambique;

INCM…….Instituto Nacional das comunicações de Moçambique;

INAV…… …Instituto Nacional de Viação;

INP……..……...…….……Instituto Nacional do Petróleo;

IACM……..……...……..…Instituto de Aviação Civil de Moçambique;

CMH……..…….…Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos;

ENH……..…..……Empresa Nacional de Hidrocarbonetos;

HCB……..……..…….……Hidroelétrica de cahora bassa;

CMG……..…..……..……Companhia Moçambicana do Gasoduto;

TDM……..……Telecomunicações de Moçambique;

PETROMOC……..…Petróleos de Moçambique;

MOZAL……...……Mozambique Aluminium;

CEJ…….…….……Centro de Estudos Judiciários;

SORCA……..…….Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil de Automóvel;

PCA……..…….Presidente do Conselho Administrativo;

CACG…….Commonwealth Association Of Corporate Governance;

IPCG……...…Instituto Português de Corporate Governamental;

BRT…….…….……...…Business Round Table;

IBGC…….Instituto Brasileiro de Governança Corporativa;

OCDE…….Organização para a cooperação e Desenvolvimento Económico;

MARP……..……. Mecanismo Africano de Revisão de Pares;

NEPAD……..……Nova Parceria Para o Desenvolvimento de África;

ICNGN…….…….……...…International Corporate Governance Network;

INATRO……Instituto Nacional de Transporte;

LOMP……..……Lei Orgânica do Ministério Público;

PNSR…….……...…Plano Nacional de Segurança Rodoviária.

ORGANOGRAMA DAS TABELAS, GRÁFICOS E FIGURAS

Lista de Tabelas

Tabela 1: Factores de Acidentes de Viação em Instalações Eléctricas……..22

Table 2: Tabela de Sinistralidade Rodoviária em Moçambique **Error! Bookmark not defined.**

Tabela 3: Quadro Esquemático do impacto dos Acidentes **Error! Bookmark not defined.**

Tabela 4: Dados Estatísticos de Acidentes de Viação na Região Africana **Error! Bookmark not defined.**

Table 5 – Tabela contendo a lista cronológica dos códigos das melhores práticas de Governação Corporativa 95-97

Tabela 6 : Prejuízo dos acidentes contra instalações eléctricas da EDM-EP de 2018/20…181

Lista de Gráficos

Grafico 1: Acidentes de viação e vítimas, 2015 – 2019 **Error! Bookmark not defined.**

Grafico 2: Evolução do número de acidentes contra instalações eléctricas da EDM- EP de 2018 a 2020…….182

Grafico 3: Número de instalações eléctricas da EDM-EP destruídas de 2018 a 2020183

Grafico 4: Valores em Meticais dos prejuízos pela destruição das instalações da EDM- EP de 2018 a 2020184

Lista de Imagens

Figure 1, 2, 3, 4: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM-EP. **Error! Bookmark not defined.**

Figure 5, 6, 7, 8: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM-EP…….. **Error! Bookmark not defined.**2

No table of figures entries found.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema: Uma Reflexão sobre as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique: caso de estudo Bairro da Matola (2018/2020). O mesmo discute as questões gerais sobre a responsabilidade civil dos prevaricadores e, de forma particular, as mais substanciais ligadas às garantias de representação e protecção, para "salvar" os prejuízos materiais que afectam a EDM-E.P. De notar que, por ser um bem público, o legislador faz referência expressa à necessidade da intervenção directa do Ministério Público (MP). Como exemplo, temos o artigo 235 da CRM que estatui que "ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes".O facto é que o MP não tem garantido a protecção das instalações eléctricas da EDM-E.P nos processos de responsabilidade civil dos prevaricadores, por entender que esta deve fazer-se representar por advogado, queéo objecto do nosso estudo, porque as instalações eléctricas da EDM-E.P fazem parte do domínio público (Bens do domínio Público do Estado). O objectivo geral aponta para a análise das possibilidades das garantias de representação do MP nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P., à luz do regime jurídico moçambicano e o caso de estudo será desenvolvido no Bairro da Matola (2018/2020). Por outro lado, os objectivos específicos buscam: contextualizar a problemática dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P, no âmbito da legislação moçambicana e o dever de representação incumbido ao Ministério Público; identificar as formas de actuação do MP nos casos dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P; efazer um estudo do caso a respeito do regime jurídico moçambicano aplicado aos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., no que concerne à responsabilidade civil. As opções metodológicas específicas compreendem as abordagens qualitativas. E o método de abordagem utilizado foi o indutivo. Quanto aos resultados esperados na conclusão do nosso estudo, resumem-se na identificação das fragilidades ou facilidades existentes no regime jurídico moçambicano e na discussão da garantia da representação do

Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique.

Palavras-chave: Acidentes rodoviários, Ministério Público, Garantias, Instalações eléctricas.

ABSTRACT

The present research deals with the theme: A Reflection on the guarantees of representation of the Public Ministry in road accidents against electrical installations ofElectricidade de Moçambique-EP: case study Bairro da Matola (2018/2020). It discusses general questions about the civil liability of the offenders and, in particular, the most substantial ones linked to the guarantees of representation and protection, in order to "save" material losses affecting the EDM-EP. It is noteworthy that despite being a publicgood, the legislator does not expressly refer to the need for direct intervention by the PublicMinistry (MP), as for example in Article 235 of the CRM it is clear that, "the PublicMinistry is responsible for representing the State together of the Courts and to defend th einterests that the law determines, to control the legality, the terms of arrests, to direct the investigation and to assure the legal defense of the minors, absent and incapable". The determining factor is that the MP does not guarantee the protection of the EDM-EP'selectrical installations, in the civil liability process of the offenders, as it understands that the latter must be represented by a lawyer, a fact that in the object of our study should not proceed because the electrical installations of EDM-EP are part of the public domain (Goods of the Public domain of the State). Our general objective is to analyze the possibilities of guarantees of representation of the MP in road accidents against the electrical installations of EDM-EP in the light of the Mozambican legal regime, and the case study will be developed in Bairro da Matola (2018/2020), and, the specifics seek to contextualize the problem of road accidents against the electrical installations of EDM-EP within the scope of Mozambican legislation and the representation of the Public Ministry; to identify the ways of action of the MP in the cases of road accidents against the electrical installations of EDM-EP; and conducting a case study regarding the Mozambican legal regime applied to road accidents against EDM-EP electrical installations in the face of civilliability. Specific methodologicall options comprise qualitative approaches. And, the approach method used was inductive. As for the expecte dre sults until the conclusion of our study, they are summarized in the identification of the weaknesses or facilities existing in the Mozambican legal regime, which guarantee there presentation of the Public Prosecutor in road accidents against electrical installations of EDM/EP.

Keywords: *Road accidents, Public Ministry, Guarantees, Electrical installations.*

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 1

I.1. Contextualização 2

I.2. Delimitação do Estudo 3

I.3. Justificativa 4

I.4. Relevância do tema 5

I.5. Definição do problema da pesquisa 7

I.6. Pergunta de partida 9

I.7. Questões da pesquisa 9

I.8. Objectivos do Trabalho 9

I.8.1. Objectivo geral 10

I.8.2. Específicos 10

I.9. Hipóteses do Trabalho 10

I.9.1. Hipótese Positiva 10

I.9.2. Hipótese Negativa 10

I.9.3. Hipótese Nula 11

I.10. Explicação da Sequência das Matérias 11

CAPÍTULO I: METODOLOGIAS DO ESTUDO 13

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS OPÇÕES METODOLÓGICAS 13

1.1. Técnicas e instrumentos de recolha de dados 15

1.2. Escolha dos participantes 18

1.3. Recolha e análise de dados 19

1.4. Quadro teórico 20

CAPÍTULO II: ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P 20
2. NOÇÃO DO ACIDENTE RODOVIÁRIO CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS 21
2.1. Causas de acidentes rodoviários em instalações eléctricas 23
2.2. Factores ligados ao comportamento humano que concorrem para a ocorrência de um acidente rodoviário 26
2.2.5. Comportamento, atitude e opiniões 32
2.3. Danos patrimoniais nos Acidentes rodoviários em instalações eléctricas - Pessoas que Respondem pelos Danos 34
2.3.1. Dano em sentido real e em sentido patrimonial 35
2.3.2. Danos emergentes e lucros cessantes 35
2.3.3. Danos presentes e futuros 36
2.3.4. Danos patrimoniais e não patrimoniais 36
2.3.5. Dano humano em instalações eléctricas 37
2.4. Prevenção do dano ou Responsabilidade civil preventiva 38
2.4.1. Prevenção de acidentes rodoviários em instalações eléctricas 39
2.4.2. Características de acidentes rodoviários no Bairro da Matola 40
2.4.3. Impacto económico, Financeiro e Social dos acidentes rodoviários 43
2.4.4. Impacto nas Famílias 44
2.4.5. Impacto no Mercado de Trabalho 45
CAPÍTULO III: ACIDENTES RODOVIÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL EM INSTALAÇÕES ELECTRICAS 46
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACIDENTES RODOVIÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL 47
3.1. Instalações eléctricas 49
3.2. Tipos de instalações eléctricas 50

3.3. Responsabilidade civil decorrente de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. 54

3.3.1. Surgimento da Responsabilidade civil objectiva (um breve histórico) 56

3.3.2. Evolução histórica da Responsabilidade civil objectiva 59

3.4. Responsabilidade civil decorrente de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 60

3.4.1. Pressupostos da responsabilidade civil objectiva 61

3.4.2. Responsabilidade civil objectiva nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 62

3.4.3. Danos Indemnizáveis em instalações eléctricas 65

3.4.4. Danos resultantes de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada 65

3.5. Beneficiários da Responsabilidade civil resultante de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada Terceiros e Pessoas Transportadas ... 66

3.6. Limites da Responsabilidade civil resultante de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada 67

3.6.1. Conduta humana nos casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 68

3.6.2. Conduta 69

3.4. Princípios de actuação do Acto ou Acção humana nos acidentes rodoviários contra instalaçõeseléctricas 69

3.6.3. Princípio da autonomia privada 70

3.6.4. O princípio do ressarcimento dos danos 70

3.6.5. Princípio da restituição do enriquecimento injustificado 70

3.6.6. O princípio da boa-fé 71

3.6.7. O princípio da responsabilidade patrimonial 71

3.7. Tipos de conduta nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 71

3.7.1. Sanções civis em comportamentos ilícitos e culposos 72

3.7.2. A culpa pós-contratual ou culpa *post pactum finitum*..... 72

3.8. Contrato com eficácia de protecção para terceiros nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 73

3.8.1. A relação corrente de negócios 73

3.8.2. O nexo de causalidade entre o facto e o dano nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas..... 74

3.8.3. Os processos causais virtuais nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas 77

3.9. Responsabilidade pré-contratual 78

3.10. Diferença entre a Responsabilidade Civil objectiva e Subjectiva 80

CAPÍTULO IV: GOVERNAÇÃO CORPORATIVA EM ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P. 81

4. A GOVERNAÇÃO CORPORATIVA EM ACIDENTES DE TRABALHO 82

4.1. Teoria da firma e a governação corporativa 86

4.2. Códigos das melhores práticas de Governação Corporativa 87

4.3. Definições e princípios encontrados em alguns Códigos de Melhores Práticas de governação corporativa 88

4.3.1. Comissão Cadbury/Relatório Cadbury (*CadburyComission/CadburyReport*)..... 89

4.3.2. Relatório King sobre *CorporateGovernance* 90

4.3.3. Declaração sobre governação corporativada BRT (*TheBusinessRoundtable – StatementonCorporateGovernance*)..... 91

4.3.4. Recomendações sobre governação corporativa nos Países 91

4.3.5. Rede Internacional de governação corporativa 91

4.3.6. Associação da Commonwealth sobre governação corporativa 92

4.3.7. Lei Sarbanes-Oxley (SOX, EUA) 92

4.3.8. Código das Melhores Práticas de Governação Corporativa – Brasil 92

4.3.9. A OCDE – União Europeia 93
4.3.10. Livro Branco sobre governação corporativaem Portugal 93
4.3.11. Mecanismo Africano de Revisão de Pares – MARP 94
4.4. Princípios, pilares e práticas de governação corporativa 99
4.4.1. Transparência (*Disclosure*) 100
4.4.2. Equidade (*Fairness*) 100
4.4.3. Prestação de Contas (*Accountability*) 100
4.4.4. Responsabilidade Corporativa (*Sustainability, Compliance, Ethics*) 100
4.5. Modelos de governação corporativa no mundo 101
4.6. Adopção das Práticas de governação corporativa 102
4.6.1. Implementação das boas práticas de governação corporativa nas instalações eléctricas da EDM 103
4.6.2. Referências para a implementação dagovernação corporativa 105
4.6.3. Estágios em termos de Modelos de Governação nas Empresas Publicas Moçambicanas 105
4.7. Governação corporativa nas E. P em Moçambique na perspectiva da OCDE 109
4.7.1. Quadro Legal e Regulador para as Empresas Públicas 110
4.7.2. Relacionamento com Stakeholders 111
4.7.3. Transparência e Divulgação 112
4.7.4. Diferenças entre Responsabilidade civil e Governação Corporativa 112
CAPÍTULO V: O ESTADO, EMPRESA PÚBLICA E SUAS FUNÇÕES FACE AOS ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P. .. 113
5. CONCEPTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO 113
5.1. Formação do Estado 115
5.2. Evolução histórica do Estado 116
5.3. Elementos constitutivos do Estado 118

5.4. Finalidade e funções do Estado 118
5.5. O poder do Estado 119
5.6. Estado e Direito (Personalidade jurídica do Estado) 119
5.7. Administração Estadual indirecta 120
5.7.1. Noção e objectivos da administração indirecta do Estado 120
5.7.2. Âmbito da administração indirecta do Estado 121
5.8. Conceito de Empresa 121
5.9. Actividades desenvolvidas pelo Estado e sua relação com a Empresa 122
5.10. A intervenção directa do Estado nas Empresas Publicas 125
5.10.1. O Mercado como elemento económico-constitucional 126
5.10.2. O desenvolvimento da intervenção do poder público 126
5.10.3. Da intervenção no Mercado paraa regulação do mesmo 129
5.11. Empresa Pública 130
5.11.1. Âmbito do Conceito de Empresa Pública *lactu sensu* 130
5.11.2. Da Empresa Pública no espaço Moçambicano 130
5.11.3. Do princípio da Irreversibilidade e das nacionalizações ao princípio da reprivatização 131
5.11.4. Algumas especificidades das empresas públicas 133
5.11.5. Conceito de Empresa 135
5.11.6. Empresa Pública - E.P. 135
5.12. Contexto histórico da EDM como Empresa pública em Moçambique 136
5.13. O papel do Estado na EDM-E.P, face à gestão de instalações eléctricas 138
CAPÍTULO VI: ACTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P. 141
6. ORIGENS HISTÓRICAS E FUNÇÕES DO MP DE ALGUNS PAÍSES NO MUNDO .. 141
6.1. Antecedentes históricos 145

6.2. Origens Históricas e funções do MP em Moçambicano. 145
6.3. Bens do Domínio Publico 147
6.4. Ministério Público em Portugal..... 153
6.5. O Ministério Público no Brasil 156
6.5.1. Actuação Geral..... 157
6.5.2. Actuação como fiscal da lei 157
6.5.3. Funções institucionais 157
6.5.4. Da fiscalização da actuação do Ministério Público 158
6.6. O Ministério Público e Representação do Estado Moçambicano 158
6.6.1. Função de Representação..... 159
6.7. O pedido de indemnização civil em processo penal 163
6.8. Responsabilidade criminal e civil pelos danos resultantes de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. 164
6.9. Intervenção do Ministério Publico na responsabilidade civil em relação aos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. 167
6.9.1. Reconstituição científica de acidentes rodoviários 168
6.10. Acidente rodoviário e Nexo de causalidade 169
6.10.1. Responsabilidade civil no Acidente rodoviárioe concorrência de culpas Indemnização eEquidade 169
6.10.2. Acidente rodoviário, Nexo de causalidade e Incapacidade parcial permanente ... 170
6.10.2.4. Responsabilidade civil, acidente rodoviário, culpa, matéria de facto e de Direito 171
6.10.3. Acidente rodoviário, causa de pedir, culpa da vítima, concorrência de culpa e risco 171
6.10.4. O Ministério Público na defesa dos interesses difusos (Património publico)..... 172
6.11. Razões de aparente inércia do MP na intervenção directa dos casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P: 174

6.12. Lacunas e desafios no regime jurídico sobre acidentes rodoviários contra instalaçõeseléctricas da EDM. 176
CAPÍTULO VII: ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA 178
7. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS 178
7.1. Interpretação dos Dados da Electricidade de Moçambique E.P, Ministério Público e da Polícia da República de Moçambique 179
7.2. Interpretação dos Dados da Electricidade de Moçambique E.P 179
7.3. Interpretação dos dados do Ministério Público 183
7.4. Interpretação dos Dados do Gabinete da Polícia de Trânsito da PRM-Maputo 185
7.5. Explicação e especificação dos Dados Relativos as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações Eléctricas da EDM 186
CONCLUSÃO 188
RECOMENDAÇÕES 192
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 194
Manuais 194
Legislação 197
Fontes da Internet 198
ANEXOS: IMAGENS CONTRA AS INFRAESTRUTURAS ELéCTRICAS DA EDM.EP. .. 199

I. INTRODUÇÃO

A Electricidade de Moçambique EDM - E.P., por ser empresa pública devia ser representada pelo Ministério Publico em sede de julgamento para a responsabilização civil dos prevaricadores nos casos de acidentes rodoviários contra as suas instalações eléctricas, porque uma das funções deste, é representar o Estado nos Tribunais e defender interesses colectivos. É neste âmbito que se empreendeu a elaboração da presente tese subordinada ao tema: "*Uma Reflexão sobre as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique: caso de estudo Bairro da Matola (2018/2020)* ". Trata-se de um tema que estuda estratégias que visam a protecção do património público, e assegurar a responsabilização civil dos prevaricadores contra as instalações eléctricas da Empresa EDM - E.P.

O Estado, através do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), é o accionista principal, da EDM - E.P., transformada em Empresa Pública em 27 de Agosto de 1977, através do Decreto 28/95 de 17 de Julho, cuja missão consiste em providenciar o acesso à energia eléctrica por via de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização em nome do Estado Moçambicano.

O contexto assim como o enquadramento formativo do tema, surgem para garantir que as instalações eléctricas, sejam protegidas judicialmente pelo Ministério Público, de modo que a responsabilidade civil dos prevaricadores seja efectiva incondicionalmente, por se tratar de um bem de interesse público e colectivo pertencente ao Estado. Sendo que é no terreno que os problemas de acidentes rodoviários contra as suas instalações eléctricas acontecem, tem de ser aí que devem ser encontradas as soluções para os resolver, de forma integrada e ajustada ao regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra o património público. Nesta linha de pensamento, pretende-se que nos casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas, para além de se esperar que a EDM-E.P. se constitua em Assistente Jurídico para garantir a responsabilização civil dos prevaricadores, o Ministério Público deve assumir oficiosamente esta garantia da protecção.

Sendo assim, a tese que queremos defender é que o Ministério Público deve assumir oficiosamente a sua tarefa deprotector do património público, e assegurar a responsabilização civil dos prevaricadores contra as instalações eléctricas da Empresa EDM - E.P. de acordo com

o que está prescrito na lei.

I.1. Contextualização

A presente tese de Doutoramento, cujo tema é *"Uma Reflexão sobre as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique: caso de estudo Bairro da Matola (2018/2020) "* é sugerido tendo em conta que, para a preservação e manutenção dos bens do domínio público exige-se, a intervenção das instituições da justiça e da sociedade civil em geral.E, de acordo o regime jurídico Moçambicano sobre as garantias de representação do MP, encontramos as seguintes previsões normativas de carácter geral, que conferem legitimidade na defesa dos interesses difusos:

O artigo 235.º da CRM (*actualizada por lei 1/2018 de 18 de Julho*) incumbe ao Ministério Público, para além da representação do Estado, defender os interesses que a lei determinar. Por sua vez, resulta do artigo 4.º, n.º 1, alínea *g),* da Lei Orgânica do Ministério Publico e Estatutos Orgânicos do Ministério Publicou (LOMP-EMMP) que compete ao Ministério Público defender os interesses colectivos e difusos.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea *d),* da LOMP-EMMP, o Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa interesses colectivos ou difusos. Por fim, o artigo 26.º-A do CPC confere ao Ministério Público legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos destinados à defesa dos interesses difusos, nomeadamente na defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços.

As previsões normativas específicas são as seguintes: nos termos do artigo 17.º, alínea c), da LDC, o Ministério Público tem legitimidade para intentar acções em defesa do consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, interesses colectivos ou interesses difusos, em especial a acção inibitória prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

Além disso, o nº 1 do artigo 313 do Código Penal (CP), sobre os crimes de danos, ressalta "*que o procedimento criminal pelos crimes de dano previstos naquela secção, depende da queixa, salvo quanto a contravenção ou quando o ofendido for o Estado ou qualquer pessoa colectiva*

de direito público".

Esta recomendação legal, não remete às Empresas Públicas a deduzirem acusações particulares e constituírem-se em Assistentes Jurídicas para exigirem indemnização civil sempre que ocorrer acidente rodoviário contra o seu património, onde a EDM -E.P., não é excepção nesta orientação legal.

No caso dos acidentes rodoviários contra as infra-estruturas eléctricas da EDM-E.P, não se aplica esta previsão legal, provavelmente, seja por se entender que esta, deve ser representada por um advogado ou constituir-se em assistente jurídico, para formalizar a queixa. Será que as instalações eléctricas da EDM-E.P., não se enquadram nas pessoas colectivas de interesse público? Porqueal. b) do artigo 4 da lei 4/2017 de 18 de Janeiro (lei orgânica do Ministério publico) determina como uma das competências do MP o de "defender o interesse público e ainda o interesse colectivo".

I.2. Delimitação do Estudo

Este trabalho tem em vista desenvolver o estudo sobre o regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra o património público, estritamente no âmbito das garantias de representação do Ministério Público, nos casos de responsabilidade civil dos prevaricadores contra as instalações eléctricas da EDM-E.P., tendo em vista a dar uma solução plausível para evitar os prejuízos emergentes, e que influem na esfera do desenvolvimento, posto que o nosso regime jurídico nesta matéria, não faz referência expressa quanto à obrigação do Ministério Publico nas suas actuações em relação aos casos de acidentes de rodoviários contra o património público, isto é, depois de penalização dos prevaricadores pelas contravenções cometidas, garantir-se-ia, a marcha processual das acções civis, porque o bem em referência é público.

A escolha do horizonte temporal de 2018 a 2020, deveu ao facto de, nos anos em alusão ter se verificado uma expansão de instalações eléctricas, e, é em paralelo com o aumento da frota automóvel a circular nas vias públicas e, os desrespeitos das normas de condução, causam os acidentes rodoviários contra o património público multiplicando-se, deste modo, grandes prejuízos a EDM-E.P., onde a reposição ou reparação destas instalações eléctricas afecta o desenvolvimento da mesma e do País.

I.3. Justificativa

Para a escolha deste tema concorreram razões de ordem objectiva e subjectivas: quanto à ordem objectiva, percebe-se por um lado, que a dinâmica socioeconómica de alguns países, e, em especial Moçambique, nem sempre tem sido satisfatória a manutenção do património público, e isto impõe a revisão dos regimes jurídicos aplicados nas áreas afins,para adopção de novas medidas ajustáveis, para salvaguardar os interesses das empresas públicas e a consequente continuidade no desenvolvimento das suas actividades.

Por outro lado, percebe-se que, olhando para o actual regime jurídico moçambicano, aplicado nos acidentes rodoviários contra asinstalações eléctricas da EDM-E.P., há uma grande preocupação na medida em que uma das soluções que se tem dado nos acidentes rodoviários contra o património público, é aplicação do Direito Penal em forma do processo sumaríssimo – crime. Todavia, torna-se imperioso, pertinente e oportuno discutir a intervenção incondicional do Ministério Publico na garantia do cumprimento da responsabilidade civil dos prevaricadores para solucionar estes problemas que são lesivas tanto para as Empresas Públicas, assim como para o Estado Moçambicano. Portanto, ambas partes têm responsabilidades para evitar a bancarrota das empresas.

Quanto a ordem subjectiva, depois da aplicação das multas nos termos da lei aos prevaricadores, o Ministério Publico oficiosamente devia notificar as Empresas públicas para anexar os custos de reposição das instalações eléctricas. Esta seria uma das formas de garantir para que se cumpra com a responsabilidade civil dos prevaricadores e solicitar também a presença dos representantes destas empresas para acompanhar a marcha processual do acidente rodoviário cometido, para depois solicitarem a sentença condenatória para efeitos de execução. Portanto, é por causa do que acima se referiu, que se pretende discutir neste trabalho, por se mostrar pertinente este assunto no âmbito do regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviárias contra as instalações eléctricas, e contribuir desta feita para o fortalecimento de estudos nesta matéria.

Escolhemos a EDM-E.P., porque para além de a lei de energia eléctrica ser aplicada no sentido geral para garantir os objectivos do Estado é que de acordo com o gráfico de prejuízos referentes aos anos 2018 a 2020, a EDM - E, P, acumulou cerca de 112.510.106.00 MT (cento

e doze milhões, e quinhentos e dez mil, e cento e seis meticais), resultantes de danos materiais relacionados com os acidentes rodoviários contra as suas instalações eléctricas.No âmbito jurídico, constata-se que, na parte introdutória da lei nº 21/97, de 1 de Outubro, (lei de energia) estabelece-se, que "*O desenvolvimento económico do país depende da existência e disponibilidade de energia eléctrica, cuja produção e transmissão exigem avultados investimentos*". Este enunciado, enquadra-se na nossa opção pela pesquisa nos ramos de acidentes rodoviários, responsabilidade civil, governação corporativa, Estado e funções do Ministério Publico.

O regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. não é eficaz para esta, porque não garante cumprimento de responsabilidade civil dos prevaricadores. Entretanto, o nº 1 do artigo 4 da lei 21/97 de 1 de Outubro (lei de energia) estabelece que "*O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de direito publico tem uma acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes, de forma a permitir um acesso cada vez mais alargado aos benefícios da energia eléctrica e contribuir para o desenvolvimento económico e social do pais e da região*". Esta recomendação é fundamental para justificar a escolha do tema de estudo.

I.4. Relevância do tema

Os acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique configuram-se como retrocesso no desenvolvimento económico e social do país no geral. É através da expansão de energia eléctrica que o país concorre para a estabilidade política, económica, social de que goza e o melhoramento do ambiente de negócios, abrem-se perspectivas promissoras para um rápido desenvolvimento, o que permite a longo prazo a elevação do nível de vida dos cidadãos, proporcionando-lhes riquezas. É assim, que surgem capacidades para aquisição de bens, dentre vários se incluem veículos automóveis, usados como meio de transporte para vários fins.

O presente trabalho faz uma reflexão aos problemas levantados com a circulação desses veículos nas estradas, muito particularmente, no B. da Matola, o que coloca um desafio às autoridades no âmbito da garantia de representação do MP nos acidentes rodoviários contra

instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique.

Na circulação automóvel existem três factores importantes a ter-se em consideração, respectivamente: O Homem, o veículo automóvel e a via publica.

Hoffmann *et al.* (2001, p. 37) afirma que "a circulação rodoviária resulta da combinação do ambiente do veículo automóvel e da via. Estes influenciam-se mutuamente e determinam o comportamento do homem na via pública".

O veículo automóvel transporta o homem constituindo o seu ambiente mais próximo em movimento. Assim, ao condutor impõe-se que conduza o seu veículo automóvel com a máxima prudência, ou seja, tendo em consideração o ambiente da via na qual transita, sobretudo a regulação da velocidade de seu veículo automóvel.

Dvvk (1987, p. 9) afirma que: ő*maior é a concentração de veículos automóveis nas rodovias, maior é o volume de tráfego…"* o que na sua opinião, tal facto tem como consequência uma maior probabilidade de ocorrências de acidentes rodoviários.

O Ministério Publico, como um órgão de Justiça de dissuasão para o cumprimento das regras de trânsito, acompanha a evolução dos acontecimentos que ocorrem na sociedade das leis. Esta é necessária para desencorajar qualquer propensão a prática de violações às regras de trânsito e porque o comportamento humano exige uma vigilância permanente e a responsabilização pelos actos cometidos.

Qualquer desajustamento da legislação a respeito da realidade favorece a prevalência da desordem nas vias públicas, numa situação em que o homem automobilista ou peão precisa ter consciência de seus deveres para os cumprir devidamente. Ele precisa conhecer o limite da sua liberdade, para saber respeitar os direitos e liberdades dos outros.

Para tal, é necessário que a análise da situação seja uma constante, para se saber combinar as necessidades do reajustamento da legislação e o comportamento humano em cada etapa do desenvolvimento social e económico.

Rainer (1978, p. 8) afirma, que a "*análise da situação é um processo de tratamento da informação recolhida acerca do que se passa no campo real, para facilitar a tomada de decisões apropriadas pelos gestores*".

Perante este cenário, as autoridades decidiram reforçar as medidas de prevenção de acidentes, tais sejam controlo rígido contra o consumo de álcool durante o exercício de condução automóvel, controlo de excesso de velocidade, educação cívica aos peões e automobilistas bem como a construção de pontes para protecção de peões ao longo das vias rodoviárias.

Este corolário de acontecimentos parece levar as autoridades públicas a tomarem decisões, que induzam a medidas proactivas e paliativas, para fazer face aos problemas que se lhes colocam. É que, a gravidade da situação de sinistralidade rodoviária cria um sentimento de insegurança nas estradas da cidade, se atender ao impacto das suas consequências negativas.

Assim, pretende-se com o tema trazer um debate a sociedade (de académicos, instituições e aos especialistas em matéria das garantias de representação do MP no património do domínio publico) e, na condução inofensiva de automobilistas nas vias públicas. Para a comunidade, a importância do tema reside no facto de que, além de transmitir uma informação útil, para a sua vida prática, este pretende, também, despertar a consciência de cidadania a seus membros e conseguir o seu envolvimento na busca de soluções para os problemas que se levantam.

Para as instituições de Justiça responsáveis pela representação do MP nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas, o tema pretende trazer uma contribuição que possa elevar o nível de transparência na protecção do bem do domínio público, do ponto de vista técnico-profissional.

E, para o autor, o tema tem como reais motivações: o interesse em aprofundar o seu conhecimento sobre o assunto do ponto de vista académico e profissional e em generalizar e publicar os resultados do estudo realizado.

I.5. Definição do problema da pesquisa

Nos últimos quatro anos a EDM-E.P tem vindo a sofrer largos prejuízos nas suas instalações eléctricas em consequência de aumento exponencial do números de acidentes de viação que têm vindo a ocorrer a escala nacional.

A problemática dos danos causados as instalações eléctricas da EDM, torna-se mais melindrosa ainda, porque o regime jurídico moçambicano em vigor para estes casos, não consagra garantias adequadas para a defesa das Empresas públicas, e como corolário disso, em quase todas as vezes em que as instalações eléctricas da EDM-E.P são danificadas, em consequência de acidentes rodoviários, a Empresa não chega a obter o ressarcimento total de prejuízos causados pelos prevaricadores ainda que o litígio emergente desses acidentes seja dirimido em tribunal.

Não obstante, no regime jurídico moçambicano os processos judiciais resultantes de acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas, segue a forma de processo sumário-crime. A ser assim, a relação material controvertida contrapõe a EDM-E.P, e o prevaricador. Nesta estrutura da relação cada parte deve se constituir em assistente juridico.

Contudo, sabe-se que as instalações eléctricas da EDM-E.P visam a satisfação de interesse do domínio público, porém a defesa deste interesse em tribunal é confiada aos advogados desta Empresa, os quais, não são necessariamente vocacionados para a defesa do interesse público a que está subjacente na função destas instalações eléctricas.

No entanto, sabe-se também que nos termos do artigo 235 da Constituição da Republica de Moçambique – CRM, estabelece-se que, "Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes e o artigo 4 da lei 4/2017 de 18 de Janeiro que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério Público, estabelece nas als. a), b) e d) que compete a este órgão "*representar o Estado junto dos Tribunais, defender o interesse publico e os direitos indisponíveis, assim como defender os interesses colectivos e difusos*". E, o Código de Ética da EDM, aprovado em 16 de Junho de 2018, destaca que a "*missão da EDM consiste em providenciar o acesso á energia eléctrica, por via de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica em nome do Estado Moçambicano*". E, é neste contexto que se enquadram as instalações eléctricas da EDM-E.P., por pertencer ao Estado, cujas participações estão sob gestão do IGEPE. De acordo com o Código de Ética que temos vindo a citar resulta que "*Accionista diz respeito ao Estado Moçambicano, enquanto detentor da totalidade da totalidade das acções da Electricidade de Moçambique*". E, das varias teorias existentes sobre o Estado como por exemplo a de Karl Marx, que se resume no que "*o Estado surge de um acordo colectivo, de um contrato social e Sua função é atender as necessidades colectivas*". Com a presente tese pretende se discutir as teorias de responsabilidade civil, governação corporativa, acidentes de viação, Estado, Empresa Publica e competências do MP, para representar a EDM-E.P., face aos acidentes rodoviários contra as suas entalações eléctricas, porque do ponto de vista processual em caso destes acidentes o MP não é chamado a demanda para defender os interesses da EDM-E.P. Como consequência, a

defesa das instalações eléctricas da EDM-E.P. em sede do tribunal tem-se revelado frágil redundado em graves prejuízos económicos para a Empresa.

I.6. Pergunta de partida

Que garantias de representação do MP, se podem consagrar no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P?

I.7. Questões da pesquisa

Reflectir sobre as competências do Ministério Publico na defesa do Estado, interesses difusos e colectivos, face ao regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P;

Analisar as teorias de responsabilidade civil, governação corporativa, Estado e Empresa Publica, face as fragilidades do actual regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P;

Propor as garantias de representação do MP no que tange aos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., para a conexão de responsabilidade civil dos prevaricadores.

I.8. Objectivos do Trabalho

É imperioso que, em todas as vezes que se lançar mão sobre um estudo, indique-se alguns objectivos. Quanto ao tema proposto, neste trabalho de fim do curso indicam-se os seguintes objectivos:

I.8.1. Objectivo geral

Analisar as garantias de representação do MP, que podem consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P.

I.8.2. Específicos

- ✓ Contextualizar a problemática dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P no âmbito da legislação moçambicana e da representação do Ministério Público;
- ✓ Identificar as formas de actuação do MP nos casos dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P;
- ✓ Fazer um estudo do caso a respeito do regime jurídico moçambicano aplicado aosacidentes rodoviário contra instalações eléctricas da EDM-E.P face à responsabilidade civil.

I.9. Hipóteses do Trabalho

I.9.1. Hipótese Positiva

As garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P são ajustáveis a responsabilidade civil.

I.9.2. Hipótese Negativa

As garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P não são ajustáveis a responsabilidade civil.

I.9.3. Hipótese Nula

As lacunas nas garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P determinam a ineficácia da responsabilidade civil.

I.10. Explicação da Sequência das Matérias

Uma Reflexão sobre as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique: caso de estudo Bairro da Matola (2018/2020), como qualquer outro estudo, implica traçar as coordenadas metodológicas e expor as ideias centrais sobre o tema em estudo. Assim, depois da apresentação dos aspectos introdutórios, segue-se a apresentação das coordenadas metodológicas e a sintetização das ideias centrais que as garantias de representação sugerem, a ser desenvolvido em sete capítulos seguintes:

A. O primeiro capítulo dedica-se a metodologia do estudo, descrevendo o tipo de pesquisa, métodos de abordagem e de procedimentos, as técnicas de pesquisa e a métodos de análise e interpretação dos dados;
B. O segundo capítulo foi reservado para a Análise dos Acidentes de Rodoviários em instalações electricas, onde se faz uma análise conceptual dos acidentes de viação, as causas e o impacto dos mesmos, assim como os mecanismos de pfrevenção da sua ocorrência;
C. O Terceiro capítulo analisa as instalações eléctricas para posteriormente assacar a responsabilidade que derriva nos casos da ocorrência dos acidentes de viação;
D. o quarto capítulo é referente a Governação Corporativa em Acidentes Rodoviários contra as Instalações da EDM, neste capítulo analisa-se a noção de governação corporativa e a sua influência em matérias de acidentes de viação na EDM;
E. O quinto capítulo é dedicado a análise do Estado, Empresa pública e suas funções. Ora, neste capítulo o foco é basicamente a conceptualização dos institutos jurídicos Estado e Empresa público, estabelecendo uma relação entre ambos, assim como determinar as funções de um perante outro;
F. O sexto capítulo cuida da análise do Ministério Público e a sua actuação face aos acidentes de viação nas instalações electricas da EDM, onde se analisa as funções do Ministério Público

e a sua actuação nos processos criminais e civeis nos Acidentes de viação contra as instalações eléctricas da EDM;

G. O sétimo capítulo dedica-se a análise e interpretação dos resultados da pesquisa, construindo o nosso ponto de vista conclusivo. No fim do trabalho constam as conclusões do estudo e as respetivas sugestões.

CAPÍTULO I: METODOLOGIAS DO ESTUDO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS OPÇÕES METODOLÓGICAS

No nosso caso, a subjectividade que envolve o estudo em torno das garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) aponta para opções metodológicas específicas, que de uma forma geral são compatíveis com as abordagens qualitativas. A escolha desta metodologia na nossa investigação, está sustentada em parâmetros referidos por vários autores, entre os quais Ludke e André (1986), onde esta subscrito que nela, o pesquisador está preocupado com a evolução dos factos e, não apenas com os resultados ou com a conclusão, onde a investigação aprecia o desenvolvimento do fenómeno, na sua visão virtual e ao mesmo tempo no conhecimento dos seus aspectos específicos, identificando as premissas para o seu desenrolar característico. Esta metodologia tem ainda outra característica importante na abordagem de um fenómeno. É a flexibilidade, ou seja, as informações que se colhem, ao serem interpretadas, podem originar a procura de dados distintos. As questões colocadas podem ser deixadas de lado e surgir outras, na emergência de novas informações, que implicam encontrar outros caminhos. O investigador tem, assim, a possibilidade de adequar os seus pressupostos, à medida que o estudo vai avançando, o que atribui ao percurso um carácter de movimento e dinamismo, sem perder o traço científico da investigação.

Bogdan e Biklen (1994) destacam cinco características da investigação qualitativa:

a) Aprimora-se na recolha de dados o ambiente natural e, o investigador é o instrumento principal de recolha dos mesmos;

b) Os dados recolhidos são descritivos;

c) O interesse do investigador centra-se sobretudo nos processos;

d) A análise dos dados é feita pelo investigador de uma forma indutiva;

e) O investigador interessa-se por compreender o significado que os participantes atribuem às suas experiências.

É neste entendimento que as informações recolhidas, poderão ser analisadas de uma forma indutiva, no sentido da compreensão dos acontecimentos na sua globalidade e especificidade,

no contexto onde se inserem. Liehr e Marcus (1994) expressam a importância atribuída ao significado das coisas para os informantes, que sendo únicas e diferentes, apenas podem ser conhecidas pela descrição que cada um faz das mesmas. Ou seja, o que expressam decorre do significado que o homem atribui às suas experiências que emergem do seu contexto de vida consideramos que o recurso aos métodos qualitativos permitirá compreender o significado atribuído, pelos sujeitos do estudo, às suas experiências na interacção com o contexto onde as mesmas ocorrem. É um processo em que cada sujeito procurará descobrir comportamentos, atitudes ou acontecimentos, significantes emergentes do seu quotidiano. Foi esta realidade e não outra, que nos propusemos estudar, partindo dos dados recolhidos na EDM – E. P, e o MP, não pretendendo fazer generalizações, mas antes intervir no local na perspectiva de reflectir sobre novas práticas.

Este tipo de abordagem caracteriza-se pelo seu carácter construtivo - interpretativo, lógico e centra-se no estudo de casos singulares. O processo de construção teórica das configurações e processos subjectivos presentes na formação, tanto ao nível social, como individual, têm que ser desenvolvidos dentro do próprio processo da constituição subjectiva dos sujeitos e dos processos sociais, nos quais a sua experiência tem lugar (González Rey, 1997).

A pesquisa qualitativa para o conhecimento da subjectividade, proposta pelo autor, enfatiza o carácter teórico sobre o empírico, assim como a construção sobre a descrição. Neste sentido, e quando é orientada para compreensão de questões subjectivas, deve caracterizar-se pelos seguintes aspectos:

- ✓ O empírico que é um momento de confronto, diálogo e contradição, entre a teoria e a expressão dos processos estudados;
- ✓ A teoria acompanha todo o processo de pesquisa, sendo a real teia de fundo da mesma;
- ✓ O diálogo aparece como momento essencial da pesquisa. Os sujeitos estudados expressam-se através da sua implicação pessoal, aparecendo na pesquisa através das suas próprias construções.

Um dos seus objectivos essenciais, é a produção de modelos teóricos complexos e dinâmicos, capazes de gerar inteligibilidade sobre os processos da subjectividade humana, envolvidos de grande complexidade e inacessíveis às metodologias tradicionais.

Baseadas nestas orientações, a investigação que nos propomos realizar seguirá a abordagem qualitativa, por esta constituir uma das possíveis formas de descrever, compreender e analisar

o fenómeno em estudo, considerando o contexto em que o mesmo está inserido, tentando dar sentido a problemas distintos, que possam constituir-se, como novas representações sobre a construção da identidade profissional no âmbito das garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.). Na sequência do que referimos anteriormente e considerando a dimensão do objecto em estudo, optámos por uma abordagem do tipo qualitativo.

Uma investigação deste tipo permite ao investigador, por um lado, estudar as questões seleccionadas em profundidade e detalhe (Patton, 1987) e por outro, investigar toda a complexidade dos fenómenos em contexto natural (Bogdan e Biklen, 1994).

Em traços gerais, pretendemos estudar os processos das garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) a partir do ambiente natural onde os participantes vivenciaram as dinâmicas formativas. Ou seja, o que nos interessa é o estudo de um fenómeno contextualizado, partindo dos dados encontrados, do ponto de vista da EDM e do MP.

1.1. Técnicas e instrumentos de recolha de dados

A selecção dos instrumentos de colheita de dados pressupõe as opções metodológicas definidas para o estudo, cujo objectivo principal é a procura da globalidade e da compreensão dos fenómenos, através do exame detalhado dos próprios dados e das relações existentes entre si no seu ambiente natural.

A especificidade do contexto em análise, objecto do presente estudo, ou seja, a percepção das garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) sugere a necessidade de recorrer a várias fontes de informação, na tentativa de compreender o que pretendemos analisar, tendo em vista a reconstrução dessa realidade. Esta ideia é sustentada por Coutinho e Chaves (2002) quando afirmam que as decisões relativas à recolha de dados devem, no final, permitir ao investigador obter as confirmações necessárias para aumentar a credibilidade das interpretações que faz, sugerindo o recurso a "protocolos de triangulação" já existentes para o efeito:

✓ Triangulação das fontes de dados, em que se confrontam as diferentes fontes;

✓ Triangulação do investigador, em que entrevistadores/observadores diferentes procuram detectar desvios derivados da influência do factor "investigador";

✓ Triangulação das teorias, em que se abordam os dados partindo de perspectivas teóricas e hipóteses diferentes;

✓ Triangulação metodológica, em que para aumentar a confiança nas suas interpretações o investigador faz novas observações directas com base em registos antigos, ou ainda procedendo a múltiplas combinações "*inter-metodológicas*" aplicação de um questionário e de uma entrevista semi-estruturada, etc., etc. (Coutinho e Chaves, 2002 p. 235).

No presente estudo as técnicas a utilizar serão:

✓ Análise documental, através dos dados constantes de documentos que vierem a ser disponibilizados pela EDM, notas de reflexão e auto-análise, relatórios e estudos de casos de acidentes rodoviários contra infra-estruturas publicas

✓ Narrativas biográficas, centradas em momentos específicos do património e infraestruturas publicam.

Entrevistas semi-estruturas a efectuar aos técnicos da EDM e magistrados do MP.

Procura-se assim atribuir uma função de complementaridade entre vários elementos da situação que permitam visualizar e caracterizar a percepção das garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) asua actuação no contexto onde ela se desenrola.

O documento, segundo o sentido atribuído por Phillips, citado por Ludke e André (1986), é todo o material escrito que possam ser usados como fonte de informação sobre o comportamento humano, essa informação que, emergindo de uma determinada realidade, apresenta dados relevantes sobre a mesma. No caso em estudo, os gráficos sobre prejuízos que a EDM, sofreu no período em análise e a intervenção dos MP na marcha processual para garantir a responsabilidade civil dos prevaricadores, constituem à partida material particularmente rico, que permite retirar evidências para compreender o nossoobjecto de estudo.

A narrativa é uma técnica de particular interesse no estudo que pretendemos levar a cabo, uma vez que permitirá uma aproximação das garantias de representação do Ministério Publico nos

acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) assim aceder ao aprofundamento das suas experiências subjectivas que tenham relevância na compreensão do nosso objecto de estudo.

De acordo com Bertaux (1997), um dos autores francófonos que mais tem utilizado as narrativas biográficas e teorizado sobre as suas potencialidades ao nível da investigação, simboliza o que um sujeito conta a outra pessoa (investigador ou não), numa interacção de face a face, centrando-se num ou em vários episódios da sua experiência vivida. No nosso caso tentaremos através das narrativas, aceder aos processos relacionados com as experiências vividas relativas a determinados casos de acidentes rodoviários contra infra-estruturas eléctricas da EDM.

A concretização das narrativas biográficas apela a todos os requisitos da comunicação face a face e de interacção da entrevista semi-estruturada. Contudo, ela requer procedimentos específicos que contribuam e fomentem um diálogo cooperante entre interlocutores (Dubar, 1997). De acordo com Dubar (1997), toda a entrevista de investigação concretizada numa narrativa biográfica, é um diálogo, uma conversa; não uma conversa corrente, mas uma conversa com arte procurando que os narradores encontrem por si a sua própria verdade, cabendo aos acompanhantes os pareceres dos narradores, aprofundar as vivências, os percursos, os sentidos e, ao mesmo tempo, manter uma "escuta activa e metódica".

Por seu lado, a entrevista constitui uma das principais técnicas de recolha de dados em muitos estudos realizados em Ciências Sociais.

Para Ludke e André (1986, p. 34), a grande vantagem da entrevista… é que ela permite a captação imediata e corrente da informação desejada, praticamente com qualquer tipo de informante e sobre os mais variados tópicos

Ao realizar-se de forma exclusiva e em presença do entrevistador e entrevistado, possibilita correcções, esclarecimentos e adaptações, o que proporciona a obtenção da informação desejada.

De acordo com alguns autores, a maior ou menor liberdade no percurso da entrevista permite a sua classificação em entrevista não estruturada, entrevista semi-estruturada ou entrevista estruturada, sendo que a nossa escolha recaiu na entrevista semi-estruturada, uma vez que a mesma se desenrola a partir de um esquema básico, previamente definido, porém não aplicado rigidamente, o que permitirá ao entrevistador introduzir as necessárias adaptações.

Será, por isso, elaborado um guião ou protocolo de entrevista destinado aos técnicos da EDM e do MP, partes que se constituem como sujeitos do estudo, contendo questões que não sendo totalmente fechadas, permitam ao entrevistado exprimir livremente as suas opiniões e desta forma colher-se o máximo de informação. Pretendemos, e citando Bogdan e Biklen (1994, p. 134), recolher dados descritivos na linguagem do próprio sujeito, que permitam ao investigador desenvolver intuitivamente uma ideia sobre a maneira como entrevistados interpretam aspectos do mundo

O protocolo das entrevistas será estruturado em torno das principais dimensões e objectivos que envolvem o estudo:

- ✓ Aprendizagem no contexto das garantias do MP, no que tange ao património publico e a responsabilidade civil;
- ✓ Contributo das experiências vivenciadas nos actuais procedimentos em relação aos acidentes de viação contra as infra-estruturas eléctricas da EDM;
- ✓ A intervenção directa do MP para garantir a responsabilização civil dos prevaricadores contra o património publico. Importa, também, fazer referência às exigências e cuidados a ter em qualquer tipo de entrevista e que, no caso em apreço, serão tidos na maior consideração.

Em primeiro lugar, um grande respeito pelos entrevistados, que passa pela sua concordância em participar livremente no estudo, garantia de anonimato e sigilo da informação, respeito pela sua cultura, valores e opiniões, até ao tratamento rigoroso dos dados.

Como registo dos dados, a nossa escolha orienta-se pela gravação directa das entrevistas, após autorização dos entrevistados. Esta forma tem a vantagem de nos permitir dar toda a atenção ao entrevistado sem estar demasiado preocupada em fazer o seu registo escrito.

1.2. Escolha dos participantes

Os sujeitos do estudo serão:

- ✓ Os Gestores, técnicos e advogados da EDM.
- ✓ Os Magistrados do MP e a Policia de trânsito.

Coutinho e Chaves (2002, p. 228). baseando-se na opinião de vários autores que se têm dedicado ao estudo de caso, referem que a selecção da amostra num estudo de caso adquire um sentido muito particular, que é a sua essência metodológica. De facto, ao escolher o "*caso*" o

investigador estabelece o referencial lógico que orientará todo o processo de recolha de dados. Acrescentando que este tipo de estudos não assenta numa investigação baseada em amostragem. Não se estuda um caso para compreender outros casos, mas para compreender o "*caso*"

Desta lógica, decorre em sua afirmação: a constituição da amostra é sempre intencional baseando-se em critérios pragmáticos e teóricos em vez de critérios probabilísticos, buscando-se não a uniformidade, mas as variações máximas (Coutinho e Chaves, 2002, p. 229).

Os critérios de inclusão dos sujeitos no estudo implicam um melhor conhecimento do seu contexto e de ambos os grupos, razão pela qual, só poderão ser definidos numa fase mais avançada do trabalho.

1.3. Recolha e análise de dados

O material recolhido para realização do estudo, será submetido a análise de conteúdo, técnica que à partida se revela mais adequada, pois possibilita o tratamento da informação recolhida, tendo em conta os discursos dos diferentes actores.

Tal como referem Vala (1989) e Bardin (1995), a análise de conteúdo consiste num conjunto de técnicas de tratamento das informações contidas nas mensagens, cuja finalidade será efectuar inferências, com base numa lógica explicitada, sobre essas mesmas mensagens cujas características foram inventariadas e sistematizadas.

Assim, tentaremos, através das respostas recolhidas nas entrevistas e dos dados constantes nos documentos seleccionados para a investigação, entender criticamente - Através do conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas, (Chizzotti, 1995, p. 98) - de que forma as garantias de representação do Ministério Publico nos acidentes rodoviários contra o património público, e, em especial as infra-estruturas eléctricas da Empresa Electricidade de Moçambique - Empresa Publica (EDM-E.P.) podem se ajustarem a responsabilidade civil.

(1987) e Minayo (1999), proceder-se à ordenação dos dados, mediante a transcrição e a sua (re) leitura. Os dados serão organizados em um grupo, ou seja, os recolhidos através das **Entrevistas.**

Posteriormente, procederemos à sua classificação, através de uma leitura exaustiva de toda a informação, tendo como eixos norteadores os objectivos, os pressupostos teóricos e contextuais desta investigação. A partir daqui serão definidas categorias que permitam identificar as principais dimensões, áreas ou grandes temas abordados nos elementos fornecidos.

Bardin (1995), citando M. C. d'Unrug (1974, p. 105) diz que o tema é uma unidade de significação completa, de comprimento variável; a sua validade não é de ordem inguística, mas apenas de ordem psicológica: podem constituir um tema, tanto uma afirmação como uma alusão, um tema pode ser desenvolvido em várias afirmações ou proposições. Enfim, qualquer fragmento pode reenviar para diversos temas, ainda segundo a mesma autora, as categorias são rubricas ou classes que congregam um conjunto de elementos com caracteres comuns, aos quais é atribuído um título genérico.

Nesta sequência e sempre que se julgar necessário, serão transcritas frases mencionadas pelos sujeitos participantes da pesquisa, bem como transcrições da informação contida nos documentos em análise, com o intuito de definir as categorias e subcategorias que se configurarão como unidades temáticas.

Tendo em consideração a questão norteadora da investigação, a fundamentação teórica sobre o tema abordado, as respostas dos entrevistados e a análise da informação contida nos documentos, serão analisadas as convergências e divergências nas respostas, chegando-se assim à compreensão do fenómeno estudado.

No final, procederemos ao cruzamento do referencial teórico com os elementos decorrentes do trabalho de campo, com vista à descrição do fenómeno investigado.

1.4. Quadro teórico

Nos capítulos seguintes, serão discutidos conceitos que procuram sustentar o conjunto das teorias da pesquisa. Far-se-á, também, uma revisão de literatura que consistirá na análise crítica de textos escritos pelos autores que anteriormente pesquisaram o assunto, para se perceber as diferentes abordagens ao longo dos tempos.

Segundo Medeiros (2000) *"este é o segmento, que trata de construir conceitos necessários para a definição teórica do tema. Ou seja, os conceitos são as bases da construção do conhecimento teórico que sustenta o desenvolvimento da investigação"*.

CAPÍTULO II: ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P

Considerando que o presente tema aborda a questão das garantias de Representação do

Ministério Público nos Acidentes Rodoviários contra instalações eléctricas, uma primeira questão que ressalta passa por compreender a noção dos acidentes de viação, as causas e os factores que contribuem para a sua ocorrência, os danos emergentes e os sujeitos responsáveis pela sua ocorrência, os mecanismos de prevenção e o seu impacto na sociedade e economia em geral. Ora, para o aprofundamento de um objecto passa logo a prior pela apreensão conceptual e porque estamos a tratar dos acidentes de viação, antes da responsabilização dos sujeitos infractores é necessário que antes se compreenda as razões determinativas da sua ocorrência, para posteriormente assacarmos as responsabilidades, em função dos danos provocados. Neste sentido este capítulo será dedicado a análise de acidentes rodoviários e responsabilidade civil em instalações eléctricas.

2. NOÇÃO DO ACIDENTE RODOVIÁRIO CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

O conceito de acidente rodoviário ou de viação em instalações eléctricas resume-se na: "*Ocorrência na via pública ou que nela tenha origem envolvendo pelo menos um veículo do conhecimento das entidades fiscalizadoras da qual resultem vítimas e ou danos materiais*". (DGV, 1998).Face à subjectividade de conceptualizações existentes, que pode comprometer a comparabilidade internacional de dados sobre o tema, internacionalmente convencione-se o seguinte, nos termos da legislação moçambicana, propriamente, o Código de Estrada no art. 151 nº 1, acidente de viação ou rodoviário, "*é toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública*".







Figuras 1, 2, 3, 4: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM.EP.







Figuras 5, 6, 7 e 8: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM.EP.

Fonte: EDM-E.P, 2019

Segundo Macelino (2004, p.29), "*acidente de viação é a consequência inadequada em que um ou vários utentes de via, não adoptaram correctamente o elevado grau de precaução, que todos deveriam manter, e ainda um acto involuntário, provocado pela circulação de um ou mais veículos com o seu condutor, alterando a circulação originando mortes, feridos e danos*". Nos termos de al. g) do artigo 8 da lei 19/97 de 1 de Outubro (lei de terras), os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de Electricidade de telecomunicações, petróleo, gás e água, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias constituem zonas de protecção parcial e fazem parte do domínio público.

2.1. Causas de acidentes rodoviários em instalações eléctricas

O processo que leva a acção a cabo, desde sua génese até a sua conclusão, pode ser resumido como o desejo; deliberação; percepção e escolha, Aristóteles formula a composição da acção em forma de um silogismo prático, que se liga a uma pessoa singular em uma ocasião igualmente particular. (Macintyre, 1994, p. 137; Ross, 1987, p. 205) esquematiza o silogismo prático da seguinte forma;

"Eu desejo A; B é o meio para alcançar A; C é o meio para alcançar B; N é o meio para alcançar M; N é algo que eu posso fazer aqui e agora; Eu escolho N e Eu faço N"

Assim:

a) O desejo (Eu desejo A) actua como o princípio da acção. "*A origem da acção sua causa eficiente, não final é a escolha, e a da escolha é o 'desejo', e o raciocínio com um fim em vista*", escreveu Aristóteles.

a) A deliberação (B é o meio para alcançar A. N é o meio para alcançar M) é a consideração das alternativas possíveis que uma certa situação oferece à escolha.

b) A percepção (N é algo que posso fazer aqui e agora), após a deliberação, em que os meios mais eficazes e correctos estão presentes para a obtenção do fim, acresce-se a noção de que esse desejo é realizável, "*então, porque nós decidimos, nós o fazemos: a acção segue imediata e necessariamente o julgamento que encerra a deliberação*", explica (Gauthier, 1973, p. 37).

c) A escolha (Eu escolho N) é a opção preferida de entre as várias alternativas. É uma actividade comparativa na busca do melhor possível. Ela depende de uma reflexão fornecida pela deliberação e pode ser conceituada como "*o julgamento do intelecto sobre o valor e a possibilidade dos meios para obter o fim, movido pelo desejo do fim que é desejado*" (Gauthier, 1973, p. 37);

d) A acção moral (praxis) (Eu faço N) é o resultado do processo. É o objecto comum do intelecto (*inteligênciadeliberante*) e do desejo (*vontade desiderato*). Ela é, porém, um contingente indeterminado, como o acaso, mas não se confunde com ele.

Todas as nossas acções são voluntárias ou involuntárias. Uma acção voluntária faz com que nos usufruamos do fruto da vontade, esta exige uma opção e por sua vez uma consciência da acção. Uma acção involuntária é inconsciente, esta não é controlada, realiza-se sem intenção e escapa à vontade do homem ao seu livre arbítrio.

De acordo com Silva (1996, p. 47), "*conduzir não é um simples acto ou um mero movimento físico, mas é o complexo de operações técnicas necessárias e adequadas a pôr e manter o automóvel em circulação. Deste modo, os acidentes rodoviários não são resultado de um factor isolado, sendo o produto de uma conjugação de muitos factores*".

Segundo Pinheiro (2008, p. 19), acidente rodoviário é um "facto *repentino meramente casual ou negligente em que são intervenientes veículos em circulação e do qual resultam danos de natureza patrimonial ou corporal*".

As causas de acidentes rodoviários são "*quaisquer comportamentos, condições, actos ou negligências sem os quais os acidentes rodoviários não iriam ocorrer*" (Baker, 2000, p. 70).

No Bairro da Matola os acidentes rodoviários continuam a ser uma das maiores causas de prejuízos para as instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique. Na origem dos acidentes rodoviários estão, muitas vezes, a condução em estado de embriagues, o desrespeito as normas de trânsito, o excesso de velocidade, o mau estado técnico de alguns veículos, ultrapassagem irregular, a má travessia de peões e outros que são geralmente tidos como originários.

Entende-se por acidente de viação, um acontecimento repentino imprevisto provocado por acção do homem ou da natureza com efeito relativamente no tempo e no espaço, susceptíveis as pessoas, bens e o ambiente, enquanto a enciclopédia luso brasileira 2000, define acidente como sendo um acontecimento não intencional, provocado por um carácter anormal e inesperado, gerando consequências danosas.

ŏ*Acidente de viação, segundo o Plano Nacional de Segurança Rodoviária a ruptura no equilíbrio de um sistema, no qual o utente tem continuamente, através da sua competência e de seu comportamento de responder positivamente as exigências que lhe são apresentadas pelo ambiente*" (PNSR, 2008: 10).

As várias formas de contravenção rodoviária constituem a forma característica da condução inadequada e irresponsável nas vias públicas.

Nos termos do artigo 137 do Código de Estrada constituem todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma multa, que preencha um tipo legal correspondente a violação de norma do Código de Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida ao INAV.

Segundo PFA (2000) as transgressões do código da estrada e seu regulamento propiciam a ocorrências de contravenções rodoviárias, requerendo este facto a tomada de medidas drásticas por parte das autoridades competentes do trânsito, para salvar vidas e destruições de instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique.

Da Silva & Nunes (2007, p. 15), anotam que, nas transgressões rodoviárias, deve se distinguir três categorias de Infracções, a que chamam de contra-ordenação, a saber:

a). As *contra-ordenações leves* referem-se àquelas Infracções pequenas ou ligeiras, como por exemplo, os estacionamentos e paragens irregulares nas vias públicas;

b). As *contra-ordenações graves* referem-se àquelas que colocam em causa a comodidade e segurança do trânsito, como por exemplo, as manobras perigosas;

c) *Contra-ordenações muito graves* referem-se àquelas violações, que perigam a segurança do trânsito, podendo ser consideradas crimes cometidos no exercício de condução, como por exemplo, a condução sob influência do álcool, condução em excesso de velocidade e as manobras perigosas.

De acordo com Skinner (2003, p. 121) e Monteiro (2003, p.24) *"uma atitude errada pode propiciar consequências negativas, ou seja, um comportamento indesejável, deve ter uma sanção para evitar situações supervenientes"*. A sanção além de vincular a noção do poder é também um elemento importante para a manutenção da obediência numa sociedade de leis. Assim, aplicando sanções severas contra a desobediência, permite a que se estabeleça um regime em que impera a ordem e obediência.

2.2. Factores ligados ao comportamento humano que concorrem para a ocorrência de um acidente rodoviário

Os factores que concorrem para a ocorrência de um acidente rodoviário são de conhecimento público. "*A condução em excesso de velocidade, sob o efeito do álcool ou drogas, a fadiga, o uso do telemóvel, o uso inadequado dos sistemas de retenção e o não cumprimento das regras de trânsito têm sido os maiores factores de risco apontados em diversos estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde e outras entidades especialistas na área, para a ocorrência de acidentes rodoviário"* (Simões, 2014, p. 23).

No nosso estudo, serão considerados como factores de risco associados ao comportamento humano, aqueles que maioritariamente são identificados na literatura como estando na origem da ocorrência dos acidentes rodoviários. Como tal, apenas irão ser abordados a condução em excesso de velocidade, a condução sob o efeito do álcool, a fadiga e o uso do telemóvel.

2.2.1. Velocidade

A velocidade representa um dos factores que mais influencia o envolvimento num acidente rodoviário, não só aumentando a probabilidade da ocorrência de um acidente como agravando as consequências derivadas do mesmo. "*A condução em excesso de velocidade é o principal factor de risco presente em 1/3 dos acidentes de viação*" (Simões, 2014, p.25).

O tipo e o estado da via podem incentivar ou desencorajar a prática da condução em excesso de velocidade. O risco de estar envolvido num acidente aumenta consoante o aumento da velocidade a que se circula, principalmente em cruzamentos e durante ultrapassagens, onde muitas vezes os condutores calculam mal a distância do veículo que se aproxima. *"A probabilidade de um condutor se envolver num acidente em que resultem feridos é proporcional ao quadrado da velocidade de circulação, ao cubo no caso de um acidente grave e elevada à quarta num acidente em que resultem vítimas mortais"* (Simões, 2014, p.26). *"Outro factor igualmente importante é a fraca sinalização da velocidade máxima permitida em algumas estradas, que leva os condutores a escolherem a sua velocidade de circulação que muitas vezes é acima da velocidade máxima estabelecida por lei"* (Simões, 2014, p.26).

A velocidade afecta o risco da ocorrência de um acidente: quanto maior, menor o tempo para

prevenir o acidente e mais grave serão igualmente as consequências do acidente (Simões 2014:26). "*Existe evidência que um aumento de 1 km/h na velocidade média de circulação aumenta cerca de 3% o risco de sofrer um acidente"* (Simões, 2014, p.26). A probabilidade de um passageiro de um veículo não sobreviver durante um

Impacto a 80 km/h aumenta 20 vezes em relação a um impacto a 32 km/h (Simões, 2014, p.26). "Quanto aos peões, estes têm 90% de hipóteses em sobreviver num atropelamento para velocidades iguais ou inferiores a 30 km/h. Já a uma velocidade de 45 km/h ou acima, essa percentagem decresce para 50%" (Simões, 2014, p.26).

"*A velocidade de circulação a que o condutor decide deslocar-se pode ser influenciada não só pelas condições da estrada, condições atmosféricas, do tipo de veículo e do tráfego, mas também da idade, do género, do tempo de reacção, da atitude, do estado emocional, do risco disposto a correr, da percepção do risco, da existência de álcool no sangue, de ser proprietário ou não do veículo, das circunstâncias da viagem e dos passageiros que transporta"* (Simões, 2014, p.26).

Em relação às características do condutor que circula em excesso de velocidade, a literatura aponta que são os condutores mais jovens quem mais conduz acima dos limites de velocidade estabelecidos por lei, sendo que esses comportamentos normalmente mantêm-se até aos 40 anos de idade. Os condutores que conduzem viaturas cujo proprietário é a empresa onde trabalham também são o grupo que mais conduz em excesso de velocidade. Uma explicação para esse facto é o número de quilómetros que percorrem acima da média, acreditando que se circularem em excesso de velocidade, atingem mais depressa o destino.

"A escolha da velocidade praticada depende igualmente do transporte de passageiros. Isto é, os condutores que transportam passageiros nas suas viaturas circulam normalmente dentro das velocidades estabelecidas por lei ao contrário dos que conduzem sozinhos, com excepção dos condutores jovens do sexo masculino que quando transportam outros passageiros da mesma idade e do mesmo sexo tendem a conduzir em excesso de velocidade" (Simões, 2014, p.27). "*As câmaras de vigilância ou radares são igualmente uma ferramenta eficaz na dissuasão da condução em excesso de velocidade, apesar de existir uma opinião generalizada de que estas nem sempre funcionam. Para além disso, muitos condutores acreditam que a sua escolha pessoal de velocidade é segura e, portanto, apenas abrandam ao passar pelo local onde estiver instalada a câmara ou radar, retomando de seguida a sua velocidade considerada ideal"* (Simões, 2014, p.27).

O incómodo e o medo de ser parado e multado pelas autoridades têm igualmente um efeito dissuasivo na escolha da velocidade. "*Multas com valores muito elevados e penalizações mais severas diminuem a probabilidade dos condutores circularem em excesso de velocidade. Contudo este efeito não tem qualquer influência nos condutores que conduzem sempre em excesso de velocidade"* (Simões, 2014, p.27).

Conforme Simões (2014 p.27), também os estudos SARTRE 2 (1998), SARTRE 3 (2004) e o SARTRE 4 (2012) realizados a nível europeu cujo objectivo principal foi analisar as opiniões, atitudes e comportamentos, indicaram que *"a maioria dos condutores tem a percepção que conduzir em excesso de velocidade é um factor causal para a ocorrência de um acidente de viação, não considerando, no entanto, ser uma ofensa grave ao código da estrada. Isto demonstra que os condutores não percebem o risco que incorrem ao conduzir em excesso de velocidade"* (Simões, 2014, p. 27).

"*O contexto social também parece ser bastante relevante na medida em que os condutores são influenciados pelo ambiente que os rodeia. Isto é, os condutores acreditam que a maioria dos outros condutores circula em excesso de velocidade. Por isso muitas vezes acreditam que circular em excesso de velocidade é aceito pelos outros e que, portanto, o seu comportamento não se desvia do que é considerado normal"* (Simões, 2014, p.27).

2.2.2. Álcool

A condução sob o efeito de álcool é um factor com elevados prejuízos em termos de sinistralidade rodoviária, uma vez que influencia não só o risco de sofrer um acidente rodoviário como aumenta a sua gravidade e a probabilidade de ocorrência de vítimas mortais. "*A extensão do número de acidentes rodoviários cuja causa foi a condução sob o efeito do álcool difere entre países. Cerca de um quarto dos acidentes rodoviários está relacionado com o consumo de álcool e, na União Europeia, estima - se que, pelo menos, 10 000 vidas poderiam ser poupadas caso fosse eliminada a condução sob o efeito do álcool"* (Simões, 2014, p.28).

"Em média 25 a 30% das mortes dos condutores ocorridos, na União Europeia, estão associadas a Taxas de Álcool no Sangue elevadas. Noutros países como os Estados Unidos da América (EUA), França, Canadá, Chile, Reino Unido e Brasil esta percentagem ascende a valores ainda mais elevados" (Simões, 2014, p.28).

"Estudos realizados em diferentes países demonstraram que os condutores com taxa de

alcoolémia superior a 0 g/dl apresentam um risco mais elevado de sofrer um acidente do que aqueles que não ingerem qualquer bebida alcoólica" (Simões, 2014, p.28).

No que diz respeito aos grupos de risco alguns estudos demonstraram que "*os homens são o grupo que mais conduz com álcool no sangue acima do limite legal e que a prevalência do consumo de álcool nos homens é duas vezes superior ao das mulheres condutoras"* (Simões, 2014, p.28). Outro estudo realizado a nível Europeu, demonstrou ainda que "*os indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos e de ambos os sexos são os que apresentam prevalências de consumo de álcool mais elevadas durante o exercício da condução"* (Simões, 2014, p.28).

"São também os condutores de estratos sociais mais baixos, os condutores solteiros ou divorciados, os condutores com actividades profissionais não-qualificadas, os condutores com um baixo nível de escolaridade e os condutores com baixa auto-estima que mais se envolvem em acidentes de viação devido à condução sob o efeito do álcool" (Simões, 2014, 28).

Um estudo europeu sobre o consumo de álcool, droga e medicamentos que envolveu 13 países europeus, concluiu que "Portugal ocupa o primeiro lugar no que respeita ao consumo de álcool durante o exercício de conduzir. Entre o ano de 2007 e 2010, em média, pelo menos 36,0% dos condutores mortos em acidentes de viação apresentavam taxas de alcoolémia superiores ao limite legal, bem como 60,3% dos condutores intervenientes em acidentes de viação" (Simões, 2014, p.29).

A acção do álcool no sistema nervoso origina efeitos nefastos que prejudicam o exercício da condução. A audácia incontrolada é um dos primeiros efeitos do álcool que se caracteriza por um estado de euforia, sensação de bem-estar e de optimismo, acompanhado pela sobrevalorização das próprias capacidades, quando, na realidade, estas já se encontram diminuídas. A perda de vigilância em relação ao meio envolvente é também um dos efeitos do álcool que acarreta consequências graves na condução, uma vez que as capacidades de atenção e de concentração do condutor ficam diminuídas.

As capacidades sensoriais, particularmente as visuais são também afitadas sob o efeito do álcool. A acuidade visual, quer para perto, quer para longe altera-se assim como os contornos dos objectos, quer estáticos, quer em movimento. A visão estereoscópica é igualmente prejudicada, sendo que o condutor fica inapto para avaliar correctamente as distâncias e as velocidades. A visão nocturna e crepuscular fica também reduzida aumentando consequentemente o tempo de recuperação após encandeamento.

O estreitamento do campo visual é igualmente uma consequência da ingestão de álcool, que vai diminuindo com a redução progressiva da visão periférica podendo, com o aumento da intoxicação alcoólica, chegar à visão em túnel, situação em que a visão do condutor abrange única e exclusivamente um ponto à sua frente, reduzindo, assim, a fonte de informação contida no espaço envolvente.

As capacidades perceptivas também são fortemente afectadas. *"A identificação da informação, recebida pelos órgãos dos sentidos, fica prejudicada e torna-se mais lenta, aumentando consequentemente o tempo de reacção e diminuindo a resposta reflexa. A resistência à fadiga também é prejudicada"* (Simões, 2014, p.29).

"O álcool é também um factor que dificulta a assistência médica no pós-acidente, uma vez que mascara sintomas e dificulta diagnósticos. Para além disso não permite a actuação de alguns medicamentos bem como de anestesias necessárias muitas vezes para o tratamento da vítima, consequentemente, não é possível evitar a morte da vítima" (Simões, 2014, p.29).

2.2.3. Fadiga

"A fadiga é um factor que está igualmente associado aos acidentes rodoviários e que normalmente é pouco referido como a principal causa da ocorrência destes" (Simões, 2014, p.30). "Embora a fadiga seja um estado difícil de medir e atribuir como factor causal de um acidente de viação (uma vez que não existem dispositivos que detém a fadiga), estima-se que esteja presente em cerca de 10 a 40% dos acidentes rodoviários" (Simões, 2014, p.30).

Os principais grupos de risco identificados pela literatura são: os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 29 anos de idade, os condutores com idade superior a 50 anos, os trabalhadores cujos horários de trabalho sejam durante o período nocturno ou durante períodos de tempo muito compridos e a horas irregulares, e condutores que sofram de apneia do sono ou outros distúrbios que prejudicam o seu descanso.

Neste contexto específico, os factores que aumentam a exposição ao risco de sofrer um acidente de viação são: conduzir com sono; conduzir depois de apenas ter dormido cinco horas e conduzir entre as 02h00 e as 5h00 da manhã (Simões, 2014, p.30).

Apontam-se como principais motivos que levam à fadiga ou à sonolência, as viagens de longa duração, o percurso de longas distâncias, ambientes monótonos na estrada, a privação de sono e o próprio ciclo circadiano. A fadiga pode afectar o exercício da condução, uma vez que

contribui para a diminuição das capacidades perceptivas, cognitivas e também motoras.

A mesma pode também influenciar negativamente o estado de alerta do condutor, alterando a forma como este recolhe as informações relevantes do ambiente rodoviário. Neste contexto específico, "a *fadiga é igualmente responsável pelo aumento do tempo de reacção que o condutor necessita para responder a uma situação de emergência ou para tomar uma decisão correcta durante o exercício da condução*" (Simões, 2014, p.30).

"*A fadiga associada ao consumo de álcool, medicamentos ou drogas ilícitas é também um factor presente na ocorrência dos acidentes rodoviários, sendo que estas substâncias diminuem ainda mais o estado de alerta do condutor, aumentando o tempo de reacção face a um obstáculo que poderá levar a um acidente de viação*" (Simões, 2014, p.30).

Normalmente a fadiga tende a ser subestimada pelos condutores e pouco reportada pelas autoridades como causa principal na origem dos acidentes de viação. A melhor forma de prevenir a condução sob o efeito da fadiga e combater a sonolência é estar atento aos sinais e parar para descansar ou dormir um período de tempo de forma a recuperar os níveis necessários de vigilância.

Para isso, "*os condutores necessitam de ser formados para o reconhecimento dos principais sintomas emergentes numa situação de fadiga e para necessidade de uma paragem obrigatória, com a finalidade de evitar um acidente*" (Simões, 2014, p.31).

2.2.4. Telemóvel

Nos anos 90, foram introduzidos no mercado, os telemóveis e por consequente verificou-se uma aquisição crescente deste meio de comunicação em muitos países. "*Um estudo realizado nos Estados Unidos, demonstrou que mais de 85% de indivíduos possuidores de um telemóvel utiliza ocasionalmente o telemóvel durante o exercício da condução"* (Simões, 2014, p.31).

Em Portugal, por exemplo, um estudo realizado pela PRP em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), em 2012, observou a frequência da utilização do telemóvel durante o exercício da condução pelos condutores portugueses. "*Num total de 7626 observações realizadas a condutores de veículos ligeiros verificou-se que 2,5% dos condutores utilizavam o telemóvel enquanto conduziam"* (Simões, 2014, p.31).

"*A utilização do telemóvel durante o exercício da condução pode afectar a atenção do condutor em relação ao meio circundante, à interacção com os outros utentes da estrada, e*

até o próprio manuseamento do automóvel. Vários estudos indicaram que o processo de falar ao telefone influencia a habilidade do condutor manter o seu trajecto assim como aumenta o tempo de reacção em cerca de 0,5-1,5 segundos" (Simões, 2014, p.31).

"*Existe também evidência científica, de que, os condutores que utilizam o telemóvel durante o exercício da condução apresentam um risco quatro vezes superior de sofrer um acidente de viação do que aqueles que não o utilizam"* (Simões, 2014, p.31). "*Estudos têm demonstrado que o desempenho do condutor é particularmente afectado na medida em que este tem dificuldades em manter a posição correcta na faixa de rodagem e entre dois veículos que circulam um atrás do outro, a uma velocidade apropriada, e a distâncias de segurança recomendadas*" (Simões, 2014, p.31).

2.2.5. Comportamento, atitude e opiniões

"Considera-se que a evolução positiva dos dados de sinistralidade rodoviária que ocorreram em Moçambique nos últimos anos dependeu em muito das atitudes e dos comportamentos humanos, bem como dos avanços tecnológicos, tanto no que diz respeito aos veículos e infra-estruturas, como à melhoria da resposta no socorro e assistência às vítimas" (Simões 2014, p.24). Várias medidas de segurança e promoção da prevenção rodoviárias têm vindo a ser implementadas no âmbito dos objectivos da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, uma das quais, incide sobre a melhoria dos comportamentos dos condutores de veículos ligeiros. O conhecimento sobre os comportamentos, as atitudes e as opiniões auto reportados pelos condutores moçambicanos de veículos ligeiros em relação aos factores que influenciam o envolvimento num acidente rodoviário (velocidade, condução sob o efeito do álcool, uso inadequado dos sistemas de retenção, uso do telemóvel durante o exercício da condução e a fadiga) é sem dúvida uma informação vantajosa para o reforço ou desenho de novas estratégias que visem a alteração comportamental de risco.

Neste âmbito, é relevante perceber a distinção de comportamentos, atitudes e opiniões uma vez que se ao longo deste trabalho irão ser abordadas questões relativas a estes três conceitos interligados.

Uma atitude é uma maneira organizada e coerente de pensar, sentir e reagir em positivamente ou negativamente, ou algures entre estes dois conceitos, em relação a grupos, questões, outros

seres humanos, ou, mais especificamente, a acontecimentos que ocorrem no nosso meio circundante. É o conceito que faz a junção entre a opinião (*comportamento mental e verbal*) e a conduta (comportamento activo). "As atitudes não são inatas, ou seja, são adquiridas no processo de integração do indivíduo na sociedade através do convívio entre familiares e pares. As atitudes incluem sempre uma dimensão avaliativa em relação a um objecto - uma atitude traduz sempre uma posição que, face a um determinado objecto social pode ser expressa por gosto/ não gosto, concordo/discordo" (Simões, 2014 p. 24).

A forma de resposta (*positivaounegativa*) em relação a um objecto corresponde à forma de avaliação intrínseca do indivíduo, incorporando comportamentos cognitivos, emocionais ou intencionais. A componente cognitiva refere-se a uma crença sobre o objecto e como este deveria ser tratado; a componente emocional refere-se aos sentimentos evocados no indivíduo pelo objecto da atitude; e a componente intencional à preparação do comportamento como resposta ao objecto. Uma atitude positiva, por exemplo, face à condução em excesso de velocidade pode ser justificada pelo facto do condutor acreditar ser mais agradável conduzir depressa (*emocional*) e que reduz o tempo necessário para chegar ao destino (*cognitivo*).

"*Estes argumentos resultam numa predisposição maior para que o condutor circule em excesso de velocidade. Ou seja, a atitude positiva, resulta num comportamento errado, que advém da predisposição do condutor que acredita que circular em excesso de velocidade tem resultados positivos*" (Delhomme, *etal. 2009*).

Em suma, uma atitude inclui sempre uma componente de avaliação e uma componente emocional. "*É sobretudo uma predisposição para responder a algo, mais do que um comportamento real. Uma atitude normalmente persiste ao longo do tempo, mas é passível de ser mudada e advém do conhecimento adquirido e não inato*" (Delhomme, *etal.*, 2009).

"*Um comportamento é o conjunto organizado das operações seleccionadas em função das informações recebidas do ambiente através das quais o indivíduo integra as suas tendências. Em sentido mais geral designa a mudança, o movimento ou a reacção de qualquer entidade ou sistema em relação a seu ambiente ou situação. Normalmente o comportamento é manifestado a partir das atitudes e é objectivamente observável*" (Simões, 2014, p. 25).

As opiniões são uma manifestação sobre as percepções de um indivíduo. Normalmente representam as crenças a partir do conhecimento adquirido e a parte racional dos indivíduos. Dependendo do género e do grupo etário, os comportamentos, as atitudes e as opiniões assemelham-se e divergem relativamente aos factores de risco associados à ocorrência de

acidentes rodoviários.

2.3. Danos patrimoniais nos Acidentes rodoviários em instalações eléctricas - Pessoas que Respondem pelos Danos

Via de regra, o responsável pelos danos causado pelo veículo é o próprio dono do mesmo. Percebe-se porquê: já que o dono do veículo é a pessoa que goza das especiais vantagens por ele proporcionadas, é normal que deve ser ele a responder por possíveis prejuízos que desse gozo surjam.

Contudo, nem sempre o dono do veículo é a pessoa que o está a utilizar. O legislador apresentou um critério de identificação da "*pessoadoresponsável*": esta terá de ter a direcção efectiva do veículo e tem de o utilizar no seu próprio interesse (cfr. artigo 503.º, n.º 1 do Código Civil).

Já se percebeu que, nem sempre, o dono do veículo responderá pelos danos por este causados. Desta feita, alerta-nos Antunes que se terá de ter em atenção não só a responsabilidade do detentor, mas também a responsabilidade do condutor – se este conduzir o veículo por conta de outrem. Ora, o condutor não responderá "*se provar que não houve culpa da sua parte*". E, havendo culpa dele, nos termos do artigo 500.º, n.º 3, do Código Civil, responderá, também, solidariamente, o detentor do veículo.

Segundo Menezes (2009, p.350), "*da responsabilidade civil resulta a obrigação de indemnizar "os danos" sofridos pelo lesado*".

O dano apresenta-se por isso como uma condição essencial da responsabilidade. Por muito censurável que seja o comportamento do agente, se as coisas ocorrem bem e ninguém sair lesado, não poderá ele ser sujeito a responsabilidade civil. Neste momento, interessa, por isso, precisar em que consiste o dano.

Termos naturalísticos, entende-se por danos a supressão de uma vantagem de que o sujeito beneficiava. Essa noção não será, porem, suficiente para definir o dano em termos jurídicos, já que as vantagens que não sejam juridicamente tuteladas não são susceptíveis de indemnização. O conceito de dano terá por isso que ser definido num sentido simultaneamente fáctico e normativo, ou seja, como a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica.

2.3.1. Dano em sentido real e em sentido patrimonial

O dano consiste na frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica.

Em sentido real o dano corresponde à avaliação em abstracto das utilidades que eram objecto de tutela jurídica, o que implica a sua indemnização através da reparação do objecto lesado (*restauração natural*) ou da entrega de outro equivalente (*indemnizaçãoespecífica*). Em sentido patrimonial, o dano corresponde à avaliação concreta dos efeitos da lesão no âmbito do património do lesado, consistindo assim a indemnização na compensação da diminuição desse património, em virtude da lesão. Assim, por exemplo, se alguém embate no carro de outrem o dano em sentido real consistirá na perda ou deterioração do mesmo. Já o dano em sentido patrimonial corresponderá às alterações que se verificam no património do lesado em consequência dessa perda ou deterioração, designadamente as despesas do conserto e importâncias que deixou de auferir em consequência da não utilização do bem em causa.

O princípio geral estabelecido no art. 562.º implica que a lei dá primazia à reconstituição natural do dano ou à sua indemnização em espécie, no âmbito da obrigação de indemnização. Neste sentido pode dizer-se que o critério predominante é o da determinação do dano em sentido real. Deve proporcionar-se ao lesado as mesmas utilidades que ele possuía antes da lesão.

Quando já não é possível reparar o bem ou entregar outro equivalente, ou quando essa forma não seja suficiente para reparar todos os danos sofridos, ou ainda quando se torna excessivamente onerosa para o devedor (art. 566, nº 1). Neste caso, em virtude do art. 566.º, nº 2, partimos de um conceito de dano em sentido patrimonial, determinado pela diferença entre a situação patrimonial real do lesado e a sua situação hipotética se não existissem danos.

2.3.2. Danos emergentes e lucros cessantes

O dano ou prejuízo emergente corresponde à situação em que alguém em consequência da lesão vê frustrada uma utilidade que já tinha adquirido. O lucro cessante corresponde àquela situação em que é frustrada uma utilidade que o lesado iria adquirir se não fosse a lesão. O art. 564.º, nº 1 determina que ambos devem ser abrangidos pelo dever de indemnizar. Em certos casos a lei determina que só haja indemnização de danos emergentes (arts. 899.º e 909.º).

2.3.3. Danos presentes e futuros

Os danos consideram-se presentes se já se encontram verificados no momento da fixação da indemnização, sendo futuros no caso contrário.

Resulta do art. 564.º, nº 2 que o facto do dano ainda não se ter verificado não é fundamento para excluir a indemnização bastando-se o tribunal com a previsibilidade da verificação do mesmo para a fixar. A fixação da indemnização depende naquele momento da determinabilidade do dano futuro.

2.3.4. Danos patrimoniais e não patrimoniais

Os danos patrimoniais são aqueles que correspondem à frustração de utilidades susceptíveis de avaliação pecuniária, como na destruição de coisas pertencentes ao lesado. Os danos não patrimoniais são aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária, como o desgosto resultante da perda de um ente querido. Assim, se alguém causa uma lesão no corpo de outrem este sofre danos não patrimoniais correspondentes à dor e sofrimento físico suportados, mas pode também sofrer danos patrimoniais correspondentes à redução da sua força de trabalho.

Entre os danos patrimoniais inclui-se a privação do uso das coisas ou prestações, como sucede no caso de alguém ser privado da utilização de um veículo.

Durante imenso tempo foi objecto de controvérsia atribuir indemnização por danos não patrimoniais. Actualmente, a situação encontra-se resolvida em virtude do art. 496.º, nº 1 estabelecer que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. Desta norma resulta claramente a admissibilidade genérica do ressarcimento dos danos não patrimoniais.

A lei refere-nos que a indemnização pelos danos não patrimoniais é fixada equitativamente tomando em consideração não apenas a extensão dos danos causados, mas também o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (*arts. 496.º, nº 3, 1ª parte, e 494.º*). Daqui resulta que a indemnização por danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, mas também cariz punitivo,

assumindo-se como uma pena privada estabelecida no interesse da vítima por forma a desagravá-la do comportamento do lesante.

2.3.5. Dano humano em instalações eléctricas

Um dos problemas que se tem colocado relativamente ao dano consiste em determinar a possibilidade de indemnização da morte de uma pessoa. As ofensas de que resulte a morte de uma pessoa podem dar origem aos seguintes danos: A perda da vida da própria vítima; danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima em consequência da sua morte; no caso de a morte não ser instantânea, danos não patrimoniais sofridos pela vítima e pelos seus familiares até à ocorrência da morte.

O dano morte considerando que com a lesão o lesado já suporta um dano que conduzirá potencialmente à morte, o qual é indemnizável nos termos do art. 564.º, nº 2. Entende, porém, que o art 496.º, nº 2 não resolve a questão da hereditariedade do dano morte na medida em que a expressão "por morte da vítima" aparece como uma mera referência ao momento temporal da abertura da sucessão. O dano encontrar-se-ia antes previsto no art. 496.º, nº 3 tendo o legislador esclarecido através da expressão "no caso de morte" que o dano morte era autonomamente indemnizável no meio dos restantes danos não patrimoniais. Menezes (2009, p.347).

Cabe perguntar a que situação se refere o art. 496.º, nºs 2 e 3 *in fine*, quando refere a indemnização por morte da vítima. Parece claro que não poderá ser ao dano morte e sentido próprio pois este gera um direito de indemnização que se transmite aos herdeiros da vítima. O art. 496.º, nº 2 refere-se por isso a uma outra situação: aos danos não patrimoniais sofridos por outras pessoas em consequência da morte da vítima. Naturalmente que não seria aceitável a multiplicação de pretensões indemnizatórias em consequência da mesma lesão pelo que a lei veio restringir o círculo de pessoas que pode pedir indemnização pelos danos não patrimoniais que sofreram em consequência da morte da vítima.

Já o art. 496.º, nº 3, não parece referir-se aos danos causados pela morte da vítima, mas antes à atribuição da indemnização por danos não patrimoniais ocorridos antes dessa morte. Efectivamente, a lesão que causou a morte, no caso de esta não ter sido instantânea, pode ter produzido dor e sofrimento quer na vítima quer nos parentes mais próximos prevendo o art. 496.º, nº 3 que o direito à indemnização se estende igualmente a esses danos. Naturalmente

que não haverá obstáculo à cumulação no mesmo sujeito de direito à indemnização relativamente a estes 3 tipos diferentes de danos uma vez que se trata de pretensões indemnizatórias com conteúdo distinto.

2.4. Prevenção do dano ou Responsabilidade civil preventiva

Para Ferreira (2007, p. 167) "*a temática central da pesquisa realizada, qual seja, a ultrapassagem de uma forma estritamente reparatória de danos, para um estágio em que os mecanismos do instituto são utilizados também como instrumentos para a gestão de riscos e prevenção de danos. Para tanto, parte-se da premissa baseada em fundamentos sociológicos, axiológicos e jurídicos, de que os princípios de precaução e da prevenção estruturam um novo modelo de responsabilidade civil*".

Para delimitar o âmbito de investigação, realizada, no intuito de esclarecer as balizas da análise explorada, utilizou-se a especificação no subtítulo qual seja função, pressupostos e aplicabilidade.

Ao tratar da função, a tese tem por objectivo averiguar se a responsabilidade civil hodierna, impulsionada por influxos de ordem social e filosófica, abarcou novas atribuições, que a direciona a produzir um efeito emancipatório. Ao indagar quais os valores e resultado que o ambiente social conferem expectativa para actuação de suas normas depara-se com a constatação de que esse instituto, na contemporaneidade, atravessa um momento em que o rol de funções tradicionais adiciona-se a preventiva, orientada para o futuro.

Por sua vez, após verificação de que a responsabilidade civil internalizou também uma função preventiva prospectiva, em decorrência, parte-se para a investigação acerca da arquitectura assumida por esse modelo, em que os pressupostos apresentam nova roupagem e exigem hermenêutica diferenciada. Ao seu turno, juntamente com a assunção de que há uma configuração renovada, e relevante demonstrar a aplicabilidade desta proposta. Com efeito, a projeção casuísta da análise jurídica realizada permitirá ao intérprete uma melhor compreensão de sua operacionalidade e sectores de aplicação.

Do estudo empreendido, adianta-se, em linhas gerais, que profundas transformações perpassam a responsabilidade civil. E tal não poderia ser diferente, neste século XXI, no qual a exposição determina uma multiplicidade de riscos e inerente a sociedade pós-moderna constituindo o lado sombrio do desenvolvimento tecnocientífico e do almejado progresso social.

Nesse contexto, o Direito, como construção cultural que é, não poderia deixar de reflectir tão significantes mutações. Desponta, assim com renovados fundamentos, funções pressupostos e âmbito de aplicação, a responsabilidade civil preventiva. A investigação dessa nova perspectiva tese.

A pesquisa realizada é capaz de trazer contributo original a ciência jurídica por demonstrar a maneira pela qual a função preventiva prospectiva assumida pela responsabilidade civil vai alterar a configuração dos pressupostos para a atribuição de responsabilidade. Ademais, ao enfrentar a tarefa de expor uma racionalidade diversa e inovadora da responsabilidade civil (*um novo modelo*), colabora-se para a construção de um sistema jurídico dialéctico, o que permitirá a coexistência e a articulação interna de regras destinadas a reparação (*responsabilidade civil reparatória*), outras dirigidas a prevenção (*responsabilidade civil preventiva*), além daquelas dedicadas a garantia de indemnização (*socialização do dano*).

Cabe ressaltar que a temática é recente, complexa, e ainda pouco difundida pragmaticamente, seja a nível nacional ou estrangeiro. Sendo assim, não é o propósito desta tese exaurir ou contribuir um contorno definitivo ao seu conteúdo, mas sim evidenciar as pistas, mostrar os campos normativos possíveis através das quais a responsabilidade civil preventiva já caminha rumo a uma ampla e segura consolidação (Ferreira, 2014).

Segundo Menezes (2009, p.314), "modernamente tem-se vindo a ensaiar a defesa de uma nova categoria da responsabilidade civil, entre a responsabilidade contratual e a *delitual*, para abranger a violação de deveres específicos que embora constituindo um *plus* relativamente à protecção *delitual* não chegam a constituir obrigações em *sentido técnico."* Tratar-se-ia assim de situações de responsabilidade quase obrigacional, ou de uma "terceira via" na responsabilidade civil.

2.4.1. Prevenção de acidentes rodoviários em instalações eléctricas

Segundo Peterson (1997, p. 27) e Rumar & Sternborg (1995), uma das formas de prevenir os acidentes rodoviários em instalações eléctricas consiste na combinação de esforços que passem por separar os fenómenos que são por um lado produto directo do comportamento humano, tais como a condução sob influência do álcool, excesso de velocidade, manobras perigosas, má travessia de peões e dos que derivam da realidade material sócio - económica, por outro lado,

o estado das infra-estruturas rodoviárias e da legislação.

Sabe-se ainda que os congestionamentos são originados pelo maior número de viaturas que circulam no Bairro da Maxaquene. A outra forma de minimizar os problemas acima elencados resulta da construção de mais vias alternativas nas zonas urbanas e suburbanas. Nesta óptica, como por exemplo a construção da Estrada Circular de Maputo que liga os Municípios de Maputo e Matola, através dos Distritos de Boane, Marracuene, Catembe e Moamba, com o objectivo de minimizar os acidentes rodoviários em geral e efeitos negativos de congestionamentos do trânsito.

Não existe solução mágica para os problemas do trânsito, mas uma sinergia de medidas. Avança a ideia de trabalhar com parcerias, onde se deve atrair investidores para programas de segurança rodoviária contra instalações eléctricas, que a médio e longos prazos possam resolver a questão de infra-estruturas rodoviárias, como a sinalização, mecanismos de protecção de peões e os parques de estacionamento. Ao passo que as obras de grande engenharia nas zonas metropolitanas e viadutos para o escoamento rápido do trânsito dependem do nível da economia do país (Rosentraten 1988, p.146).

A função da educação do cidadão e reciclagem da polícia de Transito para actividades de patrulhamento e vigilância é da inteira e exclusiva responsabilidade do governo. Por isso que, "*sendo uma das atribuições da polícia de Transito e o Estado de zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos existentes sobre a condução, urge a necessidade de todo o tratamento digno, que inclua a prevenção do crime e de educação dos cidadãos*" (Miranda, 2003, p.46),

Daí que o apetrechamento da Polícia de Transito em meios técnicos auxiliares do trabalho não deve ser confiado apenas a iniciativas privadas em forma de parceria ou doutra natureza. Pois esta é matéria elementar de segurança de um Estado moderno.

2.4.2. Características de acidentes rodoviários no Bairro da Matola

A circulação rodoviária surge como necessidade de movimento de pessoas e bens de um ponto para o outro. Ela reveste de importância capital para a economia de um país de um modo geral, e para a vida dos cidadãos em modo particular.

A mobilidade das populações facilita a sua interacção, dentro desses espaços urbanos e rural, através do uso de veículos e das vias de comunicação, que tanto quanto possível, devem

oferecer as condições de comodidade e segurança para o trânsito, tarefa assegurada pelas autoridades competentes, nomeadamente, INATTER, ANE, CMC de Maputo, CMC da Matola e PRM.

De acordo com Hoffmann *etal*. (2001, p.39) aponta-se três importantes linhas de força a ter em consideração para abordar a organização do trânsito rodoviário, a saber:

a) o ambiente social, que consiste no respeito ao comportamento dos automobilistas e peões como protagonistas do trânsito;

b) o ambiente normativo refere-se ao um conjunto de medidas legais e técnico - materiais necessárias para o estabelecimento de segurança rodoviária, tais como ordenamento, regulamentação e fiscalização do trânsito;

c) E ambiente material, que diz respeito ao estado de infra-estruturas rodoviárias, desde estradas, pontes, sinalização, passeios, passadeiras, parques de estacionamento, entre outros. Tudo isto concorre para que o trânsito possa fluir livre, ordeira e com segurança nas estradas, ruas e vias de domínio público.

Os três ambientes procuram dar corpo a vários aspectos concorrentes na organização do trânsito, sendo o ambiente social aquele que procura caracterizar os condutores e peões em termos de atitudes e comportamento no trânsito. O ambiente normativo procura analisar o nível de sensibilidade daqueles, no que toca a contundência das leis em vigor contra as Infracções. Isso mede-se pelo grau de aderência dos que têm o dever de as cumprir.

E o ambiente material, como o próprio nome sugere, tem muito a ver com a estrutura arquitectónica urbanística do Bairro da Maxaquene. O número de estradas e parques de estacionamentos existentes. A disponibilidade de passadeiras para a protecção dos transeuntes, passeios, pontes ou túneis de travessia.

Ainda sobre o ambiente material, é crucial analisar a situação actual do trânsito no Bairro da Matola, na vertente da circulação rodoviária, tendo em conta o tipo de estradas existentes, perante o crescimento contínuo do parque automóvel dos últimos tempos.

De acordo com Miranda (2003, p.76), o grande desafio das autoridades competentes é garantir que os utentes das vias públicas cumpram as leis afins; e fazer com que os automobilistas e transeuntes tenham uma conduta de civismo e de responsabilidade civil na condução e na circulação rodoviária abstendo-se de atitudes, que atentam contra as leis e a segurança do trânsito.

De acordo com Faria (1960, p.53), Reis (2000, p. 67) e o Dec.- Leis nº 1/ 2011, de 23 de Março, (Código de Estrada em vigor) preceituam que *"...O trânsito é livre nas vias do domínio público do Estado e privado, quando abertas ao trânsito público*.". Isto chama a atenção para uma certa precaução e consideração mútua por parte dos automobilistas, para a necessidade de se abster de actos que impeçam o trânsito ou comprometam a segurança dos utentes das vias públicas.

Esta afirmação pretende despertar aos condutores a consciência de que o gozo do direito de usar a estrada, impõe, ao mesmo tempo, o dever destes em se submeter as leis estabelecidas, ou seja, de respeitar a liberdade dos outros nesse mesmo espaço. No Bairro da Matola, o trânsito afigura-se muito desordenado, com o entendimento de que, os actuais acontecimentos nos acidentes rodoviários contra entalações eléctricas, sejam influenciados por vários factores concorrentes, tais como: crescimento do parque automóvel, condições das vias de comunicação existentes, limitada capacidade das autoridades competentes em meios, para controlar a situação entre outros.

Os factores acima mencionados analisados no seu conjunto e na perspectiva histórica - evolutiva do parque automóvel e do tráfego desde outrora e aos momentos contemporâneos, são imaginários, que pouco ou quase nunca houve estudos, que permitissem às autoridades a um acompanhamento sistemático das dinâmicas do fenómeno em cada etapa de desenvolvimento sócio - económico, tecnológico e cultural do Bairro da Matola, sobre a matéria do trânsito rodoviário.

ő*Para se ter uma real dimensão da situação do trânsito, deve-se retroceder, no espaço físico e tempo, à busca de factos que podem facilitar a análise dos fenómenos no passado, para se ter uma ideia da situação na contemporaneidade. Com base neste princípio, pode-se fazer o melhor juízo e tirar conclusões sobre a situação rodoviária na área do estudo"*. (Brandborn&Tingvall, 1997, p. 11)

Provavelmente, não se saiba ao certo, se estes paradigmas de análise foram usados para esta área de estudo em variadas etapas da expansão do Bairro da Matola e, do respectivo desenvolvimento das instalações eléctricas, rodovias e trânsito. Contudo, afigura-se necessário, que tal seja feito para permitir, a que se tenha a dimensão dos problemas neste espaço territorial

2.4.3. Impacto económico, Financeiro e Social dos acidentes rodoviários

Para se compreender o impacto dos acidentes nos custos, em primeiro lugar é necessário definir as diferentes componentes dos custos sociais e económicos dos acidentes rodoviários.

Segundo Simões (2015, p.19), "*os custos sociais e económicos dos acidentes rodoviários podem ser classificados em dois grupos principais: 1) patrimoniais e 2) morais ou não patrimoniais. Por seu lado é possível classificar os custos patrimoniais como directos e indirectos*".

Os custos patrimoniais directos dos acidentes rodoviários constituem:

- ✓ Danos materiais (veículos e outros na propriedade pública e privada);
- ✓ Custos de emergência e transporte das vítimas para os hospitais;
- ✓ Custos hospitalares de tratamento das vítimas, incluindo farmacêuticos;
- ✓ Custos relacionados com o tempo gasto em visitas hospitalares;
- ✓ Custos com os funerais das vítimas;
- ✓ Custos de peritagens de acidentes;
- ✓ Custos de intervenção de entidades fiscalizadoras;
- ✓ Custos de adaptação de infra-estruturas;
- ✓

Por sua vez os custos patrimoniais indirectos dos acidentes rodoviários constituem:

- ✓ Valor da perda potencial de produção dos feridos e das vítimas mortais no trabalho;
- ✓ Valor da perda potencial de produção dos feridos e das vítimas mortais em casa;
- ✓ Custos de segurança e prevenção rodoviária;
- ✓ Custos administrativos das seguradoras;
- ✓ Custo de funcionamento dos tribunais;
- ✓ Valor das custas judiciais;
- ✓ Honorários pagos a advogados;
- ✓ Custos de reclusão (*custo dos dias de prisão e perda de produção dos condenados à prisão*);
- ✓ Custos relacionados com externalidades negativas que afectam o ambientem;
- ✓ Custo traduzido no nível de risco dos acidentes;

O custo moral ou não patrimonial concretiza-se na dor e sofrimentos de que padecem as vítimas dos acidentes rodoviários e terceiros.

- ✓ Sofrimentos físicos e psíquicos das vítimas;
- ✓ Sofrimentos psíquicos por parte de terceiros;

De acordo com o Relatório do Simpósio de Segurança Rodoviária (2017), no país, os acidentes de viação causam um efeito perverso ao tecido económico e social, pois pessoas envolvidas, parte considerável são jovens e adultos do sexo masculino, na faixa dos 18 a 45 anos de idade.

São pessoas na fase final da sua formação académica e que muito ainda têm a dar ao país e as famílias, mas que em virtude dos acidentes deixam de cumprir o papel de provedor, lançando para a incerteza as crianças de tenra idade e outros dependentes.

De acordo com a mesma fonte, acima descrita, um acidente rodoviário, para além dos custos físicos e psicológicos sobre as pessoas directa ou indirectamente envolvidas, tem um impacto negativo sobre os serviços de saúde e nas infra-estruturas públicas e privadas (*postes de iluminação, semáforos, praças, condutas de água, edifícios*), pois desviam recursos públicos que seriam para outras prioridades.

De acordo com o Relatório do Instituto Nacional de Viação (2019), **"***o custo dos acidentes de viação em Moçambique é estimado em cerca de 100 a 90 milhões de dólares por ano, que é anualmente suportado pelas famílias, Empresas privadas e pelo Estado Moçambicano*".

2.4.4. Impacto nas Famílias

Conforme Simões (2015, p.18), "*os acidentes rodoviários têm impacto não apenas sobre aqueles que estão directamente envolvidos com o sinistro, mas também sobre os seus familiares, quer dos que falecem no acidente, quer dos que sobrevivem ficando com incapacidades permanentes. De seguida são apresentados estudos sobre o impacto nas famílias das vítimas*".

Um estudo da Federação Europeia de Vítimas Rodoviárias de 1993 apud Simões (2015:18), mostra que 90% dos familiares de vítimas mortais e 85% de feridos incapacitados declarou ter um significante, em metade dos casos dramática, permanente perda da qualidade ou nível de

vida. Investigação seguinte utilizando um questionário revelou que uma larga porção de familiares e feridos apresentavam distúrbios psicológicos, como ataques de ansiedade (46%) e tendências suicidas (37%).

"*Para além das lesões físicas e problemas a elas associadas, as vitimas e familiares dos acidentados podem vir a sofrer de experiências emocionais relacionadas com os acidentes. O stress pós-traumático é um exemplo que pode ser definido como o reviver da situação traumática, a fuga a situações em que possa estar exposto aos estímulos que fazem a reviver, causando insensibilidade, incapacidade de cuidar dos outros, hiperactividade, distúrbios no sono, irritabilidade, ataques de raiva, dificuldades de concentração e híper vigilância como resposta de sobressalto exagerada*".

Simões (2015:18), uma análise das consequências psicológicas de acidentes rodoviários envolvendo crianças, concluiu que 84% das mães das crianças acidentadas informaram ter vivido reexperiências do acidente, 81% híper vigilância e 16% preenchiam todos os critérios de *stress* pós-traumático duas semanas após o acidente. No mesmo estudo concluíram que mães que envolvidas ou assistido ao sinistro mostravam níveis elevados de stress agudo e 13% sofriam de *stress* pós-traumático seis meses após o acidente.

O estudo de Haegi e Cheudhry de 1995 *apud* Simões (2015:18), em, 60% de familiares de vítimas mortais, 80% de familiares de vítimas incapacitadas e 70% dos incapacitados tiveram de alterar a sua profissão devido ao acidente, e dos mesmos grupos familiares, 65%, 33% e 33%, respectivamente, perderam os seus empregos. Daqui depreende-se que os motivos destas mudanças não são apenas resultantes do impacto do acidente nas capacidades físicas dos indivíduos, mas também psicológicas.

2.4.5. Impacto no Mercado de Trabalho

ParaSimões (2015, p.16), uma grande parte dos custos dos acidentes rodoviários estão relacionados com a perda de produtividade das vítimas, quer mortais, quer de feridos.

O estudo realizado pelo Instituto Dinamarquês dos Estudos do Governo Local *apud* Simões (2015:16), investigou se os acidentes de viação estão associados a uma redução permanente do rendimento disponível e do emprego. Através da comparação entre a produtividade no trabalho das vítimas de acidentes e um grupo de controlo. Neste estudo foram apenas consideradas

pessoas entre os 20 e 54 anos de idade. Pessoas mais velhas foram excluídas por já se poderem reformar.

O estudo concluiu que as lesões causadas pelos acidentes estão associadas a diferenças significativas no mercado de trabalho entre os que sofreram lesões devido ao acidente e o grupo de controlo. "*Investigações mais aprofundadas mostram que o efeito das lesões no rendimento disponível varia com a idade do ferido. Comparando grupos etários de vítimas de acidentes, seis anos após o acidente, verificou-se que os mais jovens não apresentam menor rendimento disponível que aqueles que não sofreram ferimentos, ao contrário do que se passa com feridos mais velhos".*

"*No mesmo estudo também foram encontradas diferenças em função do género dos feridos. Embora, o rendimento médio seja inferior tanto nos homens como nas mulheres relativamente ao grupo de controlo, apenas nos homens é significativo, com cerca de menos 10% de rendimento disponível*" (Simões, 2015, p.16).

"Tradicionalmente, os custos socioeconómicos dos acidentes rodoviários são determinados com base numa abordagem macro económica de estimação das perdas financeiras associadas aos acidentes". De forma resumida, "*esta abordagem macro económica baseia-se no cálculo dos custos para a sociedade e/ou no levantamento contabilístico das participações de acidentes, com o objectivo de orientar as tomadas de decisões politicas*" (Simões, 2015, p.26).

CAPÍTULO III: ACIDENTES RODOVIÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL EM INSTALAÇÕES ELECTRICAS

Sendo que, as garantias de representação do Ministério Público nos Acidentes Rodoviários que pretendemos analisar são contra instalações electricas da EDM.EP, é fundamental a determinação da noção de instalações electricas da EDM e as diversas tipologias existentes, com vista a assacarmos a responsabilidade nas suas diversas modalidades, determinarmos os danos passiveis de indeminização e ainda aferirmos o nível de responsabilização dos agentes infractores e compensação aos beneficiários dessa. Nesse contexto é importante a abordagem do tema "*acidentes rodoviários e responsabilidade civil em instalações eléctricas"*. Neste

capítulo, iremos nos ocupar com a determinação dos conceitos jurídicos, fazendo uma interligação com o tema central; objecto da nossa pesquisa.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACIDENTES RODOVIÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de avançar com a análise de algumas questões específicas que as normas dos acidentes suscitam, urge a necessidade de saber em que consiste um acidente. Com efeito, releva saber as características fundamentais que concorrem para ocorrência de acidentes no sentido genérico, pois, só será possível classificar-se acidente como "tais" após a determinação das características inerentes a todos os tipos de acidentes específicos. Laetitia, (2004: 309).

A qualificação de uma situação como um verdadeiro acidente em sentido genérico, passará por um lado, por uma delimitação negativa e, por outro, por uma positiva, na medida em que, para esta autora, os critérios positivos do conceito de acidente, por si só, demonstram-se insuficientes para a respectiva delimitação, devendo ser complementados por uma abordagem negativa que, vista de forma isolada, também não vale por si só, pois não se poderá definir uma noção pelo que ela não é(Laetitia, 2004: 309).

Assim, a abordagem negativa visa permitir o afastamento de certas conjunturas, pelo que neste sentido encontra-se excluído do conceito de acidente todo o acontecimento que seja natural, isto é, que se desenvolva ou produza naturalmente, assim como aquele que advenha de um acto intencional.

O facto natural deverá ser entendido num duplo sentido, abrangendo tanto as investidas da força da natureza (vento, água, fogo), como tudo aquilo que é inerente à natureza humana, o que implica a verificação de factores externos, estranhos à própria constituição orgânica do lesado. Por sua vez, o facto intencional deverá entender-se enquanto acto motivado pelo desejo de prejudicar o lesado, o que significa que matar ou agredir alguém intencionalmente nunca poderá ser qualificado como um acto acidental, mas sim como um crime.

A abordagem positiva da noção de acidente procura a conformação de um conjunto de critérios que permitam a caracterização de um acidente, os quais se deverão aplicar tanto aos acidentes genéricos, como a qualquer domínio específico de acidente. Neste sentido, tem-se o entendimento que o acidente terá de se reconduzir a um acontecimento súbito.

Ainda na mesma linha, Laetitia(2004, p.319), sustenta que, enquanto evento que acontece, e se produz, rapidamente, por contraposição a ocorrências progressivas. Note-se que é o facto gerador do dano, e não o dano, que terá de ser súbito e, ainda, que o carácter súbito de uma determinada situação não deverá ser confundido com um critério de imprevisibilidade, porquanto serão várias as acções que, não obstante serem lentas ou progressivas, demonstram-se tão imprevisíveis e invencíveis como as acções rápidas.

Podemos contrapor a imprevisibilidade com aquilo que é imprevisto porque, não obstante serem dois conceitos que derivam do verbo "prever", não têm a mesma significação, caso em que o imprevisto já valerá como aquilo que não foi pedido ou desejado, ou seja, como um antónimo daquilo que é intencional.

Assim, a característica da imprevisibilidade não se demonstra uma condição própria do conceito de acidente pois estamos no domínio do hipotético. Daí que os contratos de seguro que têm por objecto a cobertura de certos riscos inerentes a um eventual acidente corresponda a nada mais que a cobertura de riscos de natureza hipotética, não existindo uma componente tão aleatória no conceito de acidente como aquela que a admissão de um critério de imprevisibilidade iria exigir. Admitir um critério de imprevisibilidade significaria a admissão da exclusão de todos aqueles danos que fossem previsíveis, que não é o que se pretende.

Um acidente envolverá, naturalmente, a verificação de danos, sendo que ao nível da imputação do facto acidental poderemos ter como factores externos ou do homem, que é o que está na origem da maior parte dos acidentes, ou um facto da natureza, na medida em que são várias as situações em que o dano ocorre por mera culpa do acaso. O interesse de imputar um dano ao comportamento de um terceiro releva para efeitos indemnizatórios, no sentido de determinar o devedor responsável. Isto não é incompatível com a qualificação de acidente naqueles casos em que os danos não são passíveis de ser imputados a comportamentos humanos (caso do acidente imputável aos riscos próprios da circulação de veículos, e já não à própria conduta do lesante).

Deste modo, um acidente não é somente um facto gerador de danos, ele é composto por um acontecimento original e súbito decorrente de factores externos à vítima, que rejeita a procura intencional do dano através de um critério positivo de imprevisto ou de um critério negativo assente no afastamento do elemento intencional. É a combinação de todos estes critérios que nos permite definir o conceito de acidente.

Cientes do que é um acidente, resta-nos saber o que faz com que um determinado acidente se

consubstancie num acidente rodoviário. A operação de especificação dos vários tipos de acidentes resulta de um processo de determinação daqueles acidentes que, por força da lei ou da doutrina, estão dotados de um regime particular.

3.1. Instalações eléctricas

A instalação eléctrica compreende a implementação física dos componentes das ligações eléctricas, a conexão eléctrica entre a fonte geradora de energia eléctrica e as cargas eléctricas. Nas instalações eléctricas em baixa tensão, a fonte geradora vem da concessionária e as cargas são os electrodomésticos e electrónicos que conectamos nas tomadas.

Nos termos do nº9 do artigo 1 da lei 21/97 de 1 de Outubro (Lei de Energia eléctrica) resulta que instalação eléctrica é o equipamento e infra-estrutura destinada ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.

De acordo com o Decreto-lei nº 48/2007 de 22 de Outubro que aprova o Regulamento das concessões das licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, estas, classificam-se em:

1ª Categoria - instalação eléctrica de interesse público geral, tais como as destinadas ao estabelecimento de caminhos-de-ferro eléctricos, a produção de energia eléctrica na base de combustíveis fosseis, biomassas ou de quaisquer outras fontes renováveis, incluindo o aproveitamento de energia mecânica das correntes de águas, ventos, radiação solar e águas quentes subterrâneas para a produção de energia eléctrica e respectivo transporte.

2ª Categoria – Instalações eléctricas suplementares de carácter provisório e de curta duração, estabelecidas em casas de espetáculos e outros locais frequentados pelo publico, para efeitos cénicos ou outros fins semelhantes.

3ª Categoria – Instalações eléctricas alimentadas por energia própria, cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas ao fornecimento de energia eléctrica para qualquer serviço público ou privado. (objecto do estudo)

4ª Categoria – Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas directa ou indirectamente por uma rede eléctrica autorizada de Baixa ou alta tensão, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas á distribuição de energia eléctrica para qualquer uso público ou particular tais como os postos de

transformação e subestações. (objecto do estudo).

5ª Categoria – Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por energia própria, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular.

6ª Categoria – Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tal como as estabelecidas em fins lucrativos, em recintos destinados a espectáculos públicos, teatros, cinemas, praças de touros, circos, estádios, casinos, clubes, casas de jogos, e outros locais semelhantes e, ainda, em depósitos de matéria explosivas ou inflameis e vedações electrificadas.

7ª Categoria – Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores; Tais como as estabelecidas em hospitais ou casas de saúde, bem como fabricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com mais de nove operários ou empregados, colégios com internatos, bancos, companhias, hotéis, garagens públicos e outros locais semelhantes. E,

8ª Categoria - Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tais como as estabelecidas em habitações particulares e respectivas dependências, bem como fabricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios, com menos de dez operários ou empregados, templos de qualquer culto, sindicatos profissionais, associações de socorros mútuos, colégios sem internatos, casas de beneficência, trabalhos agrícolas ou de irrigação, armazéns de retenção, quando neles não se praticam actos de comércio, sociedades recreativas ou desportivas e outros locais semelhantes e ainda as estabelecidas nas fachadas ou telhados dos edifícios para reclames luminosos.

3.2.Tipos de instalações eléctricas

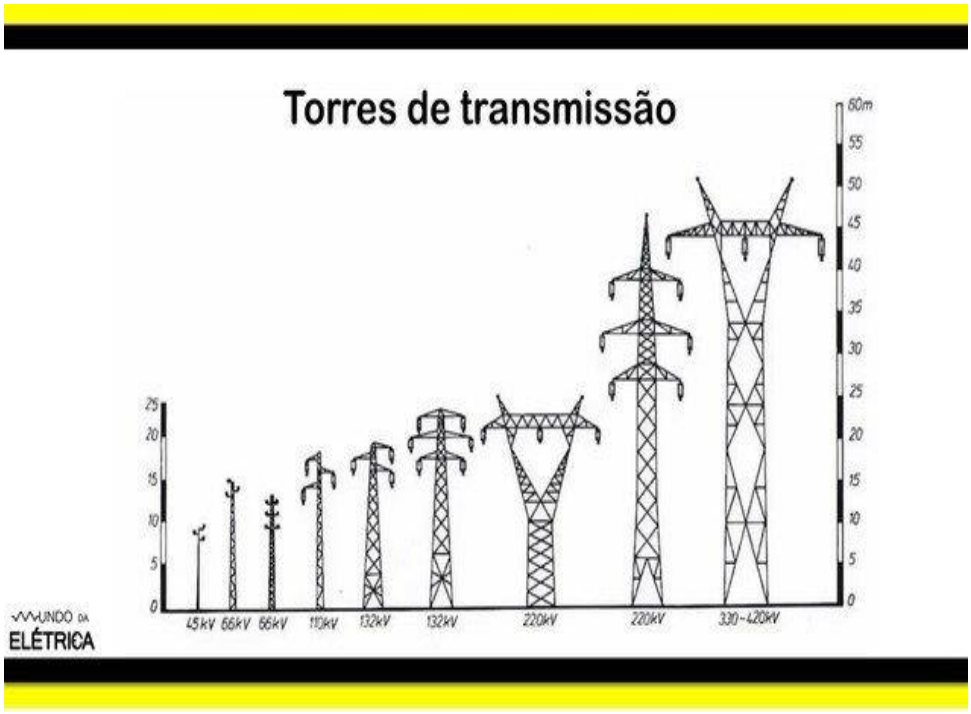


Figura 1: Tipos de instalações eléctricas a partir do Gerador

Fonte: EDM (2016)

De acordo com Vanderson (s/d), é imprescindível que o projectista saiba onde se situa a sua instalação dentro de um sistema eléctrico mais complexo, a partir do gerador, até aos pontos de utilização em baixa tensão.

O Sistema eléctrico compreende produção, transmissão e distribuição. Toda a energia gerada para atender a um sistema eléctrico é sob a forma trifásica, alternada. O mesmo autor, define *Produção*comoa geração industrial de energia eléctrica que pode ser realizada por meio do uso da energia potencial da água (geração hidroeléctrica) ou utilizando a energia potencial dos combustíveis (geração termoeléctrica) " (Vanderson, s/d).

"Em Moçambique, cerca de 90% da energia é gerada através de hidroeléctricas, porque o nosso País possui um rico potencial hidráulico". (Galvão, 2010). Conforme o autor retro citado, "*Transmissão nas instalações eléctricas* significa o transporte de energia eléctrica gerada até aos consumidores.

A distribuição nas instalações eléctricas é a parte do sistema eléctrico já dentro dos centros de

utilização (cidades, Bairros, indústrias). A distribuição nas instalações eléctricas começa na subestação, onde a tensão da linha de transmissão é baixada para valores padronizados nas redes de distribuição primária

Das subestações de distribuição primária partem as redes de distribuição secundária ou de baixa tensão. Daí que existem quatro tipos de instalações eléctricas em forma de rede de distribuição de energia eléctrica que são: Redes de transmissão aérea convencional, de distribuição aérea compacta, de distribuição aérea isolada e de distribuição subterrânea.





Figuras 2 e 3: Rede de Distribuição Convencional

Fonte: EDM-E.P (2016)

Rede de distribuição aérea convencional nas instalações eléctricas, é o tipo de rede eléctrica mais comum em Moçambique, onde os condutores eléctricos não possuem isolamento e por isso essas redes estão mais vulneráveis a ocorrência de curto-circuitos. Era o tipo mais utilizado no nosso País.

Rede de distribuição aérea compacta nas instalações eléctricas são muito mais protegidas que as redes convencionais, não somente porque os condutores têm uma camada de isolamento, mas também porque a rede em si ocupa um espaço menor, reduzindo o número de perturbações. É o tipo mais requisitado actualmente em Moçambique. – este tipo de rede é bem protegida, pois, os condutores são encapados com isolamento suficiente para serem trançados.Ela é geralmente mais cara e utilizada em condições especiais.



Figura 4, 5 e 6: Rede de distribuição aérea compacta nas instalações eléctricas

Fonte: EDM-E.P (2016)

Rede de distribuição subterrânea nas instalações eléctricas é aquela que proporciona o maior nível de segurança e oferece melhor resultado estético, pois, as redes ficam enterradas, sem a possibilidade de poluição visual. Apesar das vantagens citadas, "as redes subterrâneas em comparação com os demais tipos de redes, elas são bem mais caras, sendo comuns apenas em regiões mais densas ou onde há restrições para a instalação das redes aéreas" (Galvão, 2010).







Figura 7, 8, 9: Rede de distribuição subterrânea

Fonte: EDM-E.P (2016)

3.3. Responsabilidade civil decorrente de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P.

Na responsabilidade civil procura-se discutir os vários conceitos teóricos e doutrinais referentes ao ressarcimento dos danos causados pelos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., tendo em conta que com as garantis de representação do MP, nestes casos esta Empresa, poderá minimizar os prejuízos que tem sido causado pelos prevaricadores.

O termo responsabilidade civil é capaz de designar diversas situações no campo jurídico. "*A responsabilidade acarreta a alguém o dever de assumir as consequências de um evento ou uma acção*" (Costa, 2012, p. 433). Neste sentido, temos "a responsabilidade civil como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outrem, por facto próprio, ou por facto de pessoas ou coisas que dela dependam" (artigo 562 CC) No domínio dos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas vigora o princípio da responsabilidade civil objectiva, fundada no risco.

De facto, a responsabilidade pelo risco, nas palavras de Vaz (S/d), é a mais vasta e importante categoria de casos de responsabilidade objectiva. Aqui – na responsabilidade pelo risco – e seguindo as palavras daquele autor, a imposição a alguém de uma responsabilidade independente de culpa impõe-se porquanto a pessoa exerce uma actividade criadora de perigos especiais, devendo, assim, responder pelos danos causados por essa actividade e responde na medida em que, ainda que a actividade não se vislumbre culposa, deverá compensar as vantagens que tira dela. Ora, "*é esta, designadamente, a razão de ser do regime da responsabilidade objectiva consagrado, entre nós, em matéria de acidentes de viação*" Vaz (S/d).

As regras relativas à responsabilidade objectiva revestem, assim, particular importância no âmbito dos acidentes de viação, nomeadamente, o princípio geral consagrado no artigo 503.º, n.º 1 do Código Civil, dizendo que "aquele que tem a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação". A responsabilidade civil objectiva tomou forma, quando o homem foi levado a uma situação de permanente risco com as suas actividades, toda pessoa que exerce alguma actividade que cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repara-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A responsabilidade civil pelo risco ou objectiva, caracteriza-se por não depender da culpa do agente, a obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas actividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa.

3.3.1. Surgimento da Responsabilidade civil objectiva (um breve histórico)

No Direito Romano não chegou a ser criada uma teoria da responsabilidade civil. Toda a sua construção se deu na solução de casos concretos. Posto isto, se torna difícil definir um histórico preciso e detalhado da responsabilidade civil. *"a responsabilidade civil foi tema objecto de discussão até mesmo nas primeiras legislações conhecidas. Como no Código de Hamurabi, que instituía contra o causador do dano, um sofrimento igual. Neste mesmo sentido, legislaram no Código de Manu e no antigo direito hebreu"*(Cretella, *et tal*., 2013, p. 439).

Foi na civilização Helénica que surgiu conceito de reparação do dano causado, adoptando uma concepção puramente objectiva, sem a necessidade de afronta a uma norma predeterminada.

Porém, foi o direito Romano que serviu como subsídio para uma elaboração jurídica da responsabilidade civil, já que foi nos primórdios do antigo direito Romano que surgiu a noção básica do delito. De modo bastante genérico, o delito é um acto antijurídico do homem, prejudicial a outrem e punível.

A princípio a ideia era a vingança privada, na qual a vítima de um delito, ou seus parentes, procuravam retribuir o mal pelo mal, sem qualquer regulamentação. Posteriormente deu-se lugar à pena de talião ou "dente por dente, olho por olho", há, neste momento, uma punição do mal com o mal. O castigo alcança o acto do delito e busca-se uma proporção entre a ofensa e o castigo. Esta não deixa de ser uma vingança privada, mas uma vingança privada regulamentada.

Em sequência, surge a composição voluntária, que permite à vítima uma composição pecuniária, mediante um resgate, em dinheiro, fixado pelas partes. Mais tarde, o Poder Público institui a composição obrigatória, ou composição legal, em que é fixada por lei uma certa soma que o autor é obrigado a pagar, conforme o tipo de delito cometido. E, por último, veio a repressão pelo Estado, em que o Estado guarda para si a faculdade de reprimir os delitos. O Direito Romano não alcançou a plena substituição da vingança privada por uma norma geral definidora da responsabilidade civil, não houve um tratamento distinto para as responsabilidades civil e criminal.

No que tange à responsabilidade civil, a maior revolução jus-romanística ocorreu com a *LexAquilia*, que foi um plebiscito votado por proposição de um tribuno da plebe, Aquílio. É uma lei provocada pelos plebeus, que, desse modo, protegiam-se contra os prejuízos que lhes

causavam os patrícios nos limites de suas propriedades.

Antes da Lei Aquiliana, imperava o regime jurídico da Lei das XII Tábuas, que continha regras isoladas ao contrário do regime aquiliano que é uma verdadeira sistematização no sentido de punir através de um determinado tipo de acção, todos os actos prejudiciais a alguém. Há grande controvérsia quanto à presença da ideia de culpa na Lei Aquiliana, há uma corrente que acredita que a ideia de culpa é estranha à Lei Aquiliana e outra que entende presente a culpa, em razão de ser a mesma elementar à responsabilidade civil. Neste sentido, a culpa enraizou-se no direito romano, inserindo um conceito de responsabilidade civil por toda a idade Média.

Alguns autores como por exemplo, Saleilles& Raymond (2012) concluíram que "a responsabilidade sem culpa, com base nas disposições do Código Civil francês, e, esforçando-se na interpretação do vocábulo "*faute*", argumentam que foi empregado na acepção de "*fait*", equivalendo à causa determinante de qualquer dano. Estudo especializado, desenvolve sua tese, argumentando que, significa que o que obriga a reparação é o facto do homem, constitutivo do dano.

A relação de causalidade geradora da reparação reside em que o Código, ao falar em "culpa" toma esta palavra na acepção vulgar de "causa". Neste sentido, desenvolveu-se, uma teoria em face da qual o dever de ressarcimento independentemente da culpa. O ápice de sua teoria se deu ao concluir que a teoria objectiva é uma teoria social que considera o homem como fazendo parte de uma colectividade e que o trata como uma actividade em confronto com as individualidades que o cercam.

Na doutrina objectiva, pela interpretação dos preceitos do Código Napoleão, manifesta-se contra a hermenêutica literal, e propõe-se examiná-los enfocado na "*evolução*", que actua na responsabilidade civil, adaptando-a, à ordem social. Deste modo, entende-se a necessidade de uma pesquisa acerca da evolução constante e acelerada da responsabilidade. Deste modo, acrescentou-se haver encontrado numerosas soluções parciais de ordem legislativa nesta visão profética.

Assim sendo que concluíram dizendo que, a responsabilidade revestiu-se de enorme amplitude; que o legislador, a jurisprudência e a doutrina procuraram vir em socorro das vítimas; que a responsabilidade tende a objectivar-se, opondo o risco à culpa, e afastá-la da sua dianteira; que a evolução da responsabilidade foi sobretudo obra da jurisprudência, a qual na França, na Bélgica e em outros países tem sido tirado bom proveito dos textos. Finalizaram seu estudo dizendo que a história da responsabilidade é a história e o triunfo da jurisprudência e

de alguma forma da doutrina". A responsabilidade civil teve a sua origem no direito romano, com a lei das XII tábuas mais conhecidas como pena de talião, a qual estabelecia o seguinte ensinamento: "*olho por olho, dente por dente",* ou seja, naquela época, a responsabilidade civil era calçada na vingança pessoal. Segundo Gagliano, Pamplona Filho (2003, p.11).

A palavra "*responsabilidade"* tem a sua origem no verbo latino *respondere*, que corresponde à obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas da sua actividade. A responsabilidade civil evoluiu com o passar da história, em seus fundamentos, é da natureza humana buscar uma reparação diante de um dano. Na sociedade primitiva era através da violência colectiva contra o causador do evento danoso. Historicamente, nos primórdios da civilização humana dominava a vingança colectiva, que se caracterizava pela reacção conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Leitão (2010, p. 291), defende que "*a responsabilidade civil, como um conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos"*.

"A figura da responsabilidade civil reveste uma grande importância sendo "uma das fontes das obrigações". Lopes (1987, p.19)

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indemnizar os prejuízos de que alguém foi vítima. Fala-se de indemnizar porque se procura tornar o lesado indemne dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador destes. (Telles 2010, p. 19).

A responsabilidade civil, busca restabelecer o estado em que a vítima se encontraria anteriormente à lesão, repondo o bem perdido, ou, quando em razão à sua natureza não seja possível fazê-lo, se indemnizará em importância equivalente ao valor do bem prejudicado.

A responsabilidade civil objectiva surge em face do descobrimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Pereira (1998, p. 214) defende que a responsabilidade civil objectiva é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil objectiva, procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repara-lo. A reparação do dano é feita por meio da indemnização, que é quase sempre pecuniária.

Na responsabilidade civil objectiva, adopta-se a chamada teoria do risco, esta teoria aparece na história do direito, portanto, com base no exercício de uma actividade, dentro da ideia de quem exerce determinada actividade e tira proveito directo ou indirecto dela responde pelos danos que ela causar.

Deste modo, depreende da chamada teoria do risco que aqueles que forem desenvolver uma actividade a qual em si mesma encerra um risco potencialmente alto de causar dano para as pessoas envolvidas devem responder por tais danos sem mesmo, terem agido com culpa ou dolo. Pois, se alguém pretende ter lucros numa actividade previamente sabida perigosa, deve também arcar com os prejuízos causados a terceiros. Então, a responsabilidade civil objectiva é mais eficiente na busca da reparação total do dano causada a outrem ou lhe fornecer melhores condições compensatórias.

3.3.2. Evolução histórica da Responsabilidade civil objectiva

A responsabilidade Civil objectiva destacou-se na época da Revolução Industrial, momento em que se iniciou um desenvolvimento de produção em massa, colocando maior número de máquinas automáticas de produção e a divisão do trabalho por etapas de fabricação nas indústrias, acarretando maior produção de bens e uma consequente redução do custo, o que facilitou o acesso a esses produtos por um maior número de consumidores.

O acelerado desenvolvimento dos meios de produção trouxe diversos benefícios à sociedade. Porém, trouxe juntamente uma subordinação do homem a um sistema sobre o qual não tinha nenhum controle.

A responsabilidade civil Objectiva está calcada na liberdade ampla, a ponto de que se pode fazer o que quiser, desde que proceda com cuidado. Ora, como um homem subordinado a um sistema capitalista de produção em massa pode provar a culpa do agente por um dano que sofreu? A sociedade actual, em diversos casos, não oferece condições à vítima de um dano para que produza as provas necessárias ao alcance da culpabilidade do agente causador.

"E assim sendo, em razão da dificuldade de se provar a culpa, o facto danoso passa a ser considerado mera fatalidade" (Cordeiro, 2013, p.262). E foi neste contexto histórico que a responsabilidade civil objectiva surgiu, tendo em vista que o homem se encontrava em uma situação permanente de perigo.

Assim, foi necessária a busca de um novo fundamento à responsabilidade civil, para que se resolvesse os problemas cada vez mais crescentes, oriundos de danos e direitos, provocados pelos riscos criados pela nova ordem desenvolvimentista, que ameaçavam a segurança das pessoas.

Neste sentido, surgiu a teoria da responsabilidade objectiva que, na óptica de Pereira (2013), preocupa-se com a justa reparação do dano sofrido, baseando-se no risco, ante a dificuldade da prova da culpa pelo lesado para obter a reparação.

Em síntese, atemos que a vida moderna demonstrou que a ideia de culpa é insuficiente para legitimar o dever de indemnizar danos que não resultem de actos ilícitos. E é neste contexto em que se destaca a importância da responsabilidade objectiva, que indefere de culpa para obrigar o agente a reparar o dano ocasionado.

3.4. Responsabilidade civil decorrente de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

No domínio dos acidentes rodoviários vigora o princípio da responsabilidade objectiva, fundada no risco. De facto, a responsabilidade pelo risco, nas palavras de Vaz (S/d) é *"a mais vasta e importante categoria de casos de responsabilidade objectiva"*. Aqui – na responsabilidade pelo risco – e seguindo as palavras daquele autor, a imposição a alguém de uma responsabilidade independente de culpa impõe-se porquanto a pessoa *"exerce uma actividade criadora de perigos especiais, devendo, assim, responder pelos danos causados por essa actividade"* e responde na medida em que, ainda que a actividade não se vislumbre culposa, deverá compensar as *"vantagens que tira dela"*.

Para Vaz (S/d) *"é esta, designadamente, a razão de ser do regime da responsabilidade objectiva consagrado, entre nós, em matéria de acidentes de viação"*.

As regras relativas à responsabilidade objectiva revestem, assim, particular importância no âmbito dos acidentes de viação, nomeadamente, o princípio geral consagrado no artigo 503.º, n.º 1 do Código Civil, dizendo que *"aquele que tem a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação"*.

A responsabilidade civil objectiva tomou forma, quando o homem foi levado a uma situação de permanente risco com as suas actividades, toda pessoa que exerce alguma actividade que cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repara-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A responsabilidade civil pelo risco ou objectiva, caracteriza-se por não depender da culpa do agente, a obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas actividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa.

3.4.1. Pressupostos da responsabilidade civil objectiva

O pressuposto da responsabilidade civil é a culpa como regra fundamental do nosso sistema jurídico, afirmada no artigo 483.ºdo Código Civil, sendo indiscutível que sóexiste obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei (n.º2).

O art.503 nº 1, estabelece que aquele que tem a direcção efectiva de qualquer viatura de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação. Temos assim uma responsabilidade objectivo do utilizador de veículo, limitada aos riscos próprios do veículo, responsabilidadeessa que em relação a veículos a motor, reboques ou semi-reboques, a lei obriga que seja previamente garantida por um seguro de responsabilidade civil automóvel sem o que o próprio veiculo não pode sequer circular.

Antes de tudo a responsabilidade pelo risco recai sobre aquele que tiver a direcção efectiva do veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário.

A expressão *"direcção efectiva do veículo",* significa ter um poder total, ou exercer controlo sobre o veículo independentemente da titularidade ou não de algum direito sobre o mesmo. Assim, terão a direcção efectiva do veículo não apenas os seus detentores legítimos, como o proprietário, locatário, usufrutuário, mas também os detentores ilegítimos como o ladrão que procede ao roubo.

3.4.2. Responsabilidade civil objectiva nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

A Teoria da responsabilidade civil objectiva, é a da teoria do risco, que diz que aquele que, por meio de sua actividade, cria um risco de dano para terceiros, será obrigado a repará-lo, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. Para tanto, examina-se a situação e, sendo verificada, objectivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano sofrido pela vítima, esta tem direito a ser indemnizada por aquele. (Costa, 2012, p. 450). A responsabilidade civil objectiva, em linhas gerais, é aquela que prescinde de culpa para que seja imputada ao causador do dano. Em razão desta desnecessidade de provar a culpa do agente causador do dano, para a responsabilização foi adoptada a referida teoria pela Lei da Defesa do Consumidor no artigo 5, já que, assim, há maior probabilidade do consumidor injustiçado pelo dano sofrido. A prova da culpa do fornecedor, na maioria das vezes, é extremamente difícil de ser produzida pelo consumidor, em razão de vulnerabilidade deste último. *"Caso a Lei da Defesa do Consumidor, não tivesse optado pela adopção desta norma, certamente grande parte dos consumidores que sofressem algum dano em razão da relação de consumo, suportariam com os prejuízos sofridos, enquanto os fornecedores só auferiam lucros"*(Dias, 1979, p. 98).

Segundo Almeida (2013), *"a princípio, a reparação do dano causado na relação de consumo em geral era contratual, sendo, portanto, regida pelo direito comum. Em razão da responsabilidade contratual, apenas eram vinculados os contratantes, deixando de lado a reparação por danos causados a terceiros que eventualmente viessem a utilizar o produto ou serviço"*.

Alguns doutrinados como por exemplo, Saleilles& Raymond (2012) defendem que *"a responsabilidade civil objectiva na lei do consumidor em geral, desfavorece ao consumidor vulnerável, pois este, não está tecnicamente adoptado de conhecimentos técnicos, para se opor ao fornecedor de serviços"*.

O nº 1 do artigo 92 da CRM, que faz alusão ao direito do consumidor, estabelece que *"os consumidores têm o direito a qualidade e dos bens e serviços consumidos, a formação e a informação, a protecção e a saúde, de segurança dos seus interesses, económicos, bem como a reparação do dano*".

O consumidor em geral, tem como um *"direito essencial à reparação dos danos por ele sofridos, objectivando um reequilibro da relação jurídica abalada por um acto antijurídico"*. (Cavalcanti, 2013).A responsabilidade pelos danos de consumo teve sua evolução ligada ao histórico da responsabilidade civil, bem como suas fases.

A princípio, a reparação do dano causado na relação de consumo em geral era contratual, sendo, portanto, regida pelo direito comum. Em razão da responsabilidade contratual, apenas eram vinculados os contratantes, deixando de lado a reparação por danos causados a terceiros que eventualmente viessem a utilizar o produto ou serviço(Almeida, 2013).

Com a evolução da sociedade, tanto quanto das relações de consumo, a responsabilidade desvinculou-se do contrato de aquisição do bem, passando a vincular-se ao acto danoso, que deveria decorrer de uma conduta culposa do agente. Assim sendo, os danos sofridos pelo consumidor *"só seriam ressarcidos se comprovada a conduta culposa do agente"*. (Almeida, 2013). Adoptou-se, então, a teoria da responsabilidade subjectiva, que subordinou a reparação do dano à ocorrência dos seguintes factores: dano; nexo de causalidade e culpa.

No que tange a responsabilidade civil nas relações de consumo, não há como prosperar a teoria da responsabilidade civil subjectiva, já que com a adopção da referida responsabilização há maior dificuldade na defesa do consumidor, que é uma garantia constitucional. Entende-se que a responsabilidade civil subjectiva fosse adoptada como regra nas relações de consumo, estaria o legislador desconsiderando a vulnerabilidade do consumidor, que é exactamente a razão de toda a protecção conferida ao consumidor. Para tanto, entende-se como vulnerabilidade, *"a qualidade atribuída a alguém que se encontra em posição desfavorável à de outrem dentro de uma relação existente entre ambos"*(Almeida, 2013). No caso em apreço, referimo-nos à EDM e o consumidor de energia eléctrica.

Em razão desta dificuldade sofrida pelos consumidores em provar a culpa do agente, adoptou-se, hoje, com a lei de Defesa do Consumidor, a regra da responsabilidade objectiva. A partir destas Leis, então, "o consumidor que sofrer um dano tem apenas que provar o dano, a utilização do serviço e o nexo de causalidade". (Almeida, 2013).

A responsabilidade civil teve a sua origem no direito romano, com a lei das XII tábuas mais conhecidas como pena de talião, a qual estabelecia o seguinte ensinamento: "*olho por olho, dente por dente",* ou seja, naquela época, a responsabilidade civil era calçada na vingança pessoal. Segundo Gagliano, Pamplona Filho (2003, p. 11), a palavra "*responsabilidade"* tem a sua origem no verbo latino *respondere*, que corresponde à obrigação que alguém tem de

assumir com as consequências jurídicas da sua actividade.

A responsabilidade civil evoluiu com o passar da história, em seus fundamentos, é da natureza humana buscar uma reparação diante de um dano. Na sociedade primitiva era através da violência colectiva contra o causador do evento danoso. Historicamente, nos primórdios da civilização humana dominava a vingança colectiva, que se caracterizava pela reacção conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Leitão (2010), defende a *"responsabilidade civil, como um conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos"*.

A figura da responsabilidade civil reveste uma grande importância sendo uma das fontes das obrigações. Desta forma, a responsabilidade civil "*consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indemnizar os prejuízos de que alguém foi vítima. Fala-se de indemnizar porque se procura tornar o lesado indemne dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador destes*" Lopes (1987).

Para (Telles 2010), a responsabilidade civil, busca restabelecer o estado em que a vítima se encontraria anteriormente à lesão, repondo o bem perdido, ou, quando em razão à sua natureza não seja possível fazê-lo, se indemnizará em importância equivalente ao valor do bem prejudicado.

A responsabilidade civil objectiva surge em face do descobrimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Pereira (1998, p.214), defende que *"a responsabilidade civil objectiva é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra"*. A teoria da responsabilidade civil objectiva, procura determinar em que condiçõesuma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repara-lo. A reparação do dano é feita por meio da indemnização, que é quase sempre pecuniária.

Na responsabilidade civil objectiva, adopta-se a chamada teoria do risco, esta teoria aparece na história do direito, portanto, com base no exercício de uma actividade, dentro da ideia de quem exerce determinada actividade e tira proveito directo ou indirecto dela responde pelos danos que ela causar.

Deste modo, depreende da chamada teoria do risco que aqueles que forem desenvolver uma actividade a qual em si mesma encerra um risco potencialmente alto de causar dano para as pessoas envolvidas devem responder por tais danos sem mesmo, terem agido com culpa ou dolo. Pois, se alguém pretende ter lucros numa actividade previamente sabida perigosa, deve também arcar com os prejuízos causados a terceiros. Então, a responsabilidade civil objectiva é mais eficiente na busca da reparação total do dano causada a outrem ou lhe fornecer melhores condições compensatórias.

3.4.3. Danos Indemnizáveis em instalações eléctricas

A pessoa responsável será obrigada a indemnizar os danos que resultaram do acidente rodoviários contra instalações eléctricas. Quer isto dizer que apenas os danos que tiveram causa no acidente rodoviário, serão indemnizáveis, contudo, também quer dizer que, todos eles terão de ser alvo de ressarcimento.

Dário (1987, p.318) relativamente ao risco, dá nota de que "*é difícil definir com precisão o que sejam os riscos próprios do veículo"*. Acrescentando que "*ocarácter perigoso do veículo reside mais no seu uso (o risco - actividade) do que no seu dinamismo próprio*". Denotando que, "*em abstracto, o velocípede a pedais será, pois, uma coisa muito menos perigosa do que o veículo automóvel, embora, em concreto, possa nalguns casos ser mais perigosa"*.

Assim, "*dentro dos riscos próprios do veículo, a que o artigo 503.º, 1, se quer referir, cabem ainda, além dos acidentes provenientes da máquina de transporte, os ligados ao outro termo do binómio que assegura a circulação deste veículo (o condutor*)". Ficando "*fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva: os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo; os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, como tais; os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel*".

3.4.4. Danos resultantes de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada

"*No caso de transporte, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa*

e as coisas por ela transportadas" (cfr. artigo 504.º, n.º2).As pessoas transportadas mediante contrato vêem-se salvaguardadas (danos pessoais), bem como vêm salvaguardadas as coisas por si transportadas (danos patrimoniais).

Contudo, quer-nos parecer, já não gozarão de tal protecção as pessoas que poderiam exigir uma indemnização pela perda – decorrente daqueles danos sofridos pela pessoa transportada em virtude de contrato – de um direito de alimentos (artigo 495.º, n.º 3), ou que, no caso de morte da vítima, teriam legitimidade para pretender uma compensação pelo dano moral (artigo 496.º, n.os 2 e 3). Isto dever-se-á ao facto da lei afirmar que só se mostram abrangidos aqueles danos "*que atinjam a própria pessoa*".

Assim, "*as pessoas transportadas, mesmo que o façam ao abrigo de um contrato oneroso de transporte, terão direito ao ressarcimento dos danos sofridos em consequência dos riscos próprios do veículo, invocando a responsabilidade objectiva do artigo 503.º e não a responsabilidade contratual*"

Simplesmente, a responsabilidade objectiva apenas cobre os danos causados à própria pessoa e às coisas por ela transportadas como bagagem no veículo; ficam excluídas as coisas que constituam tecnicamente a carga, para as quais funciona a responsabilidade contratual.

3.5. Beneficiários da Responsabilidade civil resultante de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada Terceiros e Pessoas Transportadas

"*A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros bem como às pessoas transportadas*" (cfr. artigo 504.º, n.º 1 do Código Civil).

Relativamente aos terceiros, nas palavras de Almeida, (1978, p.340) "*consideram-se como tal todos aqueles que são estranhos à direcção efectiva do veículo e à sua utilização interessada, estranhos, portanto à criação do risco. É este um critério geral*".

Para afastar dúvidas, a jurisprudência pronunciou-se deixando claro que "*para os efeitos do n.º 1 deste artigo, terceiro é aquele que é estranho à criação do risco da utilização de coisas perigosas e, designadamente, aquele que não tinha a direcção efectiva do veículo, nem o estava utilizando no seu próprio interesse, agindo tão só, como comitente do proprietário dele*".

Sendo que o conceito de terceiro abrange todas as pessoas que se ocupam na actividade do veículo, na inerência dos perigos próprios da circulação do veículo na via pública e na sua relacionação com os decorrentes acidentes

3.6. Limites da Responsabilidade civil resultante de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas sofridos pela pessoa transportada

Os limites (máximos) da responsabilidade em caso de acidente de viação, estão plasmados no artigo 508.º do Código Civil. Concordamos com Da Silva (2000, p.313) ao dizer que "nas regras da fixação da indemnização em acidentes de viação cumpre assinalar dois princípios: o princípio geral da reparação integral do dano na responsabilidade subjectiva, posto que temperado pelo poder equitativo da sua limitação em caso de mera culpa do lesante nos termos do artigo 494.º do Código Civil; [e] o princípio da limitação do ressarcimento na responsabilidade objectiva (artigo 508º do Código Civil), sem aplicação da graduação equitativa contemplada no artigo 494.º do Código Civil"

A lei estabeleceu limites máximos no que concerne à responsabilidade objectiva, contudo, no campo da responsabilidade subjectiva, não existirão limites máximos de indemnização por danos causados em acidentes de viação.

De acordo com o artigo 508.º, "*a indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*".

Segundo Pereira. (1998, p.214), *"a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condiçõesuma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repara-lo"*.

Leitão (2010, p.291), defende "*a responsabilidade civil objectiva, como um conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos*".

Acidente de viação, segundo o Plano Nacional de Segurança Rodoviária (PNSR, 2008, p.10),

"*é a ruptura no equilíbrio de um sistema, no qual o utente tem continuamente, através da sua competência e de seu comportamento de responder positivamente as exigências que lhe são apresentadas pelo ambiente*".

Ainda na mesma linha, define-se acidente de viação como o resultado inadequado em *"consequências em que um ou vários utentes de via, não adoptaram correctamente o elevado grau de precaução, que todos deveriam manter, e ainda um acto involuntário, provocado pela circulação de um ou mais veículos com o seu condutor, alterando a circulação originando mortes, feridos e danos"*.Macelino (2004, p.29),

Entende-se por acidente, como um acontecimento repentino imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza com efeito relativamente no tempo e no espaço susceptível as pessoas, bens e ao ambiente.

Acidente é um acontecimento inesperado e indesejável, que pode resultar em vítimas humanas, materiais ou financeiros.

3.6.1. Conduta humana nos casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

Acção Humana é tudo aquilo que o homem faz de modo consciente, voluntário, deliberado e livre. O ser humano é o agente e o actor já que a acção humana parte do sujeito livre que, como tal, é responsável por aquilo que faz. Exemplo: estudar para o teste de filosofia.

Existem comportamentos que embora sejam conscientes não são controláveis pelo ser humano, alguns dos nossos movimentos físicos são movimentos que o nosso corpo executa sem que os possamos evitar, embora tenhamos consciência deles, realizamo-los de forma mecânica e independentemente da vontade do sujeito. Por exemplo: respirar.

Todos distinguimos intuitivamente coisas que fazemos daquelas que nos acontecem. Nas coisas que fazemos há uma certa causalidade ou iniciativa que parte de nós e naquelas que nos acontecem limitamo-nos a ser receptores de efeitos que nós não iniciamos.

A acção, tem como motor a escolha. A força motriz dessa é um desejo que visa a um fim. O ser humano é naturalmente dotado de sensibilidade, vontade e razão, que lhe permitem agir. Nessa perspectiva, "*toda acção tende para algo diferente dela própria, e de sua tendência para*

produzir isso, deriva seu valor". (Ross 1987, p.194).

3.6.2. Conduta

SegundoLarousse (1979) define conduta como *"uma manifestação de comportamento do indivíduo. Esta pode ser boa ou má, dependendo do código moral, ético do grupo onde aquele se encontra"*. Conduta pode ser definida como a forma que uma pessoa ou um grupo se manifesta perante uma situação, principalmente quando afecta o convívio em sociedade e impacta o interesse de terceiros.

Como nossas atitudes não são casuais, podemos dizer que nossas condutas são baseadas em valores que nos foram passados, tais como crenças, culturas e vivências. Por isso, é comum as pessoas agirem de forma diferente perante situações parecidas.

A conduta humana na responsabilidade civil abrange basicamente as seguintes realidades:

- ✓ Circulação de bens, que refere-se a todas as situações das quais resulte alterações na ordenação jurídica dos bens de negócios jurídicos entre elas: a transmissão dos direitos reais (art. 408º), os contratos que a desencadeiam a compra e venda (art 874º), a doação art. (940º) e (1022º, 1129ª), os fenómenos de transmissão de créditos e de dívidas (577º, 589º, 595º, 424º) e a Prestação de serviços prevista no art. 1154º, que se e refere a uma modalidade contratual atípica, que a lei regula em três modalidades típicas: o mandato (art. 1157º), o depósito (1185º), e, a empreitada (art. 1207º), De salientarmos que o contrato de trabalho é deixado para legislação especial (art. 1153º), ambos de Código Civil.

3.4. Princípios de actuação do Acto ou Acção humana nos acidentes rodoviários contra instalaçõeseléctricas

Na responsabilidade civil o acto e a conduta humana prosseguem observando alguns princípios de entre eles:*Princípio da autonomia privada, princípio do ressarcimento dos danos, Princípio da restituição do enriquecimento injustificado, princípio da boa-fé e o princípio da responsabilidade patrimonial.*

3.6.3. Princípio da autonomia privada

Corresponde a uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos e consiste na possibilidade que alguém tem de estabelecer as suas próprias regras. Em conformidade com o artigo 405 do código civil, dentro dos limites da lei, as partes têm faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos deferentes dos previstos neste código ou incluir nestas cláusulas que lhes aprouver.

3.6.4. O princípio do ressarcimento dos danos

Sempre que exista uma razão de justiça, da qual resulte que o dano deva ser suportado por outrem, que não é o lesado, deve ser aquele e não este a suportar esse dano. Segundo (Menezes 2007, p.203) "*a transferência do dano do lesado para outrem ocorre mediante a constituição de uma obrigação de indemnização, através da qual se deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento lesivo*" (art. 562.ºCC).

A simples injustiça do dano sofrido não é suficiente para se ter direito à indemnização. Daí que o dano seja normalmente suportado por quem o sofreu, como fazendo parte do risco geral da vida. A imputação de danos pode basear-se em permissões de sacrificar bens alheios no interesse próprio, que têm como contrapartida o estabelecimento de uma obrigação de indemnização (arts. 81 e 339º do CC). Aqui temos a responsabilidade por factos ilícitos:

3.6.5. Princípio da restituição do enriquecimento injustificado

Este princípio encontra-se formalmente consagrado na norma do art. 473.º/1 do CC. Sempre que alguém obtenha um enriquecimento à custa de outrem sem causa justificativa tem que restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

Se num negócio jurídico inválido houver transmissão dos bens para terceiro, esse terceiro responde com base no seu enriquecimento (art. 289ºdo CC). Se ocorrer o incumprimento de um contrato-promessa em que tenha havido tradição da coisa a que se refere o contrato

prometido, o promitente vendedor tem que entregar, caso lhe seja exigido, ao promitente-comprador a valorização que essa coisa, entretanto obteve (art. 442 do CC), apesar de ter em princípio direito a essa valorização.

3.6.6. O princípio da boa-fé

A boa-fé representa um conceito polissémico. Menezes (2007:179) traduz "os valores fundamentais do sistema. Sentido subjectivo, ignorância de estar a lesar direitos alheios, sendo esse o sentido da referência à posse de boa-fé" no art. 1260º e o sentido objectivo, regra de conduta aparece-nos nos arts. 227º, 239º, 334º, 437º e 726º do CC.

No âmbito da responsabilidade civil, o princípio da boa-fé objectiva encontra-se essencialmente plasmado em cinco institutos: Responsabilidade pré-contratual (art. 227º1 do CC), Integração dos negócios (art. 239º do CC), Abuso de direito (art. 334º do CC), Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias (art. 437ºdo CC) e Complexidade das obrigações (art. 726º2 do CC).

3.6.7. O princípio da responsabilidade patrimonial

Consiste na possibilidade de o credor, em caso de não cumprimento, executar o património do devedor para obter a satisfação dos seus créditos. Esta situação constitui um corolário da evolução do direito civil.

Só dos bens do devedor, art. 817º, onde se limita o poder de execução ao património do devedor. Duas excepções: situações em que há bens de terceiro a responder pela dívida (fiança, art. 627º; penhor 667º e 717º) e quando tenha sido impugnada a transmissão de bens para terceiro (art. 610º).

3.7. Tipos de conduta nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

Geralmente, a conduta é comummente dividida em dois grandes grupos: as positivas, aquelas que todos queremos para nós e as negativas ou más, as que são moralmente condenáveis. Exemplos: Conduta positiva: amar, respeitar, cuidar, doar, compartilhar, perdoar, acolher.

Conduta negativa: mentir, enganar, roubar, matar, violentar, corromper, dissimular.

3.7.1. Sanções civis em comportamentos ilícitos e culposos

As sanções civis consistem basicamente na obrigação de indemnizar os danos causados (arts. 562.º), cuja fonte é genericamente designada por responsabilidade civil. No âmbito da responsabilidade civil subjectiva, o sistema do Código distingue: a responsabilidade civil delitual (arts. 483º) e a responsabilidade civil obrigacional (798º). A sanção civil aparece aqui associada a uma função de compensação dos danos sofridos pelo lesado, levando a que por vezes seja alterada perante valorização deste último aspecto.

3.7.2. A culpa pós-contratual ou culpa *post pactum finitum*

Esta consiste na responsabilização das partes após a extinção do contrato pelos danos causados à outra parte em consequência de comportamentos que lhe seriam vedados por força da boa-fé.

Efectivamente após a extinção do contrato pode prolongar-se a necessidade de observância de certas condições para que se mantenha a satisfação do interesse do credor ou não resultem danos para as partes. A boa-fé impõe que após o cumprimento o devedor não venha retirar ou reduzir consideravelmente as vantagens que o cumprimento proporcionou ao credor. Caso o venha fazer justifica-se a responsabilização pelos danos sofridos pela outra parte.

A responsabilização reside na violação dos deveres acessórios de boa-fé. Os deveres acessórios que vigoram entre as partes por força do princípio da boa-fé podem manter-se após a extinção do vínculo obrigacional uma vez que a sua função extravasa da simples realização do programa obrigacional. É o que acontecerá, por exemplo, se uma das partes resolver após a extinção do contrato revelar os segredos industriais da outra parte aos seus concorrentes; ou se após o trespasse de um estabelecimento decidir abrir outro para fazer-lhe concorrência directa (violação de um dever de lealdade). A base legal dos deveres de boa-fé pós contratuais residirá no art. 239.º do CC.

Também no caso de culpa *post fatum finitum* a situação de responsabilidade assim gerada não se deixa reconduzir a nenhuma das situações tradicionais.

3.8. Contrato com eficácia de protecção para terceiros nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

Os deveres acessórios que vigoram entre as partes podem abranger a tutela da posição de terceiros. Esta situação ocorrerá sempre que o terceiro apresente uma posição de tal proximidade com o credor que se justificará a extensão em relação a ele do círculo de protecção do contrato. Temos, como exemplo, a situação de um arrendamento de uma habitação sem condições que vem lesar os familiares do inquilino. Não se trata, nestes casos, de um contrato a favor de terceiro (art.443.º) uma vez que o terceiro não adquire qualquer direito à prestação, sendo apenas tutelado pelos deveres de boa-fé que a lei impõe em relação às partes e cuja violação lhe permite reclamar indemnização pelos danos sofridos.

Também, neste caso, a indemnização não corresponde aos pressupostos da responsabilidade delitual uma vez que não se reconduz a deveres genéricos de respeito; nem aos da responsabilidade obrigacional uma vez que o devedor, em relação a terceiro, tem apenas uma relação de protecção. Estamos no âmbito da terceira via da responsabilidade civil.

3.8.1. A relação corrente de negócios

Ela consiste na situação que se verifica sempre que as partes estão de tal forma habitualmente ligadas por vínculos contratuais que qualquer prestação realizada por uma delas à outra, mesmo que não corresponda a qualquer dos contratos celebrados, toma por referência uma vinculação específica entre as partes Essa vinculação específica é independente de qualquer declaração negocial nesse sentido, ainda que tácita, baseando-se antes na perenidade, em termos fácticos, da relação que as partes vinham mantendo no âmbito da qual existe uma disponibilidade permanente para a celebração de negócios. Esta vinculação específica é fundamento para o surgimento de deveres de protecção, informação e lealdade cuja violação pode dar origem ao dever de indemnizar.

Um exemplo típico de relação corrente de negócios é a que liga os bancos aos seus clientes. Imagine-se que alguém tem habitualmente uma conta num banco, mas solicita ou recebe do

seu gestor de conta serviços que nada têm a ver com o depósito bancário em questão.

3.8.2. O nexo de causalidade entre o facto e o dano nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesma que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

O nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não estar presente na responsabilidade objectiva.

O art 483.º, ao estabelecer a obrigação de indemnização como sanção para o comportamento ilícito e culposo do agente, limita, no entanto, essa indemnização aos "danos resultantes da violação", o que implica exigir que esse comportamento seja causa dos danos sofridos, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O problema que se coloca diz respeito aos limites em que se admite esse nexo, já que o facto pode ser causa do dano em termos muito remotos, que tornam difícil responsabilizar o agente. Esta situação é visível num exemplo clássico: um comerciante vendeu a um lavrador uma vaca que ele sabia padecer de uma doença contagiosa, tendo dissimulado esse facto. O lavrador coloca-a junto dos seus outros animais, acabando todos por padecer da mesma doença. O lavrador vê-se impedido de lavrar as suas terras, perdendo o rendimento agrícola que habitualmente auferia, daí que os seus credores decidam executar os seus bens são vendidos judicialmente ao desbarato. Tem sido ainda acrescentada para cúmulo a situação de o lavrador, desesperado, ter posto termo à vida.

Naturalmente que não faria sentido que o comerciante por ter vendido uma vaca doente seja responsabilizado por todos os infortúnios do lavrador. Haverá, por isso, que definir um critério para o estabelecimento do nexo de causalidade, que permite que ele seja entendido não em termos naturalísticos, mas sim termos jurídicos.

3.8.2.1. As diversas concepções relativas ao nexo de causalidade

Para Menezes (2009, p.244) os critérios para o estabelecimento do nexo de causalidade têm consistido nas seguintes teorias: Teoria da equivalência das coisas; Teoria da última condição; Teoria da condição eficiente; Teoria da causalidade adequada; e a Teoria do fim da norma violada.

3.8.2.2. Teoria da equivalência das condições nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

Igualmente designada como teoria da *conditio sine qua no*, considera causa de um evento toda e qualquer condição que tenha concorrido para a sua produção em termos tais que a sua ocorrência implicaria que o evento deixasse de se verificar.

De acordo com a presente teoria, o que caracteriza o conceito de causa de um evento é apenas a imprescindibilidade de uma condição para a sua verificação ("sem a qual não") não se justificando estabelecer qualquer apreciação da relevância jurídica dessas condições, uma vez que todas elas são equivalentes para o processo causal mesmo que o evento só resulte da acção conjugada de ambas. Assim se 2 empregadas de restaurante, actuando isoladamente uma da outra, colocarem veneno na comida de uma pessoa em doses individuais insuficientes para lhe causar a morte, mas vindo esta a ocorrer em resultado do efeito conjugado das duas doses, qualquer dessas doses é considerada causa da morte uma vez que se qualquer delas fosse retirada o evento deixava de se verificar.

Aplicada ao direito a teoria conduz a resultados absurdos. Efectivamente ao se afirmar a relevância de todas as condições para o processo causal, já que por si nenhuma teria força suficiente para afastar a outra o resultado é abdicar-se de efectuar uma selecção das condições juridicamente relevantes.

3.8.2.3. Teoria da última condição

A teoria da última condição ou da causa próxima só considera como causa do evento a última condição que se verificou antes de este ocorrer e que, portanto, o precede directamente.

A teoria não é, porém, aceitável uma vez que a acção não tem que produzir directamente o dano, podendo produzi-lo apenas indirectamente, e nem sequer há obstáculos a que decorra um lapso de tempo considerável entre o facto ilícito e os danos (art. 564.º, nº 2 CC). Seria, por outro lado, altamente injusto colocar toda a relevância do processo causal numa última condição, que muitas vezes é provocada por uma condição antecedente, que se apresenta como a verdadeiramente decisiva para efeitos causais. Pense-se no exemplo de alguém prender um inimigo numa jaula de leões e que este vem a ser morto por estes. É manifesto que a última condição (o ataque dos leões) não afasta a relevância causal do ilícito antecedente (a prisão na jaula).

3.8.2.4. Teoria da condição eficiente

Esta teoria pretende que para descobrir a causa do dano terá que ser efectuada uma avaliação quantitativa da eficiência das diversas condições do processo causal, para averiguar qual a que se apresenta mais relevante em termos causais.

Conforme se pode verificar esta teoria não fornece um verdadeiro critério para o estabelecimento do nexo causal. Efectivamente, escolher a condição mais eficiente em termos causais apenas é possível remetendo para o ponto de vista do julgador, o que acaba por redundar num subjectivismo integral, totalmente inadequado para a construção jurídica.

3.8.2.5. Teoria da causalidade adequada

É a posição que tem sido maioritariamente defendida na nossa doutrina.

De acordo com esta concepção, para que exista um nexo de causalidade entre o facto e o dano não basta que o facto tenha sido em concreto causa do dano, em termos de *conditio sine qua non*. É necessário que, em abstracto, seja também adequado a produzi-lo, segundo o curso normal das coisas.

A averiguação da adequação abstracta do facto a produzir o danoso pode ser realizada *á posteriori*, através da avaliação se seria previsível que a prática daquele facto originasse aquele dano (*prognose póstuma).* A doutrina da adequação aceita que essa avaliação tome por base

não apenas as circunstâncias normais que levariam um observador externo a efectuar um juízo de previsibilidade, mas também circunstâncias anormais, desde que recognoscíveis ou conhecidas pelo agente. Assim, ocorrendo a morte da vítima, não deixaria de haver causalidade no apontar de uma arma descarregada ou na ingestão de açúcar se o agente soubesse ou devesse saber que a vítima tinha uma grave lesão cardíaca, no 1º caso, ou era diabética, no 2º caso.
Em qualquer caso, essa teoria encontra-se subjacente ao art. 563.º do CC. A formulação do art. parte da teoria da *conditio sine qua non*, em termos tais que até poderíamos dizer que a consagraria. No entanto, a introdução do advérbio "provavelmente" faz supor que não está emcausa apenas a imprescindibilidade da condição para o desencadear do processo causal exigindo-se ainda que essa condição, de acordo com um juízo de probabilidade, seja idónea a produzir um dano, o que corresponde à consagração da teoria da causalidade adequada.

3.8.2.6. **Teoria do escopo** da **norma violada**

Esta concepção defende, pelo contrário, que para o estabelecimento do nexo de causalidade é apenas necessário averiguar se os danos que resultaram do facto correspondem à frustração das utilidades que a norma visava conferir ao sujeito através do direito subjectivo ou da norma de protecção. Assim, a questão da determinação do nexo de causalidade acaba por se reconduzir a um problema de interpretação do conteúdo e fim específico da norma que serviu de base à imputação dos danos.
Para o Menezes (2009, p.345) "*parece ser esta a melhor forma de determinar o nexo de causalidade. Efectivamente a obrigação de reparar os danos causados constitui uma consequência jurídica de uma norma relativa à imputação de danos, o que implica que a averiguação do nexo de causalidade apenas se possa fazer a partir da determinação do fim específico e do âmbito de protecção da norma que determina essa consequência jurídica*".

3.8.3. Os processos causais virtuais nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas

Um outro problema que se coloca no âmbito do nexo de causalidade diz respeito à denominada relevância da causalidade virtual. Esta verifica-se sempre que o dano resultante da causa real

se tivesse igualmente verificado, na ausência desta, por via de outra causa, denominada a causa virtual. É o que acontece no exemplo de alguém ter envenenado um cavalo no intuito de lesar o seu proprietário sendo, porém, antes disso o animal abatido a tiro por outra pessoa com as mesmas intenções. Neste caso o disparo é a causa real do dano sofrido pelo lesado constituindo o envenenamento uma causa virtual que iria da mesma forma produzi-lo.

Em abstracto seria possível conceber três soluções jurídicas para o problema da causa virtual:

- ✓ 1ª seria a da relevância da causa virtual, segundo a qual o autor da causa virtual seria responsabilizado pelo dano, nos mesmos termos que o autor da causa real.
- ✓ 2ª seria a da relevância negativa da causa virtual, segundo a qual o autor da causa virtual não seria responsabilizado, mas a existência dessa causa virtual serviria para afastar a responsabilidade do autor da causa real.
- ✓ 3ª seria a da irrelevância da causa virtual, segundo a qual a responsabilidade do autor do dano não seria minimamente afectada pela existência de uma causa virtual.

Menezes (2009, p.346) adere a esta última, aliás como a maioria da doutrina, considerando que efectivamente verificando-se a imputação *delitual*de um facto ao agente naturalmente que ele há-de responder pelos danos causados (art.483.º CC), não prevendo a lei como regra geral que essa responsabilidade seja perturbada pela causa virtual, o que se afiguraria absurdo face às funções preventivas e punitivas prosseguidas na responsabilidade *delitual*. Se a lei dá relevância à causa virtual em situações específicas, como as dos arts. 491.º; 492.º; 493.º, nº 1; 616.º, nº2 e 807.º, nº 2, é como causa suplementar de exclusão de responsabilidade que concede em situações restritas de responsabilidade agravada.

3.9. Responsabilidade pré-contratual

Tradicionalmente entendia-se que antes da celebração do contrato as partes não adquiriam qualquer direito uma vez que não se tinha verificado um válido exercício da autonomia privada. Assim o facto de se terem iniciado negociações, ou mesmo a emissão de declarações negociais, não poderia conduzir nunca a uma situação de responsabilidade no caso do contrato não se vir a concluir, o que só ocorre quando é obtido um consenso sobre todas as cláusulas.

Esta solução veio ser posta em causa por Jhering citado por Maliska (2019), *"actualmente este instituto torna-se imprescindível uma vez que a evolução da sociedade tornou cada vez mais*

complexo o processo de formação de contratos. Esta complexidade vai criando sucessivas situações de confiança nas partes que seria inaceitável que não viessem a ser juridicamente protegidas através da responsabilidade civil". É essa a função da responsabilidade pré-contratual consagrada no art. 227.º do CC. Este art. ao referir-se aos preliminares e à formação do contrato esclarece-nos que a responsabilidade pré-contratual abrange simultaneamente a fase negociadora, que vai desde o início das negociações até à emissão da proposta contratual, e a fase decisória, que vai desde a emissão da proposta até à conclusão do contrato com a respectiva aceitação. Aplica-se a qualquer tipo de contratos.

A lei impõe o respeito pela boa-fé em todo o processo de formação do contrato, entendendo que o mero facto de se entrar em negociações é susceptível de criar uma situação de confiança na outra parte que deve ser tutelada mesmo sem ter surgido qualquer contrato. Caso esta confiança venha a ser lesada com violação das regras da boa-fé verifica-se um facto ilícito que constitui o lesante no dever de indemnizar os danos sofridos pelo lesado. A ilicitude deriva da violação de deveres acessórios de conduta.

Segundo Menezes (2009, p. 213), do dever de actuar de boa-fé derivam 3 tipos de deveres pré-negociais:

- ✓ Deveres de protecção, que determinam que as partes na fase negocial devem evitar qualquer actuação susceptível de causar danos à outra parte sejam eles pessoais ou patrimoniais.
- ✓ Deveres de informação, em especial quanto às circunstâncias que possam ser relevantes para a formação do consenso da outra parte e com especial intensidade quando uma das partes se apresenta como mais fraca.
- ✓ Deveres de lealdade, de forma a evitar comportamentos que se traduzam numa deslealdade para com a outra parte aqui se incluindo a própria ruptura das negociações quando a outra parte tinha adquirido justificadamente a confiança de que eles iriam conduzir à celebração do contrato.

É a violação desses deveres que gera a culpa *incontrahendo* que abrange fundamentalmente três situações: A interrupção ou ruptura das negociações, levando a que o contrato não se venha a celebrar; a celebração do contrato em termos tais que este venha a padecer de invalidade ou ineficácia; a celebração válida ou eficaz do contrato, mas em termos tais que o modo como foi celebrado gere danos para uma das partes.

Relativamente à ruptura das negociações ela constitui um caso que tem vindo a ser objecto de ampla discussão na doutrina. A maior parte dos autores salienta que não se pode considerar as partes vinculadas a uma obrigação de concluir o contrato apenas pelo facto de terem entrado em negociações, aliás as partes devem estar prevenidas para a hipótese inversa. Apenas quando na outra parte tenha sido criada a confiança justificada de que o contrato iria ser concluído e ocorre uma ruptura de negociações sem motivo legítimo é que se pode considerar ter ocorrido uma violação das regras da boa-fé.

Cabe, porém, perguntar quais os danos que devem ser indemnizados. Não se tendo constituído um direito de crédito, por não se ter celebrado qualquer contrato, não parece possível que o lesado possa reclamar os danos provenientes da não celebração do contrato (*interesse contratual positivo*). Os danos indemnizáveis serão os que a parte sofreu em virtude da confiança que lhe tinha sido gerada pela outra parte (*interesse contratual negativo*), como por exemplo despesas infrutíferas ou a perda de ganhos que de outra forma teriam sido obtidos.

O regime aplicável deverá ser deverá ser construído a partir da aplicação de normas da responsabilidade *delitual* ou contratual consoante o que se considerar mais adequado à solução do caso. Em relação à culpa *incontrahendo* o regime aplicável será preponderantemente o da responsabilidade obrigacional, sujeitando-se por isso à presunção de culpa prevista no art. 799.º e ficando a responsabilidade por actos dos auxiliares sujeita ao regime do art. 800.º. Haverá, no entanto, a aplicação de algumas soluções da responsabilidade *delitual*uma vez que não se deverá aplicar à culpa *incontrahendo* a exigência da capacidade negocial, e a lei manda expressamente aplicar a regra da prescrição da responsabilidade *delitual* (art. 227.º,nº 2).

3.10. Diferença entre a Responsabilidade Civil objectiva e Subjectiva

A responsabilidade objectiva é a responsabilidade civil fundamentada no dano efectivamente causado, na conduta do agente e no nexo causal entre o prejuízo sofrido e a acção do agente. É uma responsabilidade calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua actividade. (artigos 499 SS do CC). A teoria da responsabilidade civil subjectiva está ancorada em três alicerces: *"a culpa, o dano e o nexo causal. Isto significa que a vítima de um dano, para obter indemnização, precisa demonstrar a culpa do ofensor e nexo causal entre a conduta daquele e o dano. Posto isto, diz-se responsabilidade subjectiva aquela que se verifica sempre que, em determinadas circunstancias, sejam provocados danos com dolo ou mera culpa, artigo 483,*

nº1. Pelo contrário, a responsabilidade objectiva emerge de danos provocados independentemente de culpa". (Cordeiro, 2013, p.271).

"*Aquele que por acto ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando actividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*." (artigos 482 e 487 do Código Civil).

Dependendo do contexto, a palavra cliente pode ser usada como sinónimo de comprador (*a pessoa que compra o produto*), utilizador (*a pessoa que utiliza o serviço*) ou consumidor (*quem consome um produto ou serviço*).

Os especialistas em marketing e vendas fazem a distinção entre diferentes classes de clientes, nomeadamente, os clientes activos, aqueles que actualmente realizam compras com frequência; os clientes inactivos, aqueles que não realizam compras há já algum tempo, pelo que é provável que estejam a satisfazer as suas necessidades na concorrência. Outra classificação reúne os clientes em clientes satisfeitos ou clientes insatisfeitos. Ou seja, os clientes têm necessidades que a empresa ou o vendedor tem todo o interesse em satisfazer e que, aquando da realização da compra do produto ou do pagamento do serviço, o cliente tem expectativas quanto àquilo que adquiriu. Se as necessidades não forem satisfeitas ou as expectativas não forem cumpridas, é muito provável que o cliente deixe de comprar.

CAPÍTULO IV: GOVERNAÇÃO CORPORATIVA EM ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P.

Todas as empresas que necessitam de uma boa reputação na matéria relativa à gestão, é

necessário que adoptem políticas internacionais que consubstanciam no melhoramento da sua imagem e *performance* internacional.Este contexto passa *a prior* na análise e responsabilização dos intervenientes (*gestores do topo*), quando se adoptam práticas lesivas à empresa.Estes adetivos visam trazer eficiência, criteriosidade na gestão, diligência e racionalidade no uso dos recursos que a empresa coloca à disposição dos gestores. Ora, as instalações da EDM constituem bens passíveis de boa gestão, de modo a evitar perdas financeiras e materiais.Daí que, importa neste capítulo abordar a respeito da "*governação corporativa em acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P"*.

4. A GOVERNAÇÃO CORPORATIVA EM ACIDENTES DE TRABALHO

O Plano de Negócio da EDM-E.P., bem como o estratégico 2018/2030 orienta-se, a desenvolver uma Política de Governação Corporativa de forma a estabelecer as melhores práticas institucionais das melhores práticas internacionais de Governação Corporativa. É nesta perspectiva que a responsabilidade civil decorrente de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., se enquadra nesta política.

De acordo com Slomski (2008), "*a governação corporativa deve ser entendida como um sistema pelo qual as sociedades (Empresas) são dirigidas e controladas, em que, através de mecanismos específicos, gestores e proprietários procuram assegurar o bom desempenho da mesma, para o aumento da sua riqueza*".

No contexto nacional, segundo o Instituto de Directores de Moçambique (2008), a governação corporativa refere-se às formas pelas quais as Empresas e instituições são dirigidas e controladas, incidindo sobre as temáticas de controlo interno, da avaliação da *performance* e gestão do risco como áreas fundamentais para a segurança e credibilidade institucional perante o mercado, visando a concretização de objectivos económicos, sociais e ambientais.

Daí que, de acordo com o Código de Ética da EDM (2016) os principais pilares da governação corporativa São:

- ✓ *Os direitos dos accionistas* –os quais dizem respeito ao Estado Moçambicano, enquanto detentor da totalidade de acções da Electricidade de Moçambique E.P;
- ✓ *O tratamento equitativo dos accionistas – que* é reservado ao Estado Moçambicano, enquanto detentor da totalidade de acções da Electricidade de Moçambique E.P;

- ✓ *O papel de terceiros fornecedores de recursos* - referente às pessoas singulares ou colectivas que fornecem produtos ou prestam serviços a EDM;
- ✓ *Acesso e transparência da informação* - capacidade humana, técnica e financeira, numa abordagem integrada, envolvendo o Ministério Publico, sociedade civil, sector privado, etc;
- ✓ Clareza (para permitir um sustentável sequenciado) e abordagem a médio e longos prazos (mudança institucional: promoção da legalidade através do MP, prestação de contas e transparência); e,
- ✓ *A responsabilidade da directoria e do conselho de administração* - diz respeito aos funcionários e gestores vinculados à EDM por meio de contratos de trabalho, devidamente celebrados á luz da legislação laboral em vigor.

Deste modo, pode-se inferir com Marques (2007) que "*o principal propósito dos sistemas de governação corporativa não é o de intervir na autonomia das organizações, mas sim, equilibrar a competitividade e produtividade da empresa com uma gestão responsável e transparente da mesma. A aplicação sistemática das iniciativas legislativas, regulamentares e de auto-regulação geram uma cultura de transparência nos negócios e de gestão nas sociedades, cujos resultados se traduzem na captação de novos e melhores recursos humanos e financeiros*".

Assim,"*a governação corporativa é um termo que emergiu recentemente como disciplina autónoma, ainda que as sementes deste conceito se encontrem nos anais da economia, da política e do direito*" (Marques, 2007). De acordo com esse autor, a importância do tema é reconhecida mundialmente, mas a terminologia e as ferramentas analíticas estão ainda a emergir, continuam a evoluir e preparam-se para se superar em dia após dia.

Segundo Muhate (2008), "*em Moçambique, a expressão governação Corporativa ou ainda CorporateGovernance é ainda nova. Muitos já se consideram experts na matéria, mas continuamos a encontrar dificuldades em explicar o significado da expressão. Actualmente muito usada na área empresarial, esta expressão significa as várias políticas, regras e leis que orientam o funcionamento das empresas e firmas, tanto em termos de administração assim como controle. A governação corporativa versa-se igualmente sobre as ligações entre agentes internos e externos das empresas na sua actuação*".

Na perspectiva de Muhate (2008), "*a literatura existente sobre a matéria aponta os*

accionistas e administradores das firmas como os principais actores, mas inclui também os funcionários, fornecedores e clientes, bancos e outros credores, instituições e órgãos reguladores e toda a comunidade. A principal preocupação da Governação corporativa ou Corporate Governance é levar os agentes ou actores empresariais e institucionais a obedecerem e cumprirem com os códigos de conduta empresariais de modo a reduzirem no máximo os conflitos de interesses entre si e maximizarem os seus proveitos, pois este exercício produz vantagens económicas para as firmas".

De acordo com Kjaer (2004, p.3) "*governar é regrar ou controlar com autoridade*". Uma outra definição deste conceito, de acordo com este autor é dada por Rhodes (1997), para quem "*a governação refere-se a uma auto-organização, uma rede inter-organizacional caracterizada por uma interdependência, troca de recursos, regras de jogo, e uma autonomia significativa do estado"*.

"No contexto empresarial, a expressão Governação Corporativa, surge da expressão inglesa "Corporate Governance", que significa o sistema pelo qual os accionistas tomam conta de sua empresa" (Chagas, 2007). Esta expressão foi melhor desenvolvida na década de 1980, e assume-se que teve a sua origem nos chamados problemas de agência, que nascem com a diluição do domínio das corporações.

"A separação entre propriedade e controlo entre accionistas e administradores, por sua vez, demandou também novos mecanismos de monitoria e controlo, a governação corporativa", (Garcia, 2005).

Na mesma linha de pensamento, Chagas (2007) defende que *"a governação corporativa é um sistema que, usando principalmente o conselho de administração, a auditoria externa e o conselho fiscal, estabelece regras e poderes para conselhos, comités, directoria e outros gestores, procurando prevenir abusos de poder e criando instrumentos de fiscalização, princípios e regras que possibilitem uma gestão eficiente e eficaz"*.

Slomskietal (2008) consideram que "*a governação corporativa deve ser vista como um sistema de decisões e práticas de gestão voltadas para a determinação e controlo do desempenho e da direcção estratégica das corporações. Por isso, a busca da redução de riscos internos e externos inerentes ao negócio; a gestão de interesses; a redução da volatilidade dos resultados e a conquista da credibilidade dos investidores e da sociedade em geral são aspectos próprios da governação corporativa para a ampliação das bases estratégicas da criação de valor*".

Com efeito, Guerreiro (1996), citado por Ferreira (2012), entende que "*a avaliação de*

desempenho está relacionada à verificação do cumprimento de obrigações por parte dos administradores que gerem a empresa. E, portanto, a acção deste deve estar focada sempre no sentido da maximização do valor da empresa".

"A eficiência compara o que foi produzido, dados recursos disponíveis, com o que poderia ter sido produzido com os mesmos recursos" Ferreira (2012). Portanto, avalia o grau de racionalização dos recursos aplicados no processo produtivo.

Para Solomon & Solomon (2004), "*tem sido demonstrado que as empresas americanas, por exemplo, com estruturas de governação corporativa fracas (evidenciadas por apresentar sérios problemas de agenciamento) apresentam maus resultados (mau desempenho) do que as empresas com melhores estruturas de governação corporativa. Por isso, os autores recomendam que as empresas desenvolvam políticas e códigos de boas práticas de governação corporativa pois governação corporativa é uma questão internacional*".

"*Entenda-se estruturas de boa governação, na visão do Banco Mundial, um modelo de gestão, que assegura o equilíbrio económico da empresa, assim como a melhoria na prestação de serviços; um quadro normativo que se faça cumprir; participação, accountability, informação e transparência, consideradas fundamentais para aumento da eficiência económica*", WorldBank (1997).

Ora, de facto, a Governação corporativa pode reduzir ou mesmo eliminar a manutenção dos ganhos pessoais dos gestores, Man &Wong, (2013). Afirmam que *"um ambiente institucional que oferece um bom quadro normativo pode permitir controlar a realização de interesses pessoais dos gestores até certa medida"*.

Com efeito, sustentando-se em princípios como: *"a transparência, o cumprimento das leis e ética a governação corporativa trará ao investidor maior segurança e garantia de retornos maiores sobre os seus investimentos e menor percepção de risco"* Slomski (2008),

Da Costa, (2009), Júnior (2005) &Sá (2005) acrescentam que *"somente uma governação não garante o sucesso empresarial, embora a governação fraca possa destruir uma empresa"*. Este autor recorre a um estudo feito pela *InternationalFederationofAccountants*a vinte e sete empresas em dez países. O mesmo demonstrou que três dos quatro determinantes do sucesso empresarial identificados referiam-se a práticas de governação corporativa e um ao uso de mecanismos de controlos internos, a saber:

- ✓ a atitude da alta administração na formação da cultura da empresa;

- ✓ o papel da liderança do director - presidente (ou Presidente do Conselho de Administração);
- ✓ o desempenho proactivo do Presidente do Conselho de Administração;
- ✓ E a existência de um bom sistema de controlos internos.

Desta asserção pode-se entender que uma governação corporativa eficaz deve estar revestida de um conjunto de mecanismos de controlo interno que possam garantir que os objectivos sejam perseguidos, o que vai concorrer para a elevação da eficiência empresarial.

Júnior (2005) &Fuzinato (2004) entendem "*que tais mecanismos de controlo são implementados pela alta administração da empresa, envolvendo Directores, gerentes e funcionários com a finalidade de prover uma garantia de que os objectivos empresariais sejam atingidos"*. Tais objectivos incluem: o alinhamento das acções com os objectivos os estratégicos da empresa; garantir efectividades e eficiência às operações; obter credibilidade na prestação de contas; e assegurar a conformidade com as leis e os regulamentos.

4.1. Teoria da firma e a governação corporativa

O campo de debate da teoria da firma é vasto, abarcando diferentes escolas de economistas desde Adam Smith (1996) em sua obra intitulada "a riqueza das nações", seus seguidores os economistas clássicos, tal como Mill (1983), passando pelos economistas neoclássicos, como Marshall (1982); os Institucionalistas, como Veblen (1997) e Coase (1937); Neoinstitucionalistas, como Williamson (1991); Schumpeter (1982) e Neoschumpeterianos, destacando-se Penrose (1962), (Camargos e Coutinho 2008). Smith pode ser considerado o precursor de uma série de estudos sobre um dos principais organismos económicos, a firma, cujo desenvolvimento deu origem, mais tarde, ao que foi denominado de Teoria da Firma.

Camargos& Coutinho (2008) citam Marshall (1982) para quem as economias resultantes do processo de aperfeiçoamento da divisão do trabalho e o uso da maquinaria conduzem a uma pressão sobre o pequeno industrial, excluindo-o de certos ramos e afastando-o rapidamente de outros.

A corporação industrial faz uso de meios técnicos, processos e produtos, com o objectivo de construir um negócio lucrativo. O interesse em jogo é do beneficiário ausente desse processo,

Por seu turno, Jensen& Meckling (1976) argumentam que as grandes corporações estão

permeadas pela relação de agência, que nada mais é do que um contrato em que uma ou mais pessoas (*principais*) outorgam autoridade a terceiros (*agentes*), para cuidarem de seus interesses. Como ambas partes são maximizadoras da utilidade, há razões para crer que existam situações em que os interesses sejam divergentes, ou seja, o proprietário; a corporação passa a existir com o objectivo de aumentar a riqueza dele.

Os autores antes indicados mencionam Berle&Means (1988) que publicaram um importante estudo, baseado em dados da economia norte-americana. Nele os autores encontraram evidências empíricas de uma correlação positiva entre propriedade pulverizada e tamanho da firma. Encontraram ainda correlação negativa entre pulverização e desempenho das firmas, preconizando as implicações da separação entre propriedade e controlo.

"O crescimento da unidade industrial veio acompanhado de uma dispersão de sua propriedade. Uma parcela importante da riqueza individual passou a ser constituída por interesses em grandes corporações, nas quais nenhuma pessoa possuía a maioria das acções, em termos absolutos" Berle&Means, (1988).

Para estes autores, o advento desse tipo de firma deve ser atribuído ao desenvolvimento de um sistema de fábrica, em que crescente número de trabalhadores foi colocado sob a chancela de um coordenador, sem vínculo de propriedade com a firma, e sob nova forma de organização, de carácter quase público, com propriedade pulverizada entre vários accionistas, detentores de pequenos títulos (*acções*).

4.2. Códigos das melhores práticas de Governação Corporativa

Segundo Wane (2013:14), "a problemática da governação corporativa nas instalações eléctricas da EDM, está associada à trajectória da história das empresas e respectiva evolução da teoria da administração, desde a Revolução Industrial (1776), quando foram introduzidas novas maneiras de organizar o trabalho devido à separação entre a propriedade e a gestão. Ao longo do tempo, foram geradas diferentes teorias da administração que correspondem aos problemas específicos de cada época, as quais impulsionaram a necessidade de adopção de boas práticas de governação".

Na revisão da literatura sobre os códigos de boas práticas de governação corporativa, Aguilera e Cuervo-CazurraapudWane (2013) apontam que, "*após a publicação do CadburyReport em 1992, registou-se um movimento de emissão e aprovação de códigos de boas práticas de*

governação corporativa em diferentes países, liderado por instituições como bolsas de valores ou seus órgãos reguladores, associações de investidores, de empregadores, profissionais, e órgãos do governo". Na sua análise, Aguilera e Cuervo-Cazurra concluem que, "*apesar das críticas sobre as limitações inerentes à sua natureza de códigos voluntários para promover as boas práticas, parece que há indicações segundo as quais os países que adoptaram os códigos melhoraram sua governação*".

O'Shea*apud*Wane (2013), mostra que muitos códigos têm as mesmas recomendações nas seguintes seis práticas de governação, explícita ou implicitamente:

(i) equilíbrio entre administradores executivos e não executivos, tais como administradores independentes/não executivos;

(ii) uma divisão clara de responsabilidades entre o PCA e o CEO (Administrador Delegado, ou Presidente da Comissão Executiva);

(iii) a necessidade de disponibilização ao CA de informação de boa qualidade e em tempo útil;

(iv) regras formais e transparentes de nomeação dos novos Administradores; (v) relatórios financeiros compreensivos e equilibrados;

(v) e existência de um sistema de controlo interno.

Além disso, de acordo com Wane (2013), "*descrições detalhadas, bem como sumários sistemáticos do conteúdo dos códigos apareceram no trabalho de Gregory (1998; 1999), quando revê o conteúdo dos códigos dos países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, e em VandenBerghe e de Ridder (1999). Posteriormente, Gregory e Simmelkjaer (2002) integraram estes estudos no conteúdo dos códigos no relatório sobre os códigos de boa governação que serviu de base para as recomendações da União Europeia dos códigos de boa governação para seus países membros*" (Wane, 2013).

4.3. Definições e princípios encontrados em alguns Códigos de Melhores Práticas de governação corporativa

Wane (2013), mostra a evolução do conceito de governação corporativa ao longo do tempo que a seguir é apresentada a partir de alguns códigos cuja lista, contempla os casos do Relatório Cadbury (Inglaterra, 1992), Relatório King I, II e III (África do Sul, 1994, 2002, 2009), *The BRT (BusinessRoundtable, USA) StatementonCorporateGovernance*publicado em 1997;

Recomendações sobre governação corporativa naHolanda (1997), *Global Share VotingPrinciples*, *StatementonInstitutionalShareholderResponsabilities*publicados pela*InternationalCorporateGovernance Network* (ICGN, 1998 e2003 respectivamente), o Código de Conduta para as empresas cotadas na Bolsa de Valores Italiana (1999, revisto em 2002 e 2003), as Directrizes da Commonwealth[8] publicadas pela *Commonwealth Association of Corporate Governance* (CACG, 1999); *Euros hareholdersCorporate GovernanceGuideline*2000, publicado pelo *European Shareholders Group*(2000), Directrizes sobre governação corporativa das Empresas do Estado de 2002, publicadas pelo*Private Sector CorporateGovernanceTrust*do Quénia; Lei SarbanesOxley (EUA, 2002), o Código das Melhores Práticas de governação corporativa (IBGC Brasil, 2004), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, União Europeia, 2005), o Livro Branco sobre governação corporativa em Portugal (IPCG, 2006).

Importa referir que "*todos estes códigos não se apresentam na forma de lei, à excepção da abordagem americana – Lei SarbanesOxley. São recomendações a partir das quais os legisladores dos diferentes países se inspiraram para aprovarem leis para a modernização da gestão das suas empresas e, por sua vez, as bolsas de valores usaram-nas para aperfeiçoarem os requisitos exigidos para que as empresas sejam lá cotadas. Portanto, estimuladas pelos princípios sugeridos nos códigos, as empresas melhoraram as suas práticas de gestão reflectindo-se numa maior confiança dos seus accionistas e investidores*" (Wane, 2013).

4.3.1. Comissão Cadbury/Relatório Cadbury (*CadburyComission/CadburyReport*)

"*A elaboração de um código de práticas de governação corporativa, foi confiada a uma comissão chefiada por Sir AdrianCadbury, em 1991, pelo Banco da Inglaterra em resposta a alguns insucessos corporativos no Reino Unido. O código das Melhores Práticas da CadburyComission, conhecido também por CadburyReport, lançado em 1992, contribuiu muito para a divulgação das questões da governação corporativa a nível mundial. A partir dessa data muitos países aprovaram os seus próprios códigos, que passaram a orientar a actuação das empresas cotadas nas respectivas bolsas de valores*" (Wane, 2013).

4.3.2. Relatório King sobre *CorporateGovernance*

"O *King ReportonCorporateGovernance for SouthAfrica*, na sua 3ª versão, contém padrões de governação corporativa, dirigidos às empresas cotadas na Bolsa de Valores de Joanesburgo (JSE), bancos, instituições financeiras e de seguros e outras empresas, incluindo as do sector estatal. Na sua primeira versão (King I) enfatiza aspectos ligados à composição dos conselhos de administração e suas funções, processos decisórios e a difusão da informação. A 2ª versão (King II), para além das tradicionais questões financeiras, introduz a noção do *triple bottomlinereporting*que contempla aspectos sobre o desempenho económico, social e ambiental.

Estaabordagem que em português é designado por tripé da sustentabilidade, exige que as empresas tenham uma gestão mais abrangente, mais voltada para a sustentabilidade, devendo para tal, incluir aspectos ligados à responsabilidade social e ambiental e ética, nas suas actividades e relatórios.

Outra novidade do King II foi a descrição das sete características principais de governação corporativa: Disciplina, Transparência, Independência, Prestação de Contas, Responsabilidade, Equidade e Responsabilidade Social. Não menos importante, foi o destaque dado à gestão do risco que resultou na recomendação às empresas para realizarem anualmente uma auditoria sobre o risco, cujo resultado devia ser dado a conhecer aos accionistas, (Wane, 2013).

Finalmente, "*a 3ª versão (King III) introduz ajustamentos à versão II (King II) com vista a alinhá-la com as alterações da legislação comercial – CompaniesAct. A título de exemplo, nas recomendações sobre a indicação dos membros dos conselhos de administração destaca-se a necessidade de se evitarem os conflitos de interesse através da preferência de membros independentes. No que se refere à remuneração dos membros dos conselhos de administração recomenda-se que seja matéria da competência dos accionistas a deliberar em assembleias-gerais dos accionistas. Nota-se maior precisão na definição do conceito do risco acrescido das componentes do risco de reputação, de sustentabilidade e das tecnologias de informação*" (Wane, 2013).

4.3.3. Declaração sobre governação corporativada BRT (*TheBusinessRoundtable – StatementonCorporateGovernance*)

"Este órgão é reconhecido como autoridade em matéria de governação corporativa nos Estados Unidos da América. Em 1977 este órgão publicou o documento acima para actualizar as publicações anteriores, por reconhecer que, ao serem assumidas voluntariamente pelas empresas, as práticas sugeridas desde 1990 tornaram-se comuns. O referido documento debruça-se sobre dois tópicos essenciais: as questões ligadas aos (i) Conselhos de administração (e (ii) as reuniões dos *Stockholders*" (Wane, 2013).

4.3.4. Recomendações sobre governação corporativa nos Países

Em 1997 o Comité de governação corporativa elaborou um documento contendo um conjunto de recomendações para uma gestão saudável, supervisão e prestação de contas efectiva nas empresas cotadas na bolsa de valores.

Na definição da governação corporativa, o Comité da governação corporativarefere que governação antes de mais nada significa gestão e poder, responsabilidade e influência, prestação de contas e supervisão onde as questões como integridade e transparência assumem um papel importante. Portanto, governação corporativaé entendido como sendo o conjunto de regras para uma gestão correcta e supervisão apropriada que favorece a divisão de responsabilidades e poder entre os diferentes *stakeholders*" (Wane, 2013).

4.3.5. Rede Internacional de governação corporativa

"*Em 1998 e em 2003, a Rede Internacional de governação corporativa publicou princípios globais sobre o voto e uma declaração sobre as responsabilidades institucionais dos accionistas. Nos dois trabalhos está presente a definição de uma estrutura para as melhores práticas de governação corporativa, que vão desde directrizes sobre votação, passando pelas responsabilidades fiduciárias dos accionistas, prestação de contas até aos conflitos de interesse*" (Wane, 2013).

4.3.6. Associação da Commonwealth sobre governação corporativa

Baseado nos resultados de um amplo processo de consulta, em 1999, a "*Commonwealth AssociationofCorporateGovernance*" "*elaborou directrizes a serem observadas nos países membros. Tais directrizes são amplas, incluindo questões de liderança, indicação dos membros dos órgãos sociais, avaliação do desempenho da empresa, prestação de contas, accionistas, relações entre as partes interessadas e procedimentos internos, dentre os vários outros aspectos*" (Wane, 2013).

4.3.7. Lei Sarbanes-Oxley (SOX, EUA)

A Lei Sarbanes-Oxley (SOX), da autoria dos Senadores Paul Sarbanes (*Democrata de Maryland*) e Michael Oxley (Republicano de Ohio), sancionada em julho de 2002, "*contém um conjunto de medidas de reformas das práticas de governação corporativa até então vigentes nos EUA. Foi criada com o objectivo de conferir maior eficiência das informações no mercado de capitais norte-americano, base para tomada de decisões pelos investidores. Tal objectivo é conseguido através da transparência e confiabilidade dos relatórios financeiros, intensificação do controlo interno das empresas cotadas na bolsa de valores e, maior responsabilidade dos executivos das empresas. A Lei SOX define normas rígidas de governação corporativa para empresas americanas cotadas nas bolsas de valores e empresas estrangeiras com cotação secundária na bolsa de valores americana, como forma de coibir fraudes e manipulações das demonstrações financeiras das empresas*". Segundo Borgeth (2007), "*a quebra de confiança nas informações resultou dos escândalos financeiros da década de 1990 em algumas empresas com boa reputação no mercado financeiro*".

"*A monitoria da implementação da SOX está a cargo da Securitiesand Exchange Commission (SEC) fundada em 1934, o equivalente ao que noutros países se designa por Comissão de Valores Mobiliários*" (Wane, 2013).

4.3.8. Código das Melhores Práticas de Governação Corporativa – Brasil

De acordo com o IBGC *apud*Wane (2013), o conceito dá ênfase a governação estratégica das empresas e na optimização do seu desempenho e protecção das partes interessadas. Por isso considera que governação corporativa (…) é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre Accionistas/Cotistas, Conselho de Administração, Direcção, Auditoria Independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de governação corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.

4.3.9. A OCDE – União Europeia

A OCDE *apud*Wane (2013), caracteriza a governação corporativa como elemento importante para a obtenção de maior eficiência económica, uma vez que envolve um conjunto de relações entre os accionistas, a administração da empresa, trabalhadores, fornecedores e os credores, entre outros.

No que diz respeito às empresas do Estado, a OCDE (2005) elaborou um conjunto de directrizes específicas, na consideração de que elas desempenham um papel importante na economia de alguns países, uma regra à qual Moçambique não foge. Tais directrizes estão agrupadas em seis dimensões, incluindo (i) as medidas para o estabelecimento de um quadro jurídico e normativo eficaz para as empresas do Estado; (ii) as responsabilidades do Estado no seu papel de proprietário; o tratamento equitativo dos accionistas; (iv) as relações com as partes interessadas; (v) a transparência e acesso à informação e, (vi) as responsabilidades dos conselhos de administração das empresas do Estado.

4.3.10. Livro Branco sobre governação corporativaem Portugal

Por seu turno, para o IPCG *apud*Wane (2013), "*entende-se por governação corporativa (...), o conjunto de estruturas de autoridade e de fiscalização do exercício dessa autoridade, internas e externas, tendo por objectivo assegurar que a sociedade estabeleça e concretize, eficaz e eficientemente, actividades e relações contratuais consentâneas com os fins privados para que foi criada e é mantida e as responsabilidades sociais que estão subjacentes à sua existência*".

É importante notar que as primeiras recomendações sobre o governo das sociedades comerciais em Portugal datam de 1999 por iniciativa da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), seguidas dos Regulamentos n.º 7/2001, de Dezembro de 2001, n.º 11/2003, de Novembro de 2003, n.º 10/2005, de Novembro de 2005, e dos anos subsequentes. O entendimento reflectido nesses dispositivos refere-se "*ao sistema de regras e condutas do exercício da direcção edo controlo das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado*".Ao aprovar estes instrumentos tanto a CMVM como o IPCG procuram acompanhar o movimento global com o objectivo de optimizar o desempenho das empresas.

4.3.11. Mecanismo Africano de Revisão de Pares – MARP

O Mecanismo Africano de Revisão de Pares (MARP) foi instituído em 2003 no âmbito da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), um programa da União Africana adoptado pelos Chefes de Estado do continente com vista a promover um desenvolvimento sustentável de África. O MARP tem por objectivo "*avaliar os países que tenham aderido voluntariamente ao mecanismo, sobre o grau de implementação dos quatro pilares que servem de critérios e definidos como pontos-chave para um desenvolvimento sustentável, nomeadamente: (i) democracia e governação política; (ii) desenvolvimento socioeconómico; (iii) governação económica; (iv) governação corporativa. O MARP define a governação corporativa como sendo um sistema pelo qual as corporações são dirigidas, controladas e responsabilizadas. Abrange todas as formas de Empreendimento no sector Privado e Público*"(Wane, 2013).

Tabela 1 – Tabela contendo a lista cronológica dos códigos das melhores práticas de Governação Corporativa

✓ ✓ ORGÃO/PAÍS	✓ ANO PUBLICAÇÃO E	✓ ✓ DESIGNAÇÃO

	REVISÃO	
✓ Cadbury Commission (Inglaterra)	✓ 1992	✓ Cadbury Report
✓ InstituteofDirectorsofSouthAfrica (República da África do Sul)	✓ 1994, 2002 e 2009	✓ King Report on Corporate Governance for South Africa (King I, II, III)
✓ TheBusinessRoundtable-RTB (Estados Unidos da América	✓ 1997	✓ Statement on Corporate Governance
✓ PaísesBaixos	✓ 1997	✓ Recommendations on Corporate Governance in the Netherlands
✓ ICGN – International Corporate Governance Network	✓ 1998, 2003, 2007	✓ Statement on Institutional Shareholder

		Responsibilities
✓ Italia	✓ 1999, 2002, 2003	✓ Code of Conduct for listed companies
✓ Commonwealth Association for Corporate Governance	✓ 1999	✓ Guidelines – Principles for Corporate Governance in the Commonwealth
✓ Governo Federal (Estados Unidos da América)	✓ 2002	✓ Lei Sarbanes-Oxley (SOX)
✓ Private Sector Corporate Governance Trust of Kenya (Quénia	✓ 2002	✓ Guidelines for Good Corporate Governance in State-Owned Corporations
✓ OECD – Organisation for Economic Cooperation and Development	✓ 2004	✓ OECD Principles of Corporate

		Governanc e
✓ IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (Brasil)	✓ 2004	✓ Código das Melhores Práticas de Governanç a Corporativa
✓ OECD – Organisation for Economic Cooperation and Development.	✓ 2005	✓ Guidelines on the Corporate Governanc e of State-Owned Enterprises in OECD Countries
✓ IPCG – Instituto Português de Corporate Governance (Portugal)	✓ 2006	✓ Livro Branco sobre *Corporate Governanc e* em Portugal
✓ NEPAD – New Partnership African Development	✓ ✓ 2003	✓ MARP – Mecanismo de Apreciação pelos Pares da Parceria Africana

Fonte: Wane, 2013

Segundo Muhate (2008), em Moçambique, o conceito de Governação Corporativa vem ganhando maior espaço. Segundo a *InternationalChamberof Commerce* (ICC) *apud*Muhate (2008), "*este conceito é introduzido em Moçambique nos finais da década de 90, onde o focal point para a governação corporativa era a Confederação das Associações Económicas e Empresariais de Moçambique (CTA), instituição que representa o sector empresarial no País*". O Código comercial Moçambicano, segundo a ICC "*contém linhas de orientação para a governação corporativa, mas não é um código de governação corporativa*".

De acordo com Wane (2013), "*a má conduta na gestão da coisa pública, que em Moçambique teve o seu expoente máximo no caso "Aeroportos de Moçambique", julgado em tribunal em Fevereiro de 2010 e transitado em julgado em 2011, contribuiu para o aumento da perda de confiança do público para com os governantes e gestores públicos. Entretanto, no mundo inteiro os sucessivos escândalos empresariais marcados por fraudes e desvios também éticos contribuíram para o aumento do debate sobre a Corporate Governance, tido como estímulo para melhoria da gestão das empresas, a postura de seus gestores e as políticas públicas através de aprovação de legislação competente".*

Mais recentemente foi criado o Instituto de Directores de Moçambique (IoDmz), instituição que representa administradores, Directores e outros executivos de topo da hierarquia das empresas e organizações do sector público e privado, enquanto pessoas individuais que contribuem significativamente para o progresso e para o desenvolvimento da sociedade moçambicana. Esta instituição pretende criar espaços de informação e discussão sobre o *CorporateGovernance*, sustentando um fórum no qual os indivíduos são encorajados a expressar os seus pontos de vista e prestar os seus contributos, aspirando contribuir para o progresso dos negócios e das políticas públicas. Na óptica de Muhate (2008), "é importante que este conceito, mesmo para o caso de Moçambique, seja claramente explicado e que continue a abordar-se o tema em vários fóruns. O mais importante para uma economia Moçambicana é que estas relações contribuam efectivamente para o desenvolvimento e crescimento económico, para consolidar as vantagens competitivas do sector privado nacional e para que as firmas estejam melhor preparadas para fazer face a integração económica

regional".

Governação Corporativa "*é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, Conselho de Administração, Direcção e órgãos de controlo*".

"*As boas práticas de Governação Corporativa convertem princípios em recomendações objectivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e optimizar o valor da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade (Código das Melhores Práticas de Governação Corporativa IBGC – Instituto Brasileiro de Governação*" Corporativa, 2010).

Segundo Wald (2005), os estudos da Governação Corporativa englobam leis, normas expedidas por órgãos reguladores, algumas práticas comerciais, como também o regimento interno das companhias. a Governação Corporativa significa o estabelecimento do Estado de Direito na sociedade anónima. Portanto, gera uma democracia oposta ao sistema antigo não detentor da separação de poderes e sim de um grupo detentor do controle quase que total das decisões.

a Governação Corporativa tornou-se um fato capaz de alavancar o crescimento da macroeconomia dos países adeptos do capitalismo, por isso a Governação corporativa vem sendo, de maneira crescente no mundo todo, considerada como pilar fundamental do desenvolvimento da macro-economia de qualquer país capitalista. E isto não mais se discute (Prado, 2005).

Na actualidade econômica "*é facilmente notável a preocupação com a estrutura e prática do Conselho de administração de sociedades empresariais juntamente com a instauração das práticas da Governação Corporativa pela administração, a sua prática é um fator altamente relevante para aperfeiçoar os modelos de gestão hoje praticados*" (Prado, 2005).

4.4. Princípios, pilares e práticas de governação corporativa

De acordo com Marques (2007), "*o conceito de governação corporativa foi-se desenvolvendo através de diferentes vias e um dos principais promotores do tema foi a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) que construiu os princípios, permitindo que se estabeleçam os seus pilares fundamentais"*:

- ✓ Os direitos dos accionistas.
- ✓ O tratamento equitativo dos accionistas.
- ✓ O papel dos terceiros fornecedores de recursos.
- ✓ Acesso e transparência da informação.
- ✓ A responsabilidade da directoria e do conselho de administração.

"*Os princípios da OCDE tomam-se como ponto de referência para que as empresas e países desenvolvam os seus próprios princípios, obedecendo às suas particularidades e necessidades. Hoje em dia, a evolução de princípios é tão ampla que abarca outros temas, como os métodos alternativos de solução de conflitos, a responsabilidade social da empresa, as políticas de e-Governancee o meio ambiente das empresas, etc*". (Marques, 2007).

Veloso (2011), apresenta os seguintes princípios de governação corporativa:

4.4.1. Transparência (*Disclosure*)

Mais do que a obrigação de informar, é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.

4.4.2. Equidade (*Fairness*)

Caracteriza-se pelo tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas (*Stakeholders*): empregados, colaboradores, clientes, fornecedores ou credores;

Atitudes ou políticas discriminatórias, sob qualquer pretexto, são totalmente inaceitáveis.

4.4.3. Prestação de Contas (*Accountability*)

Os agentes de governação devem prestar contas de sua actuação, assumindo integralmente as consequências de seus actos e omissões;

Responsabilidade Civil e Penal por actos praticados.

4.4.4. Responsabilidade Corporativa (*Sustainability, Compliance, Ethics*)

Os agentes de governação (sócios, administradores, conselheiros fiscais, auditores) "*devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações. Boas práticas em governação corporativa inspiram a confiança do investidor e do credor, incentivam o investimento doméstico e estrangeiro melhoram a competitividade das empresas. A chave para isto são Conselhos bem informado e Conselheiros totalmente conscientes desuas responsabilidades e funções*".

4.5. Modelos de governação corporativa no mundo

No tocante aos tipos de governação ao nível internacional, dois modelos principais predominam, sendo "o modelo *shareholder* representado pelos EUA e Reino Unido; e o modelo *stakeholder*encontrado na Alemanha e Japão. Os restantes países adoptam um ou outro modelo com os ajustamentos necessários à realidade de cada país" (Wane, 2013).

No modelo *shareholder* "*predomina o princípio da criação de valor para o accionista, sendo a estrutura de propriedade pulverizada, através da venda das acções na bolsa de valores e os gestores tendo mais poder do que os proprietários das empresas. O maior desafio neste modelo é assegurar o alinhamento dos interesses dos gestores com os dos accionistas já que aqueles gozam dessa liberdade de actuação*".

No modelo de *stakeholder* "*a propriedade é concentrada, como se pode verificar nas empresas familiares, bancos e nas empresas do Estado. Aqui se coloca o problema da protecção dos accionistas minoritários face ao poder do accionista maioritário. Aplicando-se uma gestão colectiva, neste modelo há maior equilíbrio dos interesses das partes interessadas, os quais também são considerados nos resultados da actividade da empresa. No Japão por exemplo, há a particularidade da preocupação em garantir emprego vitalício a seus trabalhadores e, por isso, o conselho de administração é composto pelos executivos da própria empresa*".

Em Moçambique, de acordo com Wane (2013), "*predomina ainda o modelo de stakeholder tendo em conta que a propriedade das empresas encontra-se centralizada nas empresas do Estado e nas empresas familiares. Contudo, o aumento do investimento externo nos últimos anos leva ao surgimento de grandes corporações provenientes de países com tradição de empresas cotadas nas bolsas de valores o que, a médio prazo poderá alterar o modelo vigente*

de governo das sociedades. Acresce a este espeto da presença das grandes corporações a emergência de empresas privadas de empreendedores moçambicanos que prestam um vasto leque de serviços aos grandes projectos, o que pode alavancar a cultura da prática de melhores práticas de governação corporativa por indução das grandes corporações".

4.6. Adopção das Práticas de governação corporativa

Wane (2013), mostra que, "o nível de adopção das práticas de governação corporativa varia de país para país. Por exemplo, a qualidade e o modelo da governação em países como EUA e Inglaterra é diferente comparativamente a países como a Alemanha e o Japão, em virtude das condições específicas de governação nesses países". Segundo Shleifer e Vishny*apud*Wane (2013), "*as causas desta diferença residem no ambiente legal existente em cada país, especialmente aquele voltado para a protecção dos investidores; e no papel desempenhado pelos grandes investidores*".

"Países como os EUA impõem obrigações e medidas fortes para a adopção de um bom nível de governação corporativa, consubstanciando o modelo conhecido por "*complyorelse*" (*pratique ou caso contrário, vai para além do que está legislado*). Em contrapartida, países como a Inglaterra e a Alemanha adoptam o modelo "*complyorexplain*" (*pratique ou explique*) sob o qual, embora não seja obrigatória a adopção de algumas práticas de governação, as empresas devem informar quais as práticas que estão sendo adoptadas (*comply*) e quais as que não estão a ser praticadas (*explain*). Em Moçambique, a legislação não é nem muito abrangente, nem exigente porque, por exemplo, apesar de ter força legal, o Código Comercial não abrange todos os aspectos ligados às melhores práticas de governação corporativa. Nestes termos a adopção de práticas de governação corporativa pode ser considerada como voluntária, uma vez que as exigências da legislação limitam-se a alguns temas acima indicados (Wane, 2013).

Por outro lado, dentro de um mesmo ambiente legal verificam-se variações entre os níveis de adopção de práticas de governação entre as empresas. Conforme sugerem Coase e La Porta *apud*Wane (2013), "*com o estabelecimento de práticas de governação eficientes para as suas realidades,as empresas tendem a adaptar-se a um ambiente legal frágil. Assim, três factores que determinam a adopção de boas práticas de governação, especialmente em ambientes*

legais frágeis são: oportunidade de crescimento, necessidade de financiamento externo e concentração de propriedade".

4.6.1. Implementação das boas práticas de governação corporativa nas instalações eléctricas da EDM

Bhagat, Bolton e Romano *apud* Wane (2013) referem que nos anos mais recentes, economistas financeiros e provedores comerciais de serviços de governação criaram medidas de qualidade da governação corporativareunidos num número apenas (taxa de governação ou índice) composto por váriasdimensões da governação de uma empresa, medidas essas que auxiliam os investidores institucionais nas opções de investimentos ou decisões nas votações. Tais índices procuram estabelecer a relação entre uma dimensão particular da governação corporativa e o desempenho da empresa". A principal conclusão de Bhagat*etal* (2008) é de que "*não existe uma relação consistente entre índices de governação e o grau de desempenho das empresas, porque é tecnicamente difícil estabelecer essa relação. Adiantam que não há um excelente índice de governação, ou seja, um sistema efectivo de governação depende do contexto e das circunstâncias específicas de cada empresa, na medida em que governação e desempenho são endógenos. Seria extremamente difícil que apenas um índice ou variável capturasse todas as nuances críticas a ponto de servir de base de fonte de informação para a tomada de decisões*". Como consequência, Bhagat*etal.* (2008) Concluem que "*índices de governação são instrumentos altamente imperfeitos para votação de decisões corporativas ou simplesmente serem usados como base para decisões de opções de investimento*" Wane, (2013).

Muitos dos estudos que analisam a relação entre as práticas da governação corporativa e o desempenho das empresas incide principalmente sobre empresas cotadas em bolsas de valores, em países com mercados de capitais desenvolvidos. Nesses estudos são usados *scores* de governação elaborados por agências de *rating* ou por bancos de investimento. Também tem sido prática a elaboração de índices próprios com várias dimensões de governação corporativa. Segundo Wane (2013), "*esses estudos apontam que há vantagens em usar índices para medir a qualidade das práticas da governação corporativa porque é mais transparente e com possibilidade de réplica*".

Um desses estudos segundo refere Wane (2013), foi o de Beiner*etal.*, desenvolvido em 2003,

onde os seus autores construíram um Índice de Governação Corporativa, baseado nas respostas de um questionário detalhado distribuído às empresas listadas na Bolsa de Valores da Suíça. "O Índice consiste em 38 atributos de governação corporativa divididos em cinco categorias:

(i) Compromisso com a governação corporativa;
(ii) Direitos dos accionistas;
(iii) Transparência;
(iv) Importância do conselho na administração e na supervisão, e, auditoria.

Já em 2004, Drobetz*etal*., utilizaram um*rating*de governação corporativo amplo, construído com base nasrespostas de um inquérito enviado às empresas alemãs de capital aberto. Para qualificar a inclusão no *rating* da governação corporativa, cada prática tinha de se referir a um elemento de governação que ainda não fosse legalmente exigido, mas considerado uma das melhores práticas de governação corporativa no mercado internacional. Os resultados mostraram que as empresas com maior número de membros no conselho de administração e as empresas familiares apresentam *ratings* de governação mais baixos, ao passo que a adopção de princípios de contabilidade internacionais e a remuneração dos executivos tiveram um impacto positivo sobre o *rating* de governação". No mesmo ano, segundo afirma Wane (2013), Brown e Caylor, "*conduziram um estudo académico independente de 5.460 empresas americanas utilizando o quociente de governação corporativa. Definiram 60 práticas de governação agrupadas nas seguintes categorias: (i) conselho de administração, (ii) estatutos da sociedade, (iii) tipo de constituição, (iv) remuneração dos executivos e gestores, (v) factores qualitativos, (vi) titularidade das acções, e (vii) escolaridade dos executivos. Os resultados mostraram que as empresas com um quociente elevado das práticas de governação corporativa tendem a registar bom nível do preço das acções, maior rentabilidade, sãoas que pagam altos dividendos e têm um baixo nível de risco comparando com as empresas do ramo*".

A OCDE *apud*Wane (2013), refere que "*o debate sobre governação corporativa nas empresas não cotadas em bolsa vem aumentando nos últimos tempos, por causa dos benefícios que proporcionam à gestão das empresas. Aponta ainda que o debate coloca questões que dizem respeito às características de governação corporativa das empresas não cotadas e analisa os factores que impulsionam a melhoriadas suas práticas de governação*".

Na óptica de Wane (2013), "*a adopção das práticas de governação corporativa pode contribuir para o aumento da credibilidade das empresas do Estado pois promove a cultura*

de ética ao estabelecer uma relação de confiança entre o accionista (Estado) e seus gestores. Abre espaço para uma gestão mais transparente através da diminuição da assimetria de informações e o conflito de agência permitindo, desta forma, a maximização do valor da empresa. A questão da transparência nas empresas do Estado é muito importante, considerando que elas devem interiorizar a necessidade da prestação de contas aos cidadãos porque, afinal de contas, são eles que financiam os cofres do Estado, através do pagamento de impostos".

4.6.2. Referências para a implementação dagovernação corporativa

De acordo com Wane (2013), "*o carácter genérico das práticas de governação corporativa exige que a sua implementação tenha em conta o contexto e particularidades de cada local, pois os aspectos que podem ser relevantes num dado contexto podem não sê-lo noutro*".

O debate político nas décadas de 1980 e1990, foi marcado pelas preocupações com a eficiência do aparelho do Estado, devido aos elevados níveis de défices público e externo, a falta de competitividade de indústrias e empresas à escala mundial. "*Como resultado desse debate e aliado às contribuições de importantes sectores como foi o caso da Comissão Presidencial de Competitividade Industrial dos EUA, dirigida por Michael Porter (1985), as teorias de empreendedorismo resultantes dos estudos de Osborn e Gaebler (1992) muitos países adoptaram programas de reformas e mais recentemente as instituições públicas passaram a preocupar-se com aspectos de boa governação para a melhoria da gestão nomeadamente no uso eficiente de recursos, nos mecanismos de transparência e prestação de contas para a sociedade*" (Wane, 2013).

4.6.3. Estágios em termos de Modelos de Governação nas Empresas Publicas Moçambicanas

De acordo com Wane (2013), "*em Moçambique, a gestão nas empresas do Estado passou por diferentes estágios em função da mudança do regime de propriedade conforme foram passando de empresas estatais, empresas públicas, sociedades comerciais maioritariamente detidas pelo Estado e sociedades comerciais parcialmente detidas pelo Estado. Por outro lado,*

mudança do regime de propriedade, não se superou totalmente o tipo de estrutura e mentalidade do velho sistema, mesmo com a boa vontade das autoridades". Segundo Wane (2013) "*pode-se apontar como exemplo o modelo da estrutura de gestão cujo poder de decisão encontra-se centralizado na figura do Director Geral/Presidente do Conselho de Administração*".

A saída em massa dos proprietários, no pós-independência, deixou um vazio na gestão das unidades económicas que na maioria dos casos era assegurada directamente pelos próprios. Para o restabelecimento da normalidade do funcionamento dessas unidades, "*o governo aprovou o Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro para regular a intervenção nas empresas privadas abandonadas*" (Wane, 2013).

Assim, a gestão das unidades intervencionadas ou nacionalizadas foi confiada aos comités de trabalhadores organizados pela FRELIMO para se restabelecer a ordem e, acima de tudo, inibir sabotagens intentadas pelos ex-proprietários. Anos depois, os comités de trabalhadores foram substituídos pelas comissões administrativas, com uma composição mista, formada por gestores e representantes de estruturas políticas – secretário do Grupo Dinamizador (GD) e secretário do Conselho de Produção (CP). De acordo com Mosca apudWane (2013), "*às Comissões administrativas cabiam apenas funções operacionais e as funções propriamente de gestão encontravam-se centralizadas nas estruturas de tutela dos ministérios e instituições dos governos provinciais*".

Contudo, segundo Wane (2013), "*nota importante deve ser feita em relação aos Conselhos de Produção pelo seu carácter abrangente, pela diversidade de funções onde se podia encontrar a preocupação para com a promoção da consciência de classe dos trabalhadores, assuntos sobre a produção, socioculturais até os de gestão das empresas, conforme se pode ver na descrição das funções abaixo indicada. Após o discurso do Presidente Samora por ocasião da criação dos Conselhos de Produção (1976) foi também criada a Comissão de Implementação dos Conselhos de Produção (CICP), cuja responsabilidade era de instalar tais conselhos ao nível das empresas que depois se alargou para as províncias, distritos e localidades, como forma de assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas*". Em 1977, a CICP definia as funções dos Conselhos de Produção, distribuídas em diferentes sectores, nos seguintes termos:

a) Assuntos Económicos: estudar e propor superiormente metas de produção; estudar a criação das condições para o cumprimento dessas metas; promover, estimular e controlar a

prática de emulação socialista ao nível geral e individual; Organizar palestras, sobre assuntos relacionados com a economia e produção;

b) Assuntos Sociais: solucionar os litígios entre os trabalhadores; estudar com os restantes departamentos e estruturas da empresa, a criação de benefícios para os trabalhadores (*creches, transporte, férias, centros sociais*); estudar e propor medidas, normas e acções a realizar para o seguro social (*reforma, centros de férias, seguros*);

c) Higiene e Segurança: zelar pela garantia das condições necessárias à higiene do trabalhador; estudar, divulgar e fazer aplicar as normas de segurança estabelecidas;

d) Assuntos Culturais: organizar grupos culturais dos trabalhadores e promover trocas de experiências e sua divulgação;

e) Formação Profissional: estudar o processo de transformação de todos os valores culturais, científicos e técnicos, em benefício dos trabalhadores, promovendo a elevação do seu nível de instrução e qualificações profissionais;

f) Controle e Disciplina: controlar o trabalho de cada departamento, assim como as actividadesrealizadas pelos trabalhadores; elevar a consciência dos trabalhadores, de modo a observarem as regras de disciplina, assim como a conservarem os bens e equipamentos da empresa; zelar pelo cumprimento dos direitos dos trabalhadores; detectar e canalizar para as estruturas competentes qualquer tipo de sabotagem.

Esta experiência terá deixado uma herança de gestão nas empresas do Estado caracterizada por práticas ineficazes e desajustadas às melhores práticas de governação corporativa, algumas delas que perduram até hoje. Mosca *apud*wane (2013), aponta como exemplos dessa situação, "a falta de sistemas de gestão correctamente organizados, por causa da carência de técnicos qualificados em todas as áreas, particularmente nas relacionadas com a contabilidade e gestão; na incapacidade de relatar aspectos de gestão relevantes para apoio aos processos de decisão, entre outros. É comum, por exemplo, as decisões sobre investimentos dentro da empresa serem tomadas com base em critérios que não tomam em conta indicadores de desempenho" (wane, 2013).

Outra dificuldade herdada deste período é a "*implantação de um modelo de governação que não está alinhado com as melhores práticas de governação corporativa. Por exemplo, na composição dos conselhos de administração das empresas públicas, as funções de Presidente do Conselho de Administração e Administrador Delegado (ou Presidente do Conselho Executivo) são exercidas por uma mesma pessoa. Esta centralização de funções não permite*

um adequado mecanismo de checkandbalance, agravado por alguma inoperância dos administradores não executivos, representantes das estruturas de tutela. Por outro lado, é de destacar o facto de, nos processos de transformação da empresa estatal para empresa pública e desta para sociedade comercial detida a 100% pelo Estado, em alguns casos terem sido mantidas as mesmas pessoas que exerciam a função de Director Geral cerca de duas décadas, com todos os inconvenientes associados" (wane, 2013).

Segundo Wane (2013), "*a prática de selecção dos membros para os órgãos sociais, particularmente os Administradores representantes das estruturas de tutela, com base em critérios de confiança política vem dessa época em que o mais importante era assegurar a direcção política nas empresas, em detrimento das questões de gestão do negócio. Alguma legislação recentemente aprovada ainda não tem força suficiente para provocar mudanças nas práticas actuais. A presença dos Administradores não Executivos vindos maioritariamente dos ministérios acarreta problemas de conflitos de interesse, porque na sua actuação privilegiam os interesses dos ministérios, em detrimento dos objectivos das empresas*".

Para Wane (2013), "*a questão da transparência nas empresas do sector estatal é outro aspecto de importância vital que pode ser analisado sob dois pontos de vista: (i) o dever de informar (ii) o conteúdo das informações disponibilizadas. O acesso à informação ainda é limitado, provavelmente uma sequela ainda do tempo em que havia preocupação em proteger as empresas das acções do "inimigo" na prática de sabotagem económica. Ao estimularem a disponibilização de informação, os mecanismos de transparência proporcionam meios que permitem uma ampla fiscalização por parte da sociedade, representada pelos contribuintes. No que se refere ao conteúdo há a destacar que não existe um padrão uniforme de apresentação dos relatórios, a maioria dá destaque a informações de carácter contabilístico por causa das obrigações fiscais a que estão sujeitas*".

"*A disponibilização de informação complementar para consumo da sociedade teria o mérito de permitir um julgamento sobre como os gestores gerem a coisa pública e, em última instância, como são usados os impostos pagos pelos cidadãos. Nas empresas estudadas, a prática mais disseminada de divulgação dos relatórios e contas anuais é através de brochuras, publicação no jornal diário de maior circulação e, nos últimos anos, algumas empresas criaram websites. A maioria dos websites consultados disponibiliza informação sobre a história da empresa, as actividades realizadas no âmbito do seu core businesse da responsabilidade social, as políticas da empresa e pouco ou nada sobre as contasanuais*"

(Wane, 2013). Outro aspecto central nos modelos de governação corporativa está relacionado com os conflitos resultantes da teoria de agência. "*É que enquanto o proprietário das empresas, ou seja, o Estado, dá primazia a objectivos de ordem política, os gestores públicos têm interesses individuais e, por essa razão, a sua prioridade está mais associada àquilo que lhes proporciona mais benefícios em termos de poder e status. Se não houvesse esta separação entre propriedade e a gestão, os problemas de agência não teriam lugar e, por consequência não haveria lugar para a aplicação das práticas de governação corporativa*" (Wane, 2013). Assim, o desempenho financeiro é influenciado pelo conflito entre objectivos comerciais da empresa e objectivos políticos do proprietário (Estado). A aplicação das melhores práticas de governação corporativa como sugerido pela OCDE (2005) pode ajudar a ultrapassar esta dificuldade.

4.7. Governação corporativa nas E. P em Moçambique na perspectiva da OCDE

Em Moçambique, de acordo com Wane (2013), "a participação do Estado em actividades comerciais é feita através de diferentes tipos de empresas nas quais o Estado detém participações/sociedades para atender o interesse público". Na perspectiva de Wane (*ibd*), "*o sector empresarial do Estado é composto, por um lado, por um número significativo de empresas de cariz social representadas por empresas públicas e estatais, por outro por aquelas onde o seu capital social detido pelo Estado em 100%, mas com vocação para o mercado. Além destes dois grupos importantes*", segundo Wane "*acrescentam-se as empresas parcialmente detidas pelo Estado cuja percentagem varia de 1,78%, 70 a 80% e que actuam num vasto leque de sectores de actividades*".

No primeiro grupo estão as empresas de provisão de serviços públicos como são os casos da rádio, televisão, água, electricidade, transporte público, correios, e de exploração de recursos naturais; hidrocarbonetos e carvão. No segundo grupo estão as sociedades anónimas de capitais públicos, nos sectores de telecomunicações, gás natural, transporte aéreo, importação e distribuição de medicamentos, importação e distribuição de combustíveis, seguros, silos e terminal graneleiro, construção e manutenção de estradas e pontes. O terceiro grupo é de empresas que pertencem aos sectores financeiro, agro-processamento, pescas, indústria alimentar e bebidas, indústria ligeira, construção, indústria do calçado, comércio geral, transportes, turismo, comunicação, energia e recursos minerais, serviços.

Na óptica de Wane (2013), "*a administração de algumas empresas do Estado está a cargo de gestores preocupados em maximizar os seus interesses pessoais que os da empresa; mais preocupados com as aparências do que com o rumo das mesmas, que não gostam de ser criticados até porque são leais a quem os nomeou*".

As directrizes da OCDE (2005), referentes à governação corporativanas empresas do Estadodividem-se em seis áreas nomeadamente: (i) EstruturaLegal e Regulatória Efectiva; (ii) O Papel do Estado como Proprietário; (iii) Tratamento Equitativo dos Accionistas; (iv) Relações com os *Stakeholders*; (v) Transparência e Divulgação; (vi) Responsabilidades do Conselho de Administração. Para efeitos do trabalho foram analisadas três áreas, que a seguir são apresentadas.

4.7.1. Quadro Legal e Regulador para as Empresas Públicas

No quadro desta directriz a OCDE *apud*Wane (2013), entende que "*o Estado deve ter uma política clara para as suas empresas, devendo haver uma separação clara também da função de proprietário de empresas e das outras funções de regulação do mercado*". O objectivo principal desta abordagem é "*delimitar claramente o espaço de actuação da empresa estatal frente às empresas privadas, evitando privilégios decorrentes da sua condição de empresa do Estado*", pois entende-se que "*elas devem sujeitar-se às mesmas regras que as demais empresas. É neste sentido que, em Moçambique e no âmbito das reformas iniciadas na década de 1990, o governo aprovou a legislação que aboliu o monopólio detido pelas empresas estatais*" (Wane, 2013). Paralelamente à aprovação do pacote legislativo foi a vez da criação de órgãos reguladores para a demarcação de funções, como são os exemplos da separação das funções comerciais no Banco de Moçambique com a criação do Banco Comercial de Moçambique (BCM, 1992), Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM, 1992), Instituto Nacional de Viação (INAV, 1993), Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC, 1997), Conselho do Medicamento (COMED, 1998), Conselho de Regulação do Abastecimento de Águas (CRA, 1998), Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM, 2001), Instituto Nacional do Petróleo (INP, 2004), só para citar alguns exemplos.

A criação destes órgãos coincide com o período de abertura do mercado e tinha por objectivo assegurar um quadro de concorrência justa onde as empresas do Estado pudessem actuar em pé de igualdade com as do sector privado. Contudo, de acordo com Wane (2013), "*os*

mecanismos de regulação definidos pelo governo nem sempre tomaram em consideração que no universo das empresas do Estado, em particular aquelas que são total e maioritariamente detidas pelo Estado, prestam serviços de reconhecida utilidade pública que não atraem o sector privado, podendo, por essa razão, actuar em regime de excepção".

4.7.2. Relacionamento com Stakeholders

A OCDE entende que "*a política de propriedade estatal deve reconhecer plenamente as responsabilidades das empresas de propriedade estatal para com as partes interessadas e requisitar que elas relatem sobre as relações com essas partes".* Com este princípio pretende-se que a nível das empresas do Estado "*sejam tomadas medidas que respeitem os interesses de outras partes interessadas na empresa. Para efeitos de aplicação deste princípio são consideradas partes interessadas os trabalhadores da empresa, clientes, fornecedores, credores e a comunidade do local onde a empresa se encontra inserida*" (Wane, 2013).

Nas empresas do Estado o relacionamento com os demais *Stakeholders* decorre de forma regular, com algumas iniciativas a nível da Responsabilidade Social e Ambiental, embora a política de relacionamento adoptada e os critérios usados não sejam do domínio público. As empresas com políticas de responsabilidade social e ambientais claras e devidamente apresentadas nos relatórios anuais são: Cimentos de Moçambique, Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos (CMH), Companhia Moçambicana do Gasoduto (CMG), Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), GAPI, Hidroeléctrica de CahoraBassa (HCB), a Mozambique Aluminium (Mozal), Petróleos de Moçambique (PETROMOC), TDM. "*A maioria dos Relatórios e Contas Anuais das empresas do Estado não relatam de forma sistematizada, as diferentes iniciativas em benefício dos demais Stakeholders, traduzindo-se na dificuldade de quantificação dessas intervenções, facto que pode dar a ideia de que tais iniciativas acontecem de forma ad hoc e não transparente*". Por isso, pode-se dizer que a Política de Responsabilidade Social e Ambiental nas empresas é expressa de diferentes maneiras e os respectivos relatórios falam mais dos encargos que a empresa realiza a favor dos trabalhadores e seus familiares, do que o atendimento das necessidades da comunidade (Wane, 2013).

4.7.3. Transparência e Divulgação

No que concerne a este aspecto, a OCDE entende que "*Empresas de propriedade estatal devem observar elevados padrões de transparência em conformidade com os Princípios de governação corporativa da OCDE".* Segundo Wane (2013), fazem parte deste conjunto de práticas, aspectos ligados ao "*acesso e divulgação da informação; a prestação de contas, os sistemas de auditorias internas e externas*".

De um modo geral, as contas das empresas do Estado são objecto de auditorias externas feitas com base em regras universalmente aceites. Em obediência aos comandos da legislação específica de cada tipo de empresa (*Lei das Empresas Públicas e o Código Comercial*) cada empresa possui seu órgão de fiscalização na forma de Fiscal Único ou de um Conselho Fiscal. Contudo, no que se refere às EP, "*o funcionamento dos respectivos conselhos fiscais é muito precário como acabou se verificando no caso Aeroportos de Moçambique*". Para além da obrigatoriedade legal atrás mencionada, "*as empresas do Estado estão também sujeitas a regras específicas de fiscalização de órgãos de auditoria do Estado nomeadamente a Inspecção Geral de Finanças e o Tribunal Administrativo*" (Wane, 2013).

4.7.4. Diferenças entre Responsabilidade civil e Governação Corporativa

"*A responsabilidade civil como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outrem, por facto próprio, ou por facto de pessoas ou coisas que dela dependam*" (artigo 562 CC) No domínio dos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas vigora o princípio da responsabilidade civil objectiva, fundada no risco. De facto, a responsabilidade pelo risco, nas palavras de Vaz (S/d), é "*a mais vasta e importante categoria de casos de responsabilidade objectiva*". E, a governação corporativa deve ser entendida como um sistema pelo qual as sociedades (Empresas) são dirigidas e controladas, em que, através de mecanismos específicos, gestores e proprietários procuram assegurar o bom desempenho da mesma, para o aumento da sua riqueza, Slomski (2008).

No contexto nacional, segundo o Instituto de Directores de Moçambique (2008), *"a Governação Corporativa refere-se às formas pelas quais as Empresas e instituições são dirigidas e controladas, incidindo sobre as temáticas de controlo interno, da avaliação da performance e gestão do risco como áreas fundamentais para a segurança e credibilidade*

institucional perante o mercado, visando a concretização de objectivos económicos, sociais e ambientais".

CAPÍTULO V: O ESTADO, EMPRESA PÚBLICA E SUAS FUNÇÕES FACE AOS ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P.

A prior é consensual que o Ministério Público seja o advogado do Estado em todas as circunstâncias em que os seus interesses legalmente protegidos se encontrem em prejuízo. Daí que, ao falarmos do Estado, concretamente nos referimos ao poder executivo e administrativo do aparelho governativo de um país. Ora, as empresas públicas são também parte do Estado-Administração, sendo que é importante a compressão destes dois institutos jurídicos de elevadorelevo para a materialização deste tema. É neste contexto que se aborda o capítulo *"o estado, empresa pública e suas funções face aos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P."*, onde serão aflorados as origens e os conceitos, assim como a relação que se estabelece entre os dois institutos, fazendo uma interação directa com a questão dos acidentes rodoviários na empresa EDM.EP.

5. CONCEPTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO

Estado é a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público/comum, com governo próprio e território determinado.

Sob o aspecto da época da origem do Estado existem três posições fundamentais:

1- O Estado, assim como a própria sociedade, sempre existiram visto que o homem desde que vive na terra está integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento social de todo o grupo;

2- Outros autores defendem que a sociedade existiu sem o Estado durante um certo período e depois, por diversos motivos, foi se constituindo o Estado para atender às necessidades dos grupos sociais;

3- Alguns autores somente admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características bem definidas, o que só ocorreu a partir do século XVII". (Lopes, 2010, p.9)

Para Donaggio et al (2013, p. 22), há muitas divergências decorrentes da diversidade de concepções de Estado, observando que "*raras vezes têm os homens discordando tão acentuadamente quanto a um Termo*". O conceito de Estado não é estático e que varia de acordo com o contexto histórico-cultural em que esteja inserido.

A primeira delas partes do conceito clássico de Estado que pode ser extraído de Weber, nos primeiros parágrafos de seu ensaio "*A política como vocação*": "*Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território*" (Donaggio e tal, 2013, p. 23).

Dessa conceituação extrai-se a dimensão de Estado como detentor do monopólio da violência legítima. Ainda que o poder coercitivo do Estado actualmente não dê conta sozinho, garantir a ordem almejada, o que reconfigura noções antigas de Estado, é correcto afirmar que é elemento dessa noção que o Estado seja a única forma de organização que detenha a possibilidade de coação física legítima dos indivíduos com vistas a acções coordenadas. Como esse elemento é presente na caracterização do Estado como centro de poder, será considerado nas relações deste com a empresa adiante analisadas, (Donaggio e tal, 2013, p. 22).

É importante notar que, no tempo, o conceito de Estado foi ganhando novos contornos, qual seja, o caminho trilhado pelo originário Estado de polícia ao actual Estado regulador, passando pelas concepções liberal e social de Estado de Direito.

A Administração Pública pode também ser chamada de Governoe é responsável pela denominada "*burocracia estatal*". A referida burocracia decorre da tutela normativa nos países democráticos, uma vez que seus ditames têm origem nas leis.Ao mesmo tempo, vale dizer, a burocracia utiliza a legislação como instrumento de actuação para se relacionar com a empresa, tutelando-a. No cenário nacional, todavia, interessa a concepção do Estado como "*sociedade política*" em razão do seu encargo de coordenar e unificar fins particulares em prol de fins colectivos ou geraisque o torna sede do poder político. Segundo Donaggio et al (2013, p. 22), alguns o identificam com o próprio poder, para outros ele é um instrumento do poder, havendo ainda quem o mencione como forma de poder [...] o que não se nega é que o poder político tem no Estado sua compreensão mais alta, estando ambos, Estado e poder político, indissoluvelmente ligados.

Para Donaggio et al (2013, p. 23), o termo "*Estado*" é empregado ora para designar o Estado - sociedade, como se verifica no âmbito da Teoria Geral do Estado, ora para designar o Estado - poder, que corresponde ao "*centro unificador de direitos e deveres organizados por normas jurídicas*". O Estado é susceptível de ser objecto de duas abordagens distintas, mas complementares, seja aquela em que ele é visto como um fenómeno históricoe de regulação social do comportamento, seja outra em que ele é visto como uma instituição jurídica.

Para Donaggio et al (2013, p. 24), "*o Estado moderno é entendido como um conjunto complexo de disposições institucionais para fazer funcionar o Governo, através das actividades contínuas e regulamentadas de indivíduos que actuam como ocupantes de cargos. O Estado, como a soma total de tais cargos e serviços, reserva-se a tarefa de governar uma sociedade territorialmente definida; monopoliza, de jure e, tanto quanto possível, de facto, todas as prerrogativas, faculdades, recursos e aparelhamentos pertinentes a essa tarefa*".

Atribui-se, então, a denominação de "*actos degoverno*" ao exercício do poder político para alcançar o bem comum dos indivíduos colectivamente considerados (*elementos do Estado - sociedade*) por meio da criação e da implementação de políticas públicas.

Assim, o aparato burocrático se coloca como meio ou espaço onde se adoptam decisões voltadas a controlar, coordenar, dirigir ou incentivar a sociedade. Ou seja, o espaço onde se desenvolveria o poder decisório no processo de controle político e de efectivação dos fins colectivos de uma dada sociedade.

5.1. Formação do Estado

Existem duas teorias sobre a formação originária do Estado: a formação natural, que afirma que o Estado se formou naturalmente e não por ato voluntário; a formação contratual, afirmando que um acordo de vontades de alguns homens ou de todos que levou à criação do Estado. Quanto às causas determinantes do aparecimento do Estado existem as seguintes teorias: a) Origem familiar ou patriarcal; cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado; b) Origem em atos de força, de violência ou conquista; a superioridade de força de um grupo social permitiu-lhe submeter um grupo mais fraco, nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados; c) Origem em causas económicas ou patrimoniais; o acúmulo de riquezas individuais deteriorou a convivência harmónica, surgindo assim a necessidade do

reconhecimento de novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras, num acúmulo acelerado de riquezas que dividia a sociedade em classes, sendo a classe possuidora exploradora da não-possuidora, dominando-a, nascendo a instituição Estado; d) Origem no desenvolvimento interno da sociedade; é o próprio desenvolvimento espontâneo da sociedade que deu origem ao Estado. (Lopes, 2010, p.10).

5.2. Evolução histórica do Estado

Lopes (2019, p.11), traz uma descrição sobre a evolução histórica do Estado, que a seguir apresentamos.

O **Estado Oriental, Antigo ou Teocrático** – trata-se das antigas civilizações no Oriente ou do Mediterrâneo. A família, a religião, o Estado, as organizações económicas formavam um conjunto confuso, não se distinguindo o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou outras doutrinas económicas, sendo marcas características a natureza unitária e a religiosidade. O Estado aparece como uma unidade geral, sem divisão interior, territorial ou de funções. A religiosidade denomina este Estado de Teocrático, onde a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individuais e colectivos são a expressão da vontade de um poder divino. Em alguns casos o governante é considerado representante do poder divino e, noutros, o poder do governante é limitado pela vontade divina.

O **Estado Grego** - a característica fundamental é a cidade-Estado, a polis, cujo ideal era a auto-suficiência, a autarquia. Há uma elite que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões de carácter público do Estado, sendo restrita a autonomia individual nas relações de carácter privado. Quando citado como governo democrático significava que uma parte restrita da população – os cidadãos – é que participavam das decisões políticas, pois, além destes, habitavam a cidade os Metecos (estrangeiros) e os escravos, que não participavam do poder político.

O **Estado Romano** - a família é a base da organização, dando-se aos descendentes dos fundadores do Estado privilégios especiais. O povo, que compreendia uma pequena parte da população, participava directamente do governo que era exercido pelo Magistrado. Com o tempo, novas camadas sociais surgiram, adquirindo e ampliando direitos. Com a ideia do

surgimento do Império, Roma pretendeu a integração dos povos conquistados, mantendo um sólido núcleo de poder político para assegurar a unidade e ascendência da Cidade de Roma. Com a liberdade religiosa assegurada por Constantino (Edito de Milão) a noção de superioridade dos romanos desapareceu em face do cristianismo.

O **Estado Medieval** - a caracterização se dá pelo Cristianismo, invasões dos bárbaros e o feudalismo. O Cristianismo é a base da aspiração à universalidade, superando a ideia de que os homens valiam diferentemente, de acordo com a origem de cada um, sendo todos iguais, inclusive os ainda não convertidos. O alvo era que todos fossem cristãos e adoptassem mesma norma de comportamento público e particular. Com este intuito o Papa Leão III confere a Carlos Magno o título de Imperador, que tinha sua autoridade contestada em face multiplicidade de centros de poder (os reinos, os senhorios, as comunas, as organizações religiosas). O Próprio Imperador recusava-se a se submeter à autoridade da igreja, terminando esta luta no Estado Moderno com a afirmação da supremacia absoluta dos monarcas. A invasão dos bárbaros, iniciada no século III e reiteradas até o século VI, com suas influências estimularam as regiões invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes, originando vários Estados, mantendo com os bárbaros relações económicas, caracterizando o Estado Medieval numa ordem precária com indefinições das fronteiras políticas. Com o feudalismo valorizou-se a posse da terra, onde ricos e pobres tiravam a subsistência, desenvolvendo um sistema administrativo e uma organização militar ligados à situação patrimonial. Pela vassalagem os proprietários menos poderosos colocavam-se a serviço do senhor feudal, obrigando-se a dar-lhe apoio nas guerras e contribuir financeiramente em troca de protecção. Também existia o benefício, contrato entre o senhor feudal e o chefe de família que não possuísse património, sendo que este recebia uma faixa de terra para cultivar e sustentar sua família, repassando parte da produção ao senhor feudal, que tinha pleno domínio sobre as regras de comportamento social e privado de toda esta família. Já a imunidade era o ato pelo qual se concedia a isenção de tributos às terras sujeitas ao benefício. Assim, no Estado Medieval existiu um poder superior exercido pelo Imperador, uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida, várias ordens jurídicas (norma Imperial, eclesiástica, monarquias inferiores, direito comunal desenvolvido, ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofício), instabilidade social, política e económica, gerando uma intensa necessidade de ordem e autoridade, germe do Estado Moderno.

O **Estado Moderno** - a soberania, a territorialidade e o povo são as características do Estado Moderno que se originou da necessidade de unidade, a busca de um único governo soberano dentro do território delimitado.

5.3. Elementos constitutivos do Estado

Para Lopes (2010, P.11), Brancato (1998, p.56), três são os elementos do Estado: "Povo ou população, o território e o governo". Alguns autores citam, como quarto elemento constitutivo do Estado, a soberania. Para os demais, no entanto, a soberania íntegra o terceiro elemento. O governo pressupõe a soberania. Se o governo não é independente e soberano, não existe o Estado Perfeito. O Canadá, Austrália e África do Sul, por exemplo, não são Estados perfeitos, porque seus governos são subordinados ao governo britânico.

- ✓ Povo – é a população do Estado, considerada pelo aspecto puramente jurídico. É o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada; é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súbditos, os cidadãos de um mesmo Estado, detentores de direitos e deveres.
- ✓ Território - é a base espacial do poder jurisdicional do Estado onde este exerce o poder coercitivo estatal sobre os indivíduos humanos, sendo materialmente composto pela terra firme, incluindo o subsolo e as águas internas (rios, lagos e mares internos), pelo mar territorial, pela plataforma continental e pelo espaço aéreo.

- ✓ Governo – é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. A palavra governo tem dois sentidos; colectivo e singular. O primeiro, como conjunto de órgãos que presidem a vida política do Estado. O segundo, como poder executivo, "*órgão que exerce a função mais activa na direcção dos negócios públicos*".

5.4. Finalidade e funções do Estado

O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades, situadas num determinado território, possam atingir seus respectivos fins (*manter a ordem, assegurar a defesa, e promover o bem-estar e o progresso*

da sociedade). Assim, conclui-se que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como conjunto de todas as condições de vida que possibilitem e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Assim, as funções do Estado são todas as acções necessárias a execução do bem comum:

- ✓ *Função Legislativa* – Exercido pelo Poder Legislativo que tem a função de elaborar leis;
- ✓ *Função Executiva* – Exercida pelo Poder Executivo e tem como função administrar o Estado visando seus objectivos concretos. Assim acontece quando o Estado nomeia funcionários, cria cargos, executa serviços públicos, arrecada impostos, etc;
- ✓ *Função Judiciária* – Exercida pelo Poder Judiciário, tem a função precípua de interpretar e aplicar a lei nos dissídios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. Em síntese, declara o Direito. (Brancato, 1998, p.61; Lopes, 2010, p.12).

5.5. O poder do Estado

Na observação de qualquer sociedade humana revela sempre, mesmo nas mais rudimentares, a presença de uma ordem jurídica e de um poder político. Assim, mesmo que o poder se apresente com a aparência de mero poder político, ele é essencialmente poder jurídico, visto que tem sua legitimidade reconhecida pela ordem jurídica, objectivando fins jurídicos ou não, fazendo-se obedecer através de normas jurídicas com as quais exerce a dominação estatal. (Lopes, 2010, p.12).

5.6. Estado e Direito (Personalidade jurídica do Estado)

Conforme Lopes (2010, p.14), "*não é difícil perceber que as pessoas físicas, quando agem como órgãos do Estado, externam uma vontade que só pode ser imputada a este e que não se confunde com as vontades individuais*". Além de ser facilmente demonstrável a existência dessa vontade estatal, que é pressuposto da capacidade jurídica do Estado, é também evidente a necessidade dessa concepção para o tratamento jurídico dos interesses colectivos, evitando-se a acção arbitrária em nome do Estado ou dos próprios interesses colectivos. Assim, somente as pessoas físicas ou jurídicas podem ser titulares de direitos e deveres jurídicos, sendo necessário para o Estado ter direitos e obrigações o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

É por meio da noção do Estado como pessoa jurídica, existindo na ordem jurídica e procurando actuar segundo o direito, que se estabelecem limites jurídicos eficazes à acção do Estado no seu relacionamento com os cidadãos. Se de um lado é inevitável que o Estado se torne titular de direitos, que ele próprio cria por meio de seus órgãos, há, de outro, a possibilidade de que os cidadãos possam fazer valer contra ele suas pretensões jurídicas. "*Gropalli ensina que a personalidade jurídica do Estado contempla não só capacidade de Direito Público, que se manifesta no exercício do poder público através de actos de Imperium, mas a capacidade de Direito Privado, que se manifesta pelo exercício de direitos de carácter patrimonial através de actos de gestão*". Assim, o Estado é pessoa jurídica de Direito Público. (*Direito Público - conjunto de normas que organizam o poder soberano e a ordem política, bem como regulam as relações e os interesses do Estado entre os seus agentes e a colectividade*), (*Pessoa Jurídica – é a unidade de pessoas naturais e/ou de patrimónios que visa a obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como pessoa de direitos e obrigações*). (Lopes, 2010, p.14).

5.7. Administração Estadual indirecta

5.7.1. Noção e objectivos da administração indirecta do Estado

A Administração indirecta do Estado compreende o conjunto de instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa dos órgãos centrais do Estado para desenvolver a actividade administrativa destinada à realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação, ou seja, "*a Administração Estadual indireta, integra o conjunto de instituições que, sendo formalmente autónomas na sua existência e acção, também são pessoas colectivas de Direito Público, ainda assim, desenvolvendo as atribuições que, no fim de contas, se podem reconduzir aos interesses estaduais, mas que o Estado para si não reservou directamente, antes delegou para o fazerem autonomamente, relativamente as quais pode exercer um intermédio poder de superintendência, que é composta pelos institutos públicos e pelas entidades públicas empresariais* (GOUVEIA, p.569), conjugado com o previsto no artigo 72 da Lei n°7/2012 de 8 de Fevereiro.

Os objectivos da administração indirecta do Estado implicam que a criação de uma pessoa colectiva integrada na administração indirecta do Estado tenha como consequência a

racionalização dos recursos humanos, financeiros e materiais do Estado na medida em que as actividades do Estado são desenvolvidas para o novo ente. Assim, as pessoas colectivas integradas na administração indirecta do Estado dispõem de capacidade jurídica pública, podendo excepcionalmente praticar actos de gestão privada na medida do necessário à prossecução das suas atribuições e só podem dispor de poderes públicos, de direitos e assumir deveres estritamente necessários para a realização do interesse que lhes for cometido por lei (*vide o Artigo 75 n°1 da Lei n°7/2012 de 8 de Fevereiro*).

5.7.2. Âmbito da administração indirecta do Estado

A Administração indirecta do Estado compreende o Banco de Moçambique, os institutos públicos, as fundações públicas, os fundos públicos e o sector empresarial do Estado[1]. A Administração indirecta do Estado pode abranger as instituições de investigação Científica, sem prejuízo destas adoptarem outra forma de organização. Todas essas pessoas colectivas criadas no âmbito da administração indirecta do Estado podem gozar de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, mas ainda constituem o Estado.

5.8. Conceito de Empresa

Donaggio *et all*, 2013, p. 28), define-a como sendo a organização técnico-económica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade. Esse conceito económico é o mesmo jurídico.

Nas pessoas jurídicas e nas colectividades organizadas, a qualificação do empresário liga-se ao escopo (que por isso adquire relevo peculiar sob esse ponto de vista) do negócio constitutivo; fato que se relaciona com a relevância que adquirem as pessoas jurídicas e colectividades como organizações instrumentais para o exercício de uma actividade.

Além do direito, também nas áreas da economia e administração de empresas se procurou conceituar a palavra "empresa" com base no termo "empresário". A contribuição de Coase,

[1] Onde inclui a EDM.EP.

utiliza o termo "*empresário*" para se "*referir a pessoa ou pessoas que, em um sistema competitivo, ocupa o lugar do mecanismo de preço na direcção dos recursos*".Em seguida, ele conceitua a empresa como "*um sistema de relacionamentos que são criados quando a direcção dos recursos é dependente de um empresário*" (Donaggio et al, 2013, p. 28).

Donaggio e tal, 2013, p. 28), define o termo "*empresa*" pela sua finalidade, destacando a função de coordenação de meios e de motivação dos interessados.

Para autores como Alchian e Demsetze Jensen e Meckling, a empresa, vista de uma perspectiva contratual e de direitos de propriedade, é simplesmente um feixe de contratoscom o objectivo de maximizar o lucro dos accionistas.Outros, como Easterbrooke Fischel,defendem a busca pela maximização do lucro justificada pelos riscos incorridos pelos accionistas e somente por eles.

Existem ainda outros autores, como Allen e Gale,que vêem a empresa como entidade própria que, por isso, não necessariamente deveria ser governada em virtude dos interesses da maximização de riqueza para os accionistas (Donaggio et al, 2013, p. 28).

5.9. Actividades desenvolvidas pelo Estado e sua relação com a Empresa

Para Donaggio e tal, 2013, p. 24), são as actividades do Estado (*exercidas por meio do aparelho estatal*) que o tornam núcleo que reúne "*a capacidade concentrada de deliberar, politicamente, sobre a alocação de bens, direitos, Oportunidades e recursos amealhados junto à colectividade social com vistas, potencialmente, a atender às necessidades dispersas por essa colectividade*".

Tradicionalmente, as actividades estatais são compreendidas nas funções administrativa, legislativa e judicial, cada qual atribuída tipicamente a um Poder, respectivamente, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Observar-se, no entanto, que esta visão elástica está tumultuada pela crescente utilização de funções atípicas por cada um dos Poderes (Donaggio*et al*, 2013, p. 25).

No entanto, para os autores acima, deve-se reconhecer a relativa superação desse panorama, principalmente diante do fato de os Poderes também desempenharem as funções típicas dos outros Poderes. Menos que o ente estatal que tenha figurado na relação entre Estado e empresa (*Legislativo–empresa; Executivo–empresa; Judiciário– empresa*), interessa verificar os tipos de relacionamento que as actividades estatais determinam no âmbito do direito dos negócios.

"O Estado é ente formulador de políticas públicas, regulador das actividades económicas e solucionador de conflitos; interage com a empresa tanto para disciplinar o funcionamento dela quanto para utilizá-la para satisfazer finalidades públicas" (Donaggio, *etal*, 2013, p. 25).

Essa identidade de Estado permite depreender estudos sobre a relação Estado–empresa, pois está fundada em um conceito funcional de Estado, do qual é possível extrair seus principais atributos, que importam para as análises de seu relacionamento com a empresa, quais sejam: (i) pessoa jurídica titular de direitos e obrigações, (ii) personalidade jurídica de direito público, (iii) titular do poder extroverso pelo qual suas decisões são impostas unilateral e imperativamente, (iv) organização política e administrativa, esta correspondente à Administração Pública directa e indirecta, e (v) manifestação do poder político, ainda que limitado pela expressão suprema da ordem jurídica, qual seja, assegurar a "plena eficácia das normas jurídicas, mesmo contra si próprio" (*ibid*).

Conforme Donaggio et al, 2013, p. 22), os âmbitos de actuação da empresa podem ser subdivididos em dois: o externo e o interno. A empresa actua externamente quando entendida como pessoa jurídica que busca cumprir seu objecto social utilizando-se de todos os meios legais para isso. Nesse caso, seus órgãos representantes actuam em seu nome perante o Estado, o mercado, os consumidores (ou os clientes), os credores, os fornecedores, demais *stakeholder*se a própria sociedade como um todo. Esse é estritamente o conceito jurídico.

Sua actuação interna tem a ver com as actividades que ela exerce no próprio âmbito, ou *interna corporis*, isto é, todas as relações que a empresa tem com quem faz parte da organização: seus administradores e seus funcionários, que por sua vez estabelecem relações entre eles próprios. Esse entendimento aproxima a empresa das técnicas de administração.

Embora nas empresas ocorram muitas actividades internas semelhantes, elas se diferenciam umas das outras quanto à sua funcionalidade e principalmente à sua cultura organizacional.

Pode-se ilustrar essa diferença com a que ocorre entre uma empresa de autopeças e uma empresa de auditoria. Cada uma tem sua organização completamente voltada para o seu produto: peças, no caso da primeira; produção intelectual, no caso da segunda (Donaggio e tal, 2013, p. 26).

Como essas empresas são responsáveis pela produção de bens ou serviços, elas devem ter, em sua organização, estruturas que contemplem suas necessidades regulares — por exemplo, uma

área de recursos humanos ou administrativa.

Outra diferença relevante no âmbito interno da empresa é a sua cultura organizacional. Ela é um grande diferencial, tanto para seus funcionários quanto para o mercado, que pode valorizá-la de modo diferente dependendo de seus interesses. A cultura organizacional de cada empresa pode depender do sector de actuação desta, mas não é exclusivamente ligada a ele. Por isso, fábricas de autopeças na Alemanha, no Japão ou no Brasil podem ter culturas organizacionais extremamente diferentes. A cultura de cada empresa pode ser percebida mais facilmente quando ocorre a aquisição de uma empresa por outra ou uma fusão. Nesses casos, há uma grande possibilidade de fracasso na integração da empresa, devido a choques entre culturas de empresas, mesmo que a parte societária esteja completamente integrada (*ibid*).

Segundo Donaggio e tal (2013, p. 27), as relações internas no corpo orgânico da empresa constam de normas que visam a definir direitos e obrigações, prevenir conflitos de interesses e manter o controlo do sistema produtivo. Esses instrumentos, em princípio, podem se expressar em códigos de conduta, declarações de confidencialidade, controles internos, regulamentos diversos, dentre outros.

Como ocorre em qualquer relação que envolve pelo menos dois atores, há na empresa uma grande potencialidade de geração de conflitos de interesses, em seus vários âmbitos, entre as áreas ou até dentro de uma mesma área.

Para buscar garantir uma boa solução desses conflitos, a empresa cria normas que julga adequadas. Essas normas são obrigatórias para funcionários e fornecedores que quiserem se relacionar com a empresa. Dessa forma, expande-se a ideia de que a empresa é um feixe de contratos, pois pode se verificar a existência de instrumentos jurídicos também no âmbito interno da empresa (Donaggio *etall*, 2013, p. 26).

Para se compreender melhor as relações entre Estado e a empresa deve-se examinar a função normativa do Estado, *lato sensu*, e as repercussões nas empresas. Daí a primeira afirmação: o Estado é o ente responsável pela tutela normativa da empresa (*ibid*).

Para Donaggio *et all*(2013, p. 27), "*as dificuldades nesse ponto, está a ausência de uma definição legal do que seja a empresa. O Código Civilde 2002, ao se preocupar com a empresa, remete o interessado ao empresário.Essa solução, ou esse arranjo, já estava presente no Código Italiano de 1942,isto é, já confundia uma situação "objectiva", que é a empresa, com uma situação "subjectiva", que é o empresário*".

Para se entender a parcela da relação entre Estado e empresa, é importante que se voltem as

atenções para a empresa, porque, conforme Coase citado por Donaggio e tal, 2013, p. 27), mesmo nas economias de mercado mais desenvolvidas a actividade económica ocorre de forma muito mais ampla através de organizações formais administradas do que através das trocas ocorridas no mercado. Assim, a empresa, como corporação, adquire dimensões maiores, quais sejam: alternativa ao mercado quando esta falha ao solucionar de forma eficiente problemas de coordenação e motivação das actividades,grande controladora de comportamento dos trabalhadores,instituição de governança dominante no planeta, entre outras.

Porém, não se pode omitir o papel que se quer dar à empresa de entidade envolvida, também, na questão social.

5.10. A intervenção directa do Estado nas Empresas Publicas

Segundo Costa (2009), *"o lugar privilegiado para a manifestação da liberdade individual na esfera económica é assim o mercado. E. se, tal o é, este configura-se como um sistema de confronto e harmonização de interesses individuais baseado em regras próprias, impermeáveis á vontade do estado. Esta é uma zona livre da intervenção do estado sendo assim um critério visível da liberdade individual"*. (...) Contudo dentro da perspectiva social cabe ao estado um papel interventivo por forma á adequação do mercado á realidade sustentável e á assunção de diversos compromissos a que só o mercado por si não mostra capacidade de assumir(...).

A Intervenção Directa do estado, e esta forma de intervenção onde o estado assume o papel de agente económico "*sustentado*" ao mesmo nível do agente económico privado. Contudo ao intervir na actividade económica – O estado raramente o faz fazendo-se valer para esse fim do aparelho burocrático da Administração central, ou mesmo da administração desconcentrada regra geral o Estado intervém através de entidades autónomas por si criadas. É assim então designada a Intervenção directa do Estado em sentido económico, pois porque em sentido jurídico-administrativo esta "*Intervenção*" compreende as situações conhecidas nesta sede por administração Indirecta do Estado no quadro de um modelo constitucionalmente descentralizado.

É neste quadro (*Económico*) que a Intervenção directa do Estado compreende um conjunto heterogéneo de realidades e situações várias, desde os ministérios com funções económicas especializadas e os serviços comerciais e Industriais, com ou sem personalidade jurídica

autónoma até aos institutos públicos autónomos às Empresas Públicas propriamente ditas. Dentro destas realidades abrangidas ao nível da intervenção directa estatal inserem-se também as entidades privadas e cooperativas que exercem actividades de interesse geral, sendo assim ainda parte do sector público económico.

Para costa (2009), é assim que as empresas públicas se revestem de capital importância como principal agente da intervenção directa do estado, pois há desde logo que as considerar em oposição ao conceito geral de "*empresa*" enquanto agente privado que estas não visam (*de principio*) unicamente o lucro – é um factor distintivo da "*qualidade*" de empresa privada, que pretende uma obtenção de lucro num ambiente de especulação económica. Mas sobretudo como pública, faz-se aqui entender a empresa pública como um agente intervencionista visando a produção de meios e serviços evitando, contudo, a participação no meio económico especulativo (cfr. Artº 99º al.C, da CRP).

5.10.1. O Mercado como elemento económico-constitucional

(…). Ainda que se convencione que a economia será toda a actividade dirigida a racionalização, produção, distribuição e consumo dos bens(…), não o é, e é bem mais extenso o seu alcance, o do que essa noção poderia induzir; tanto assim o é, que o próprio direito económico abrange áreas mais amplas do que aquela circunscrita pela dimensão do mercado (…) (Moncada citado por Costa, 2009).

5.10.2. O desenvolvimento da intervenção do poder público

Conforme Costa (2009), sendo o papel do direito tão só o de criar as condições indispensáveis para que a liberdade económica individual possa exercer-se plenamente, limitada, porém pelo exercício da liberdade dos outros conclui-se que a actividade económica se fundamenta num conjunto de relações inter-individuais cuja expressão é o mercado, tendo como base o principio da propriedade privada.

Na perspectiva de Costa (2009), convém contudo notar, da perspectiva de Luís Cabral Moncada que desde logo a CRP sobre"*O Direito de Propriedade Privada" compreende esta o disposto no artº 62 da constituição que pela sua disposição sistemática escapa ao principio de*

aplicabilidade directa e imediata dos direitos fundamentais estabelecido pelo artº 18(...) Porém o artº 17º da crp ao estender a aplicabilidade do regime especifico dos direitos liberdades e garantias aos restantes direitos fundamentais de "natureza análoga"; e por tais direitos não poder deixar-se de entender-se todos aqueles que se nos apresentam como direitos defensivos do cidadão perante o Estado… ora nestes não pode deixar de incluir-se o direito de propriedade privada pelo menos quanto à parte do seu conteúdo como sucede com o direito de livre iniciativa privada.

Vem, contudo, a CRP estabelecer limites a este direito (...) e assim quanto aos limites implícitos estes decorrem do teor geral da constituição económica e financeira, destacando-se primeiramente o princípio da necessária coexistência dos três sectores de propriedade dos meios de produção, o publico, o privado, e o cooperativo- (Artº 82 sectores de propriedade dos meios de produção), e dessa existência derivam entraves a expansibilidade da propriedade privada:

- ✓ *O princípio da livre intervenção dos poderes públicos na economia (artº 86 nº2 e nº3);*
- ✓ *O princípio da reserva da Empresa estadual;*
- ✓ *O princípio da incidência fiscal (artº 104, nº3).*

Após a exposição destes argumentos conclui-se que a CRP atribui um tratamento a propriedade privada mais como um instituto económico do que propriamente um direito subjectivo. Acentuando preferencialmente a sua de principio geral de organização económica. Em vez da sua estrutura defensiva de direito subjectivo de natureza liberal contra o Estado. É este sentido que determina o tratamento constitucional da propriedade privada ao sabor da constituição económica e social diminuindo o âmbito dos poderes e faculdades que tradicionalmente lhe estão associados.

(...) concluindo-se, portanto, desde logo que a regulação da matriz do mercado (assente essencialmente esta no direito de propriedade e da livre iniciativa económica) sob a perspectiva jurídica é desde logo estatuída pela própria sistemática constitucional (...) (*ibid*).

A relação económica é, pois, uma relação entre sujeitos individuais dispondo estes da sua capacidade de direito privado para o seu tratamento. A fonte da actividade económica é a vontade privada e o seu interesse privado, é assim que o principio em que se assenta as bases liberais do sentido de mercado sensibilizam a que o lugar privilegiado para a manifestação da liberdade individual na esfera económica seja então o mercado. E se tal o é, este configura-se

como um sistema de confronto e harmonização de interesses individuais baseado em regras próprias, impermeáveis á vontade do Estado. Será? Como já se realçou acima não é o que é reflectido na sua totalidade pela sistemática constitucional.

Contudo, de acordo com Costa (2009), no âmbito do direito moderno (...) "*não se poderá falar actualmente de técnicas jurídicas exclusivas de direito privado assim como de direito público; os públicos tendem a adoptar preferencialmente o procedimento contratual no desenvolvimento das suas actividades e ao mesmo tempo que no âmbito do direito privado assiste-se a um abandono parcial em prol da regulamentação das actividades privadas*" (...).

O Estado nos diferentes modelos económicos contemporâneos assume um papel amplo e com isto tomou novas posições face á actividade económica. É dentro deste âmbito que o Estado criou Empresas Públicas e disciplinou o seu funcionamento, elaborou planos orientadores da actividade económica sem, contudo, transformar a economia num sistema de direcção central, detêm fracções do capital social em múltiplas empresas privadas, interveio em numerosas empresas substituindo os órgãos de gestão por comissões administrativas, funcionalizando-as ao interesse geral, assim como orienta todo o processo económico privado (*ibid*).

O Estado faz uso do Contrato. O Contrato é actualmente um meio normal de exercício de soberania, pois assim o Estado intervencionista ao não actuar constantemente de forma imperativa e unilateral, faz o recurso a técnicas contratuais revelando uma certa privatização das suas formas (*ibid*).

A razão de ser da opção estadual pela utilização de formas contratuais onde anteriormente os poderes públicos emitiam actos unilaterais regulamentares e administrativos, reside no facto de através deste processo se assegurar uma maior eficácia da decisão pública relativamente a actividade económica. A decisão pública passa pela mediação dos seus destinatários interessados na elaboração e execução dessa mesma forma (Costa, 2009).

Assim o conceito de Estado de Direito engloba em si conteúdos socioeconómicos e revestindo-se assim com uma natureza positiva no sentido de passar a incorporar uma acção estadual, não apenas subsidiaria, mas conformadora do modelo socioeconómico, através da intervenção pública adentro da actividade económica, pretendo o Estado desta intervenção obter fins socioeconómicos e não um arrecadar de receitas financeiras (*ibid*).

É assim visto então que Mercado e actividade privada não são sinónimos. A realidade da Intervenção dos poderes públicos na esfera da actividade económica através desses meios que são a norma jurídica e o acto administrativo visa, não o desvalorizar da actividade económica

(despersonalizando-a), ao intervir, mas sim o fomentar o corrigir, controlar e conformar o funcionamento espontâneo da decisão económica privada livre e "*descentralizada*"(*ibid*).

A intervenção do estado na economia pressupõe que a actividade privada é terreno por excelência de uma racionalidade espontânea, natural da imprevisibilidade da vontade individual. O mercado é produto em parte, do resultado da vontade do legislador pois não é apenas um sistema autónomo de convivialidade individual em que o preço é determinado apenas como resultado do confronto dos diversos interesses particulares aí inseridos.

A intervenção pública é orientada por considerandos de justiça distributiva ou mesmo social visando um controlo e conformação dos resultados da actividade privada de modo a obter uma maior consolidação do mercado, desta consolidação nasceu um elemento determinante que descaracterizou por completo as correntes neo-liberalistas, a estabilidade do mercado a longo prazo (Costa, 2009).

5.10.3. Da intervenção no Mercado paraa regulação do mesmo

O mercado, por sua vez ganhou foros de modelo geral de decisão económica ao ritmo da globalização da economia, as funções sociais já não podem ser derivadas do pendor interventivo estatal, mas devem ser equacionadas agora de modo diferente. É assim agora necessário conformarmos o pressuposto de que de que as necessidades básicas da população não têm que ser total ou parcialmente satisfeitas por entidades estatais e segundo meios de direito Fiscal. A tendência é, portanto, para a substituição da intervenção directa do estado por formas de intervenção indirecta, reguladora (Costa, 2009).

A intervenção indirecta surge quando as empresas privadas mistas ou mesmo públicas se vem confrontadas com medidas ou de carácter fiscalizador (função Autoritária) ou de estimulo (Função de fomento).

Este modelo de Intervenção tem o objectivo de condicionar a partir de fora, a actividade económica privada sem que assuma a posição de sujeito económico activo, os casos da criação de infra-estruturas, do policiamento fiscal, e do fomento.

Na intervenção indirecta o Estado não é obrigado a produção de bens e Serviços, é sim orientador externo da actividade dos sujeitos económicos (*privados como públicos*), de acordo com finalidades públicas ou apenas evitando que a actividade respectiva lese interesses socialmente relevantes, a regulação.

5.11. Empresa Pública

5.11.1. Âmbito do Conceito de Empresa Pública *lactu sensu*

Para Amaral (2002), "*nomeadamente em relação as empresas públicas nem todas estas são de raiz estadual e de âmbito nacional. Pois há daquelas de âmbito limitado, Empresas Públicas regionais e municipais. Como existem Empresas Públicas que são pessoas colectivas como Empresas Públicas que o não são*". Isto porque não têm personalidade jurídica, e muitas nem autonomia administrativa e financeira. "*São contudo estabelecidas como empresas públicas integradas na pessoa colectiva Estado. Pense-se nos serviços municipalizados, que são Empresas Públicas como autonomia administrativa e financeira, mas sem qualquer personalidade jurídica ou algumas empresas integradas dentro do próprio órgão estado*".
Contudo, conforme Costa (2009), importa, reconhecer a Empresa Pública no âmbito da constituição económica e deste, no âmbito em que se inserem aquelas com personalidade jurídica autónoma da pessoa estado que por sua vez se consideram: as empresas criadas pelo estado como bem aquelas que foram adquiridas por nacionalização; contudo, segundo a mesma fonte, há que se observar que no essencial ambas se submetem ao mesmo regime jurídico, ou seja são no seu âmbito de projecção (*económica*) sujeitos de direito privado.

5.11.2. Da Empresa Pública no espaço Moçambicano

De acordo com Costa (2009), o sector público divide-se entre sector público administrativo e empresarial, derivando deste último termo então a ideia de empresa e esta antes que tudo é uma unidade de produção e desde logo com fins lucrativos (se bem que as há daquelas sem estes determinados fins, sendo por isso unidades de produção não empresarias); e este "fim lucrativo é o que distingue as unidades de produção do conceito de empresa. E, deste conceito de entidade estatal que ao ser, grande parte delas regidas por normas de direito privado advém então a ideia de Empresa Pública, contudo ao falar-se de Empresa Pública no espaço nacional advém desde logo a importância das nacionalizações no respectivo universo empresarial, visto que grande parte das Empresas que funcionavam anteriormente a 1974 sob a forma de

Sociedades Comerciais foram desde logo por decreto lei nacionalizadas e assim convém desde logo referir a importância da dinâmica constitucional relativa á dicotomia.

5.11.3. Do princípio da Irreversibilidade e das nacionalizações ao princípio da reprivatização

"*O princípio da irreversibilidade abrangia as nacionalizações directas e as indirectas dentro dos sectores básicos da economia onde se proibia a transferência de empresas do sector publico para o privado*" (Amaral, 2002), a Constituição aludia a nacionalizações e não a empresas nacionalizadas o que por outras palavras abrangia tudo quanto foi objecto do acto de nacionalização e não somente aquelas empresas que foram directamente nacionalizadas. A irreversibilidade das nacionalizações compreendia, pois, a participação no capital de empresas que não foram directamente nacionalizadas, pois que tal participação integra o acervo patrimonial que foi realmente nacionalizado. Esta não era igualmente desnacionalizáveis. O princípio da irreversibilidade das nacionalizações como princípio de alcance geral que era, compreendia não só as empresas industriais nacionalizadas, mas igualmente as empresas agrícolas e a própria terra, ou seja, eram abrangidos por aquele princípio todos os domínios da actividade económica em que houve nacionalizações. "*a garantia de irreversibilidade não podia deixar de querer visar apenas as nacionalizações feitas ate a entrada em vigor da CRPM de 1975 e não as posteriores cuja reprivatização era livre para o legislador ordinário*" A razão de ser da Irreversibilidade cingida ás nacionalizações pré-constitucionais prende-se com o facto de que foi neste período que as nacionalizações tiveram certos objectivos políticos gerais, o controlo e a destruição do poder económico privado visando prioritariamente o lançamento das bases económicas institucionais para a correcta viabilização e transição para um sistema de tipo socialista, são estas as condições que a CRPM 1975 no seu artº 90 considerava condições do desenvolvimento da propriedade social. Segundo Costa (2009), diferentemente as nacionalizações posteriores à CRPM já seriam ditadas por razões de política conjuntural ou de conveniências políticas, razoes completamente diferentes das anteriores (do período pré-constitucional). É por tal que se reconhece que o disposto no nº1 do artº 83 da CRPM 1975, visava garantir sim a irreversibilidade das primeiras e não das segundas, estas "últimas não eram abrangidas pois eram livremente reprivatizáveis, por lei ordinária. Com a revisão constitucional de 1990, a partir desta data é anulado o principio da irreversibilidade, e

substituído, este principio pelo principio da reprivatização em que através de lei-quadro (*11/90 de 5 de Abril*), se aprova a totalidade da privatização de um e qualquer bem nacionalizado. Porém as Empresas Públicas posteriormente que não abrangidas pelo Dec. Leis 11/90 também se mantiveram com o seu estatuto de Empresa Pública pela importância estratégica e económica ao abrigo do Principio do desenvolvimento (Costa, 2009).

O princípio do Desenvolvimento. Este principia consagrado na constituição nas alíneas a), c), e d) do artº 81 atribui nestes termos as incumbências prioritárias do Estado. A ideia de desenvolvimento veicula desde logo considerandos de equidade social dependentes de uma intervenção dos poderes públicos na esfera de repartição e de produção. O crescimento deve, pois, obedecer a certas condições que a própria lei constitucional especifica: dai dever ser um crescimento equilibrado; equitativo; e eficiente, (*e que se não pode medir pelo simples acumular de riqueza*).

Conforme Amaral (2002), a tarefa de conciliação referida é difícil e delicada, já que o desenvolvimento só pode ter sentido a partir da acumulação previa de um mínimo de riqueza, antes do desenvolvimento que é uma opção politica, é necessário garantir o crescimento que é uma necessidade económica e social mais uma vez se constata que a politica de desenvolvimento só pode ter um sentido útil a partir de um certo nível de crescimento económico, os considerandos igualitários só podem fazer-se sentir a partir de certa altura e nunca como preocupação inicial da politica económica com o risco desta incapacitar desde logo o crescimento económico. É segundo esta perspectiva que se torna assim possível ordenar uma escala de prioridades. Pois é por um sentido qualitativo que a medida da actuação pública vai garantindo a satisfação das necessidades básicas da população e consequentemente proporciona e desenvolve uma dinâmica que faz com que se adquira um novo significado ao pleno exercício da liberdade económica individual. Para Costa (2009), conforme o Artº 81 CRPM (sobre incumbências prioritárias do Estado), consta a) promover o aumento do bem-estar social económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável. c) assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público, e assim o estatuto de Empresa Pública mantém-se pela sua importância dentro de determinados parâmetros e interesses económico constitucionais.

convém por isso assimilar que as Pessoas colectivas de direito público além do Estado são aquelas que existem por determinação legal para a prossecução necessária de interesses públicos exercendo em nome próprio poderes de autoridade (o Ius Imperii); distinguindo-se portanto daquelas pessoas de direito privado que beneficiando nos termos da lei de personalidade jurídica atribuída quer a instituição ou associação no âmbito de iniciativa particular tenham como destino a prossecução de interesses privados sob a orientação dominante dos seus instituidores ou associados através de órgãos por si estipulados (Assembleia Geral; Conselho de administração), contudo, destituída de poderes de autoridade, insurge-se á noção de Empresa Pública em sentido amplo toda aquela organização em que se combinam capitais públicos com a técnica e o trabalho sob a direcção e fiscalização de entidades públicas (ou por si nomeadas) para a produção de bens e serviços destinados a ser oferecidos no mercado; visando o lucro ou a mera cobertura dos custos de produção (Costa, 2009).

Para este autor, a Empresa pública como entidade pública distingue-se através de 3 traços fundamentais:

- ✓ A sua personalidade de direito público;
- ✓ A direcção ou superintendência pública, e;
- ✓ O seu capital público.

Para Amaral (2002) "*sobrepõe-se também aqui aludir ao factor da empresa pública, no qual o seu objectivo não é somente a intervenção directa do estado na economia, mas sim um estabelecimento de um instrumento de reforma administrativa para obtenção de rendimentos do sistema administrativo, ou seja, dos serviços administrativos que se dedicam a uma actividade que se possa economicamente sustentar a si própria, isto é, possa ser gerida em termos lucrativos, através de um regime empresarial*".

5.11.4. Algumas especificidades das empresas públicas

Costa (2009), destaca as seguintes especificidades:

- ✓ Os Órgãos: que desde logo são órgãos obrigatórios das Empresas Públicas;
- ✓ O Conselho da administração;
- ✓ A Comissão fiscalizadora (*que detém as funções do tribunal de contas relativamente ás Pessoas Colectivas do Estado enquanto órgão*);
- ✓ Os membros dos órgãos de administração das Empresas Públicas, isto é, dos Conselhos de Administração são considerados gestores públicos; com estatuto regulado por diploma próprio.

Contudo, conforme Amaral (2002?), empresas públicas há, constituídas por uma assembleia-geral, tal como é o caso da "*Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos petrolíferos;*

Quanto ao ***regime do pessoal*** *que trabalha nas Empresas Públicas, este é um regime de contrato individual de trabalho (CIT); e não o regime da trabalhador da função pública" (cfr. Artº 3º da Lei 12ª / 2008)* ; tal como o sistema de tributação que sobre eles se incidem não é um regime especial mas sim o mesmo regime que para as empresas do sector privado.

Segundo Costa (2009), as Empresas Públicas quanto ao seu fim podem funcionar com um ou mais objectivos:

✓ A satisfação das necessidades especificas da administração pública, realçando-se aqui a lei 88-A/97 de 25 de Julho que por força do nº3 do artº 86- veda determinados sectores a iniciativa privada.

✓ A obtenção de receitas para o estado (*nomeadamente através da tabaqueira nacional*)

✓ Na gestão de património (*desde as florestas, as heranças do Estado*) - **lei 88-A/97 de 25 de julho** Artº 2.º(...). A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos Constitucionais, são pertencentes ao Estado será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade dos recursos a explorar, mesmo quando a referida exploração seja realizada por empresas do sector público ou de economia mista.

✓ A prestação de bens e serviços (públicos), em condições especialmente favoráveis: tais como as empresas ligadas ao saneamento; ao abastecimento de águas e também de electricidade.

✓ Ao Fomento económico (tais como bancos de desenvolvimento, caixa agrícola, etc), e controlo do poder económico através de bancos (*nomeadamente, a Caixa Geral de Depósitos*).

✓ Tendo como fim visado também a própria prevenção de fraudes (*ex: a cunhagem de moeda, a emissão de selos*).

Conforme Costa (2009), do modo de constituição, as Empresas Públicas divergem em duas modalidades:

✓ Por criação legislativa;

✓ Ou por aquisição; e esta poderá ser:

- ✓ Por lei;
- ✓ Por nacionalização de acções ou partes sociais de uma sociedade privada;
- ✓ Através de resgate (nomeadamente por natureza fiscal);
- ✓ Ou por contrato de sociedade.

"*As sociedades de capitais públicos assim como aquelas de economia mista são Pessoas Colectivas de direito privado, sujeitas assim ao regime das Sociedades Comerciais, se bem com algumas especificidades*" (Costa, 2009).

5.11.5. Conceito de Empresa

De acordo com Rodrigues (2009), quando analisa a governabilidade empresarial, *"Empresa é entendida como sendo governação corporativa"*. E, o mesmo autor cita Macey (1997) nos termos das quais a definição de *"governabilidade empresarial é descrita como um processo pelo qual os investidores procuram minimizar os Custos de Transacção"* (Coase, 1937) e os *"Custos de Agência"* (JensenetMeckling, 1976).

5.11.6. Empresa Pública - E.P.

A Empresa Pública - E.P é definida por De Melo (2005) como sendo uma pessoa jurídica de direito público administrada exclusivamente pelo Poder Público, instituída por um ente estatal, com a finalidade prevista na Lei e sendo de propriedade única do Estado, cujo capital é formado por recursos públicos ou por agências indirectas do estado.

A finalidade pode ser de actividade económica ou de prestação de serviços públicos. É uma pessoa jurídica que tem sua criação autorizada por lei, como instrumento de acção do estado, dotada de personalidade de direito público com estrutura de direito privado, constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, cujo capital seja formado unicamente por recursos públicos. Na mesma perspectiva, o artigo 1 da Lei n. 2/2018, de 8 de Junho – Lei das Empresas Públicas – define-as, como entidades de natureza empresarial criadas pelo Estado.

5.11.6.1. Eficiência

De acordo com Stoner & Freeman (1985), a eficiência é a capacidade de uma Empresa de

minimizar o uso de recursos para alcançar os seus objectivos. É fazer as coisas certas. Isto é, uma Empresa é eficiente quando consegue alcançar os seus objectivos com a utilização correcta dos recursos de que dispõe.

5.12. Contexto histórico da EDM como Empresa pública em Moçambique

O Contexto histórico da EDM como Empresa pública está intrinsecamente ligado à história de Moçambique e com as mudanças que o sector empresarial nacional conheceu grandes desde a proclamação da independência em 1975. A grande parte das Empresas foram abandonadas pelos colonos o que colocou à frente do novo governo o desafio de assegurar, não somente o funcionamento das Empresas abandonadas como também a provisão dos bens e serviços de que o mercado seja nacional ou internacional outrora dependiam. Daí que, neste período, "*o Estado, através de vários mecanismos legais, apropriou-se dos meios de produção, e definiu a orientação centralizada da planificação da economia*" Pale (1996)

Os artigos 8, 9 e 10 da Constituição da República Popular de Moçambique independente (1975) definiam os princípios da propriedade Estatal dos recursos naturais situados no solo e subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental; a planificação Estatal da economia; e a primazia da direcção centralizada do sector económico do Estado sobre o conjunto da economia nacional respectivamente.

Portanto, o peso do Estado sobre a economia, sempre foi elevado, os processos de intervenção e das nacionalizações o justificaram. Contudo, a partir de 1987, "*o Governo moçambicano adoptou um conjunto de medidas de reajustamento estrutural tendentes à redução gradual do papel do Estado no domínio empresarial, propiciando, desta feita a intervenção de outros agentes económicos, de modo a conferir maior dinamismo e operacionalidade à actividade económica*" Pale (1996).

Com a entrada em Moçambique de instituições da Bretton Woods (*Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial*), houve uma adopção do Programa de reabilitação económica que foi determinante para estas mudanças. "*A partir dessa altura, o Estado começa a retirar-se gradualmente da arena económica nacional, estimulando cada vez mais a actuação do sector privado*" Pale (1996).

A lei n. 7/87, de 19 de Janeiro e o Decreto n. 10/87, de 30 de Janeiro estabeleciam um quadro de incentivos aos investidores privados nacionais, e estrangeiros, pelo Decreto n. 8/87, de 30

de Janeiro, que regulamenta o investimento directo estrangeiro. Paralelamente ao processo de privatização iniciou-se um processo de transformação de algumas Empresas estratégicas, de estatais para públicas, o que na essência significou conferir a estas unidades económicas públicas autonomias *(administrativa, financeira e patrimonial)* para que pudessem responder prontamente aos desafios da nova ordem económica - a economia de mercado. Esta situação se mantém ainda na presente lei das empresas públicas (art. 22 da Lei 6/2018).

"*Neste processo, juntou-se a intervenção estatal nas chamadas áreas estratégicas nacionais*" Pale, (1996), nomeadamente: no sector de seguros, no sector bancário a actividade bancária por privados e os respectivos valores foram integrados pelo Banco de Moçambique. Na mesma altura foi criado o Banco Popular de Desenvolvimento que integrou o património do instituto de crédito de Moçambique e da Caixa Económica do Montepio de Moçambique; *no sector energético, foi criada a Empresa estatal de Electricidade de Moçambique*, entre outras Empresas que até foram intervencionadas devido a sua ineficácia, ao abrigo do Decreto-Lei n. 16/75, de 13 de Fevereiro.

Ainda de acordo com Pale (1996), aponta-se três causas que determinaram a intervenção do estado no sector privado, nomeadamente:

- ✓ O encerramento total ou parcial de secções significativas da Empresa, ou ameaça de despedimento do respectivo pessoal;
- ✓ Abandono das instalações ou estabelecimentos; e
- ✓ Descapitalização ou desinvestimentos significativos ou injustificados, nomeadamente pela retirada, distracção ou imobilização de equipamento ou outros bens da empresa, ou actos preparatórios desse despedimento.

Acrescenta o autor que sempre que se verificassem algumas das situações acima descritas, o Governo podia determinar a intervenção do Estado na fiscalização ou na administração da Empresa, nomeando delegados seus, administradores por parte do Estado ou uma comissão administrativa. O objectivo era garantir que essa Empresa ameaçada de turbulência não entrasse em situação de falência ou antes a delapidação do seu património.

O mesmo autor sustenta, mais adiante que a outra forma de intervenção estatal consistia na apropriação, pelo Estado, de estabelecimentos industriais instalados sem a prévia autorização pelas entidades governamentais competentes. Ao nosso ver, esta atitude revela o forte poder que o Estado exercia na vida económica nacional.

As estas influências não escapam as Empresas privadas de então. Para Pale (1996), as

Empresas privadas estavam sujeitas a uma série de condicionalismos, donde se destacava a obrigatoriedade de:

- ✓ Apresentar planos anuais de trabalho que lhes fossem solicitados pelo ministério do comércio;
- ✓ Submeter-se aos objectivos que lhes eram fixados pelo Plano Económico e pelos órgãos competentes do Estado;
- ✓ Aceitar técnicos indicados pelos órgãos competentes do Estado, desde que a importância económica da Empresa o justificasse; e,
- ✓ Dar preferência ao Estado ou entidade por este designada, na aquisição de matérias-primas, produtos acabados ou meios de produção de que carecessem.

Desta forma, compreende-se que, muitas das empresas intervencionadas e outras originalmente criadas pelo Estado, tal o caso das Empresas de transportes, Electricidade de Moçambique e outras, tomaram a forma de Empresas Publicas – propriedade do Estado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

À luz do diploma ministerial n.74/83, de 21 de Setembro, estas Empresas ficaram isentas de impostos do Código do Imposto sobre o Rendimento, mas obrigadas a entregar ao erário público uma percentagem dos seus resultados líquidos, e as respectivas contas não eram sujeitas ao controlo do Tribunal Administrativo (*Secção de Contas*).

5.13. O papel do Estado na EDM-E.P,face à gestão de instalações eléctricas

A preocupação com a justiça e estabilidade social remota das razões do surgimento do próprio Estado. "*O Estado, nascido do contrato social entre os indivíduos que outrora viviam em liberdades absolutas, surge para assegurar que as liberdades individuais não choquem com as dos outros. Nesta perspectiva, o Estado é a entidade que age em nome próprio e para o bem-estar dos seus clientes, ou seja, a população*", Nozick (1994).

O conceito de bem-estar abrange várias dimensões de necessidades sociais. O artigo 101 da Constituição da República de Moçambique (CRM) estabelece que "*O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais*", portanto, promovendo o bem-estar.

Assim, à luz do art. 179 da CRM, o Estado persegue a sua missão de várias formas, entre elas a criação de Empresas públicas, sempre que o interesse é público, e em nome do bem-estar assim se justificar, é o que a actual Lei das Empresas Públicas também prevê.

Portanto, embora a tendência das democracias modernas seja da redução da intervenção do Estado na economia, particularmente como empresário e provedor, deixando que a dinâmica do mercado conduza a economia e a sociedade, a CRM abre espaço para que o estado, no intuito de promover o bem-estar social, actue directamente no mercado, o que pode ser pela criação de empresas ou participação em empresas de capitais privados.

De facto, o governo tem uma variedade de papéis e a plenitude do seu escopo é difícil medir. Hughes (2003). Assim, o sector público afecta toda a economia e sociedade. É que sem um instrumento que regulasse os contratos entre os indivíduos, tanto o sector privado quanto o público não funcionariam. Portanto, isto vale dizer que o Estado funciona como regulador das relações que se estabelecem entre os indivíduos. Contudo *"a acção do Estado deve resumir-se na definição de regulamentos, taxas, licenças, construção de infra-estruturas, criação de condições de emprego, etc"* Hughes (2003).

Efectivamente, quando o Estado procura castrar a acção do sector privado, provendo, ele mesmo, as condições para a segurança e bem-estar social, pode fracassar. É a partir desta tese que para Fogaça no prefácio à edição brasileira da obra de Mitchell, e Simmons, (2003) - para além da política, mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia*"a Teoria da Escolha Pública, na verdade partiu do pressuposto de que o Estado não presta serviços de qualidade, mas reconhece que o mercado também não é perfeito – o que justifica, de novo, a intervenção do Estado na economia, mas com uma intervenção mínima, só para colmatar falhas do mercado"*. Sendo esta a justificação para a contínua criação de Empresas públicas em Moçambique.

"De facto, o Estado tem a tarefa social crucial" Hughes, (2003), pois regulamenta os modos sobre os quais os serviços serão providenciados à maioria da população que deles depende – a qualidade do ensino, hospitais, serviços sociais dos quais as instalações eléctricas da EDM-E. P, ambiente, transporte público, lei e ordem, planeamento urbano, e fá-lo aprovando normas.

Retomando a ideia de Fogaça, fica claro que o âmbito ideal da actuação do Estado não é intervindo demasiadamente no mercado, mas, como defende Stiglitz (2001, p. 347), citado por Hughes, (2003, p.72) *"a responsabilidade especial do Estado é criar as infra-estruturas de que o mercado necessita para funcionar eficientemente"*. No mínimo, a infra-estrutura eléctrica

depende da governação corporativa e esta, está prevista nas leis efectivas, instituições que as implementem, e sobretudo pessoas devidamente treinadas e engajadas para implementá-las eficazmente.

E, portanto, quando se analisa o papel do Estado na sociedade, na garantia do bem-estar social através das Empresas públicas, levanta-se a discussão de qual é a garantia de que esta acção corresponde aos mais profundos interesses da sociedade, por um lado, mas também por outro, dos accionistas das Empresas que, para presente estudo, objecto desta tese é o próprio Estado. Assim, procura-se saber quais são os mecanismos de garantia da eficiência na gestão de instalações eléctricas da EDM-E.P. e até que ponto o Estado (na qualidade de maior accionista desta Empresa) controla, efectivamente a sua gestão através do IGEPE.

Na óptica de Rawls (1997), a garantia do bem-estar social é tarefa do Estado. Daí que, de acordo com Barrett (2005), citado por Slomskietal (2008:127) é exigido ao sector público que seja transparente e responsável pela sua actividade. Para este autor, os cidadãos são (*ou deviam ser*) os principais a saberem se os recursos públicos estão sendo usados apropriadamente e o que está sendo alcançado com eles.

Por seu turno, Pereira (2009, pp.76-77) vinca que a consistência, relatórios claros de desempenho e publicação de resultados são importantes para registar o progresso e mostrar a pressão pelo aprimoramento. A transparência é essencial para a boa governação nas corporações públicas.

Assim, se conclui que uma governação eficiente deve reger-se por princípios e boas práticas, tais como: liderança, integridade e compromisso (relativos a qualidade das pessoas) e responsabilidade em prestar conta (*a sociedade*), integração e transparência, com o objectivo de maximizar o bem-estar da sociedade.

CAPÍTULO VI: ACTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ACIDENTES RODOVIÁRIOS CONTRA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DA EDM-E.P.

O Ministério Público é o instituto ou instituição central da nossa pesquisa, na medida em que para a presente tese visa analisar as garantias que este oferece na protecção do património público, principalmente das Empresas Públicas. Logo, importa compreender suas origens, funções e competências bem como a sua equiparação com as realidades que ocorrem noutros países. Sendo o foco principal da análise da obrigatoriedade da sua intervenção nas infraestruturas das empresas públicas, especificamente das instalações electricas da EDM.EP., é pertinente o capítulo referente à "*actuação do ministério público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas daEDM-E.P"*.

6. ORIGENS HISTÓRICAS E FUNÇÕES DO MP DE ALGUNS PAÍSES NO MUNDO

Origens Históricas - Abordar origem do Ministério Público torna-se uma das tarefas das mais árduas, dada à diversidade de informações que tratam do tema quase que a impedir que se indique, com precisão, a genealogia da Instituição. Tantas são as fontes possíveis de encontra-las, quer na doutrina Moçambicana, quer na doutrina estrangeira, que o marco inicial do Ministério Público - e aí todos estão de acordo - é impossível de ser apontado, embora se indiquem, aqui e acolá, alguns antecedentes, mesmo que remotos, capazes de, em maior ou menor grau, se aproximarem do que hoje constitui o Ministério Público. Soma-se a isso a parcialidade com que alguns autores abordam o tema, pretendendo trazer para sua respectiva pátria a origem da Instituição e para o caso de Moçambique torna-se importante olhar-se em primeiro lugar para a origem Africana onde se destaca:

Egipto - Há quem recue ao antigo Egipto para aí identificar os primeiros vestígios do Ministério Público. É a lição de Roberto Lyra, que, lastreado em Valori, vê no Egipto de 4.000 anos um embrião do "parquet", indicando, inclusive, que eram seis os deveres cuja observância obrigava o *promotor*, embora, por óbvio, ainda sem essa denominação, a saber:

- ✓ É a língua e os olhos do rei do país;
- ✓ Castiga os rebeldes, reprime os violentos, protege os cidadãos pacíficos;
- ✓ Acolhe os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e mentiroso;
- ✓ É o marido da viúva e o pai do órfão;
- ✓ Faz ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais aplicáveis em cada caso;
- ✓ Toma parte nas instruções para descobrir a verdade" (*Teoria e Prática da Promotoria Pública*, 1937, pág. 9). Interessante a observação daquele que foi chamado de o *príncipe dos promotores públicos*.

Anotamos, porém, que mais por curiosidade histórica do que propriamente rigor científico, se pode vislumbrar nessa figura do Egipto algo que lembre o Ministério Público, pelo menos com o perfil que hoje conhecemos. Vê-se, assim, que esse remoto *promotor*, ao constituir-se na *língua* e nos *olhos* do rei, era muito mais um representante dos interesses do monarca do que, propriamente, dos interesses da sociedade.

Itália - Os italianos, por sua vez, chamam para si a origem da Instituição, citando Amaro Alves de Almeida Filho a lição de Manzini, no sentido de que "se só se considerar o Ministério Público em sua qualidade de acusador público, pode ter razão Pertile (*Storia del diritto italiano*,

vol. VI, 2, § 233), que sustenta que esse instituto tem origem italiana, e que não proveio nem do procurador do rei do direito francês nem do promotor fiscal da inquisição espanhola. Com efeito, em Veneza havia *avogadori di comum* que exerciam funções semelhantes as do nosso Ministério Público, e em alguns processos particulares se nomeava também um Advogado da defesa, como, por exemplo, no processo contra o capitão general de mar António Grimani. Devem recordar-se também os *conservadores de la lei de Florência, el abogado de la gan corte* de Nápoles etc". (*Do Ministério Público*, Revista *Justitia* - volume XXIX - abril-junho, 1960, pág. 196).

França - A maioria dos trata distas que se debruçaram sobre o tema, porém, identificam mesmo na França o berço do Ministério Público, de onde, bem mais tarde, teria se espalhado pela Europa acompanhando as investidas de Napoleão. Essa é a opinião de Roberto Lyra, em capítulo de seu livro denominado "A França, Berço do Ministério Público": Ressalta que "Cesare Lombroso, prefaciando o melhor dos livros de Raoul de *La Grasserie - Lês principes sociologiques de la criminologie* - salientou numa cortesia ao autor, que a França, desde os enciclopedistas, preside a todas as inovações. Assim foi com a instituição do Ministério Público, que é, essencialmente, nitidamente, francesa e foi introduzida nos parlamentos e noutras jurisdições para a defesa dos interesses do Estado, separados da pessoa e da propriedade do senhor feudal, do soberano" (ob., cit., pág. 13).

Era ainda, em verdade, um mero proposto do Rei, com atuação junto aos tribunais. Mas que já apresentava um traço da Instituição hoje conhecida, na medida, inclusive, que esse procurador do rei se constituía no titular do direito de acusar. Interessante, nesse aspecto, a observação de César Salgado: "Montesquieu, no seu precioso livro *De l'Esprit des Lois*, assinalou em sentenças memoráveis, o surgimento do Ministério Público. No original francês, lê-se o seguinte: *Nous avon anjourd'hui une loi admirable; ctest celle qui vewut que le prince, 'etabli pour faire exécuter les lois, prépose um officier dans chaque tribunal pour poursuivre em son nom tous les crimes; (...) la parie publique veille pour les citoyens; elle agit, et ils sont tranquilles*.

Em vernáculo, podemos dizer: "Dispomos agora de uma lei admirável, segundo a qual o príncipe, encarregado de executar as leis, nomeia um agente em cada tribunal para perseguir,

em seu nome, todos os crimes; (...) a parte pública vela pelos cidadãos; ela age e eles se sentem tranqüilos" (*Justitia*, vol. XXXII – Janeiro - Março, 1961, pág. 30).

Destaquemos: foi mesmo na França onde inicialmente surgiu um esboço da noção que hoje temos do Ministério Público. Principalmente se tomarmos o ponto de vista da ação penal. Já estava superada a fase da acusação privada e, depois, passaria aquela em que a titularidade era deferida a qualquer do povo. Havia, naquele tempo, uma acusação pública, incumbida a um órgão estatal, em nome do Rei, é verdade, mas que, em síntese, acabava encarnando o interesse do Estado. Não se deve olvidar que passava a época de Luis XIV, auge do Absolutismo, onde a figura do monarca se confundia do Estado, conforme se pode extrair da famosa expressão *L'État c'est moi*.

Claro que os *gens du roi* velavam, também, pelos interesses do Rei. Trata-se, contudo, de atribuição que, nem por isso, impede que neles se identifiquem as mais remotas nuances do promotor de justiça de hoje. Aliás, até bem pouco tempo, mais precisamente até antes do advento da Constituição de 1988, o Ministério Público exercia funções típicas da advocacia pública, como, *verbi gratia*, a execução judicial de tributos em nome da União, tarefa hoje cominada aos procuradores da fazenda pública.

Parquet - A expressão *"parquet"*, que hoje frequentemente designa o Ministério Público, a propósito, é francesa. Segundo Tourinho Filho, *"[...] na França antiga os Procuradores e os advogados do Rei não se sentavam sobre o mesmo estrado onde ficavam os Juízes, mas sobre o soalho (parquet) da sala de audiência, como as partes e seus representantes [...]. Na sala das audiências havia um cancelo que separava os Juízes das demais pessoas. E porque os Procuradores do Rei (les gens du Roi) ficavam sentados aquém do cancelo, com suas cadeiras postadas sob o assoalho (parquet), e não sobre o estrado, surgiu a expressão Procurereurs au parquet, ou simplesmente Parquet, para aludir aos Procuradores"* (Processo penal, São Paulo: Saraiva, 26 ª ed., 2004, vol. 2, p. 333). Para Hélio Tornaghi *"os monarcas procuraram por todos os meios robustecer a posição de seus representantes, dar-lhes independência em relação aos juízes e colocá-los em pé de igualdade com esses, fazendo inclusive que subissem do parquet, isto é, do assoalho para o estrado"*.

Segundo Vellani & Mazzili, (1998: 2), A palavra *Ministério* advém da expressão do latim

Manus, que significa ministrar, administrar. E *Público* também derivado do latim da palavra *Publicus*, relativo ao povo.

A origem francesa é relacionada a funções de ofício público, chamada de *mistère public*. A expressão ministério público originou-se inadvertidamente quando os procuradores e advogados do rei falavam em seu próprio ministério.

6.1. Antecedentes históricos

Vellani & Mazzili, (1998: 5) acrescentam que existe uma teoria de que há quatro mil anos no antigo Egipto havia uma classe de agentes públicos, chamados Magiaí, funcionário real, que tinha função de aplicar castigos aos rebeldes, proteger cidadãos pacíficos, dar assistência a órfãos e viúvas, dito *olhos e a língua do rei*. No entanto a teoria mais aceita é a do surgimento na França no século XIV, na ordenação de 25 de Março de 1302, do reinado Felipe IV, no qual os procuradores do rei deveriam prestar o mesmo juramento do juízo com o fim de patrocinarem as causas do rei. E foi durante o governo de Napoleão que o Ministério Público tomou cunho de instituição. A influência da doutrina francesa permanece enraizada até os dias actuais, temos como exemplo a expressão *parquet* que ainda é frequentemente utilizada para referir-se à instituição.

6.2. Origens Históricas e funções do MP em Moçambicano.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) é o órgão superior do Ministério Público (MP), que no exercício das suas competências deve zelar pelo controlo e observância da legalidade e, pela fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais pelos órgãos centrais e locais do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos.

Em 1985, tendo em vista uma administração da justiça mais eficaz, a Procuradoria da República e o Ministério da Justiça iniciaram um processo de estudo dos mecanismos tendentes à materialização dos princípios consagrados na Constituição da República. Tal trabalho culminou com a elaboração da proposta de um *Projecto de Lei sobre a institucionalização da*

Procuradoria da República, que foi aprovado no decurso da III Sessão Ordinária da Assembleia Popular em 19 de Setembro de 1989, neste caso a Lei nº 6/89, de 19 de Setembro.

A Lei nº6/89, de 19 de Setembro extinguiu a Procuradoria da República, criou e institucionalizou a Procuradoria-Geral da República (PGR), como órgão superior do Ministério Público. A mesma Lei definiu a PGR, a sua natureza, seu posicionamento no Sistema de Administração da Justiça (SAJ), sua composição orgânica e o modo de funcionamento. Foi através desta Lei que se estabeleceu que a PGR goza de autonomia em relação aos outros órgãos do Estado.

Com o decorrer do tempo, o Ministério Público conheceu uma evolução no que diz respeito ao desenvolvimento institucional, cobertura territorial, capital humano, tramitação processual, natureza, posicionamento, orgânica e modo de funcionamento facto que foi possível, mormente, através da aprovação de sucessivos dispositivos legais, designadamente, a Constituição da República de Moçambique (CRM) de 1990, que definiu que o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República e, consequentes dispositivos, nomeadamente:

Lei nº 22/2007 de 01 de Agosto;

Esta Lei introduziu valiosas alterações nomeadamente, a criação do Estatuto dos Magistrados do Ministério Publico e ainda, do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, órgão de gestão e acção disciplinar, dos magistrados, oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.

Lei nº8/2009, de 11 de Março;

Altera a lei 22/2007.de 11 de Agosto e, cria a categoria de Sub-Procurador –Geral- Adjunto, na carreira da magistratura do Ministério Publico. Estes, por sua vez, representam o Ministério Público junto dos Tribunais Superiores de Recurso.

Lei nº 14/2012, de 8 de Fevereiro;

Introduz alterações à lei 22/2007, de 1 de Agosto nos artigos que referenciam as competências do Ministério Público, os órgãos e agentes do Ministério Público, acrescentando a Sub-Procuradoria-Geral e o Gabinete Central de Combate à Corrupção; os artigos que referenciam a definição, competências e composição do Consultivo da PGR e do Conselho Coordenador do Ministério Público.

Lei nº 4/2017 de 18 de Janeiro.

A presente lei está em vigor, a mesma altera os dispositivos, acima referenciados e clarifica o as competências do Ministério Público, conferindo maior eficácia na sua intervenção, bem como, define o Gabinete Central de Combate à Corrupção como órgão especializado confere na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão, de âmbito nacional, compreendendo os gabinetes provinciais de combate à corrupção.

Nos termos do artigo 179 da Constituição da Republica popular de Moçambique de 1975, "o Ministério Público representa o Estado junto dos tribunais, controla a legalidade e os prazos das detenções, dirige a instrução dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes".
O artigo 236 da Constituição da Republica de Moçambique de 1990 preceitua que "*ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes"*.

6.3. Bens do Domínio Publico

Segundo Frade, (2003:321) "*Os bens de domínio públicos são um conjunto de bens pertencente a uma pessoa colectiva de direito público de população e território, cujo uso tem de estar afecto a fins de interesse público e que estão sujeitos a um regime jurídico especial*".
Teixeira (2012:12)) refere que, "*quanto ao controlo, os bens do domínio público não são possíveis de apropriação individual, pois são geridos pelo Estado*". Alves (2006:41) refere por sua vez que "*os bens de domínio privado podem ser definidos como um conjunto de bens, que não se encontram introduzidos no domínio público, estão sujeitos ao regime de propriedade*

estatuído na lei civil e são submetidos ao comércio jurídico correspondente". Caiado (1997:269) refere que os bens do domínio público "*são bens que normalmente têm vida ilimitada ou então é muito difícil atribuir-lhes um valor económico razoável*" e que, cumprindo a sua função social, se encontram ao serviço dos cidadãos podendo ser utilizados por eles.

Face às características dos bens do domínio público, os mesmos autores referem que *"existem várias dificuldades a ultrapassar quando se pretende efectuar o seu registo contabilístico, tal como, a definição do seu valor inicial ou do seu valor residual, de ser ou não amortizado, da determinação do seu período"*.

Nos termos do artigo 98 da CRM, preceitua-se que:

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas Interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.
2. Constituem domínio público do Estado:

a) A zona marítima;

b) O espaço aéreo;

c) O património arqueológico;

d) As zonas de protecção da natureza;

e) O potencial hidráulico;

f) O potencial energético;

g) As estradas e linhas férreas;

h) As jazidas minerais;

f) Os demais bens como tal classificados por lei;

3. A lei regula regime jurídico dos bens do domínio publico bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das

Autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

As instalações eléctricas da EDM-E.P. integram-se no potencial energético e, este é propriedade do Estado e do domínio público tal como estabelece al. f) do artigo acima citado, e, esta Empresa é tutelada pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia que para o efeito representa os interesses do Estado,

Segundo o art. 202 n.º 1 do Código Civil, uma coisa é tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo art. refere que se consideram fora do comércio

todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insucesptíveis de apropriação individual. O art. 203º do mesmo código estabelece, também, que as coisas podem ser móveis ou imóveis, simples ou compostas e, por sua vez, o art. 206º preconiza no seu n.º 1 que se deve considerar "*como coisas compostas, ou universalidade de facto, a pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário*". Assim, podemos dizer que *"também existem universalidades públicas, isto é, um conjunto de coisas pertencentes ao mesmo sujeito de direito público e afectas ao mesmo fim de utilidade pública, que são submetidas ao regime administrativo como se tratasse de coisas públicas simples"* (Caetano, 1990).

O conjunto das coisas e direitos públicos pertencentes à Administração e formam o domínio público, objectivamente considerado. Por isso as coisas públicas são também denominadas bens de domínio público.

Com o decorrer do tempo, o Ministério Público conheceu uma evolução no que diz respeito ao desenvolvimento institucional, cobertura territorial, capital humano, tramitação processual, natureza, posicionamento, orgânica e modo de funcionamento facto que foi possível, mormente, através da aprovação de sucessivos dispositivos legais, designadamente, a Constituição da República de Moçambique (CRM) de 1990, que definiu que o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República e, consequentes dispositivos, nomeadamente:

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional de qualquer Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O M. P. É um órgão independente que pode e deve actuar em todas as áreas que formam o Estado. Na parte criminal cabe a ele ser o responsável pela acção penal. Na esfera cível sua participação é fundamental, sendo um órgão agente e interveniente. Actua ainda na administração pública, nos interesses privados e colectivos e possui a incumbência de defender o Regime Democrático.

A primeira Constituição do País, aprovada a 20 de Junho de 1975, com alterações introduzidas em 1978, estruturou o MP como um órgão judiciário "*strictusensu*", autónomo, desvinculado do executivo, funcionalmente independente dos Tribunais.

O MP esteve sob superintendência do Ministério da Justiça, tendo as suas competências sido alargadas, com a aprovação da Lei nº12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização judiciária do País

A Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro institucionalizou a PGR como órgão superior do MP.

A Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto consolidou a autonomia do MP e estabeleceu o Estatuto dos Magistrados do MP.

Recentemente foi aprovada a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro que veio clarificar as competências dos órgãos do MP conformando-se com a Constituição da República de Moçambique (CRM).

O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

O MP é uma Magistratura comprometida com o Estado de Direito democrático e com as garantias constitucionais, funcionalmente independente, eficaz no combate ao crime, garante da legalidade e efectiva protecção dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos e das pessoas jurídicas.

O MP exerce a acção penal pública, dirige a investigação dos factos puníveis, assegura a representação e defesa do *interesse público e social*, controla a legalidade e garante a protecção dos menores, ausentes e incapazes, bem como dos cidadãos e pessoas jurídicas em geral, no respeito pelos direitos humanos.

O MP orienta todas as suas acções no respeito pelos seguintes valores fundamentais: independência, objectividade, transparência, eficiência, integridade, equidade, acessibilidade e celeridade.

Compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 4 da Lei nº4/2017, de 18 de Janeiro que aprova o (Estatuto Orgânico do Ministério Público):

- ✓ Representar o Estado junto dos tribunais;
- ✓ Defender o interesse público e os direitos indisponíveis;
- ✓ Defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- ✓ Defender os *interesses colectivos e difusos;*
- ✓ Exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- ✓ Dirigir a instrução dos processos por infracções tributárias, financeiras e outros previstos na lei;
- ✓ Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais;
- ✓ Participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- ✓ Controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- ✓ Promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público nos processos movidos, em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- ✓ Intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- ✓ Providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado;
- ✓ Fiscalizar os actos processuais de *polícia* e dos agentes de investigação criminal, nos termos da lei;
- ✓ Inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares;
- ✓ Zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- ✓ Fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos internos dos estabelecimentos penitenciários;
- ✓ Promover a concessão da liberdade condicional;

- ✓ Promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;
- ✓ Promover acções de responsabilização financeira dos gestores dos bens e fundos públicos nos termos da lei;
- ✓ Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e das respectivas famílias, em defesa dos seus direitos sociais;
- ✓ Realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias, ou solicitar a sua realização pelos órgãos da Administração Pública, nos termos da lei;
- ✓ Participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- ✓ Fiscalizar e avaliar o sistema de declaração do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- ✓ Fiscalizar, na qualidade de garante da legalidade, os contractos celebrados entre o Estado e outros entes com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública;
- ✓ Exercer outras funções definidas por lei.

Como dispõe as alíneas a) a d) do nº1 do artigo 9 do Estatuto Orgânico do Ministério Público, a estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:

- ✓ Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- ✓ As Sub – Procuradorias-Gerais da República;
- ✓ As Procuradorias Provinciais da República;
- ✓ As Procuradorias Distritais da República.

O MP compreende ainda, os órgãos colegiais, designadamente o Conselho Superior e o Conselho Coordenador.

A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é coadjuvado pelo Vice-PGR, integrando ainda a mesma o Conselho Técnico e o Conselho Consultivo.

Na Procuradoria-Geral da República funcionam os Departamentos especializados, das áreas abaixo mencionadas, que por sua vez, são dirigidos por Procuradores-Gerais Adjuntos:

- ✓ Criminal;
- ✓ Cível e Comercial;
- ✓ Família e Menores;
- ✓ Administrativa;
- ✓ Laboral; e
- ✓ Controlo da Legalidade.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) é o órgão superior do Ministério Público (MP), que no exercício das suas competências deve zelar pelo controlo e observância da legalidade e, pela fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais pelos órgãos centrais e locais do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos.

Em 1985, tendo em vista uma administração da justiça mais eficaz, a Procuradoria da República e o Ministério da Justiça iniciaram um processo de estudo dos mecanismos tendentes à materialização dos princípios consagrados na Constituição da República. Tal trabalho culminou com a elaboração da proposta de um *Projecto de Lei sobre a institucionalização da Procuradoria da República,* que foi aprovado no decurso da III Sessão Ordinária da Assembleia Popular em 19 de Setembro de 1989, neste caso a Lei nº 6/89, de 19 de Setembro.

6.4. Ministério Público em Portugal

O Ministério Público (MP) em Portugal é um órgão constitucional com competência para exercer a acção penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, com estatuto próprio e autonomia, nos termos da lei (artigo 219.º, CRP).

Na definição do art. 1º, nº1 da Lei 60/87, de 27 de Agosto - Estatuto do Ministério Público (EMP) "O *Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição e do presente Estatuto e da lei".*

A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas no seu Estatuto e pela independência em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local (art. 2ºEMP)

Sem prejuízo de outras funções conferidas por lei, cabe ao Ministério Público, em especial, dar concretização aos deveres estatutários previstos no artigo 3.º do EMP:

- ✓ Representar o Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta;
- ✓ Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- ✓ Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
- ✓ Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias, na defesa dos seus direitos de carácter social;
- ✓ Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos
- ✓ Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e o exercício da função jurisdicional em conformidade com a Constituição e as leis;
- ✓ Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- ✓ Dirigir a investigação criminal;
- ✓ Promover a realização de acções de prevenção criminal;
- ✓ Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- ✓ Intervir nos processos que envolvam interesse público;
- ✓ Exercer de funções consultivas, nos termos do seu Estatuto;

- ✓ Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

- ✓ Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes, no sentido de fraudar a lei, ou que tenha sido proferida com violação de lei expressa.

2. São órgãos do Ministério Público a Procuradoria – Geral da República – órgão superior do Ministério Público - as Procuradorias-Gerais Distritais, as Procuradorias-Gerais de Coordenação nos Tribunais Centrais Administrativos e as Procuradorias de Comarca (artº7º EMP).

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo (artº 9ºEMP).

Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o Gabinete de Documentação e de Direito Comparado e o Núcleo de Assessoria Técnica, o Gabinete Cibercrime, o Gabinete de Coordenação dos Sistemas de Informação, o Gabinete da Família, da Criança e do Jovem, o Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos e o Núcleo de Assessoria Técnica.

3. São agentes do Ministério Público o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os procuradores-gerais – adjuntos, os procuradores da República e os procuradores-adjuntos (art. 7º e 8ºnº1 EMP).

Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei (artº 219,nº3 da CRP).

4. Ao Procurador-Geral da República compete presidir à Procuradoria-Geral da República, representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Supremos Tribunal Militar e requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou

ilegalidade de qualquer norma e, além do mais, dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados (artº12ºEMP).

O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído por um Vice - Procurador-Geral da República.

6.5. O Ministério Público no Brasil

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público abrange:

- ✓ Ministério Público da União:
- ✓ Ministério Público Federal;
- ✓ Ministério Público do Trabalho;
- ✓ Ministério Público Militar;
- ✓ Ministério Público Distrital, Federal e Territorial.

O chefe do MPU é o Procurador da República, que é nomeado pelo Presidente República.

b) Ministério Público dos Estados.

São membros do Ministério Público: procuradores e promotores, os quais possuem independência funcional e sua subordinação é apenas administrativa. Cada membro atua segundo sua consciência e suas convicções baseados na lei. Sua função tem por garantia constitucional a vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. A eles são vedados recebimentos de honorários, percentagens ou custas processuais, exercício da advocacia, participação de sociedade comercial, exercer actividade político partidária e receber a qualquer título ou pretexto contribuições de pessoas físicas e privadas, exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

6.5.1. Actuação Geral

O MP actua com iniciativa própria e/ou mediante provocação, suas áreas de atuação são: constitucional, civil, trabalho, criminal e eleitoral. Fora da esfera judicial ele actua na defesa dos direitos difusos, e ainda tem o poder de intervir em todas as fases do processo eleitoral. Além de efectuar a defesa do cidadão contra abuso ou omissão do Estado e a defesa do património público contra-ataques de particulares de má fé. Segundo o entrevistado, "*como é sabido o MP actua em diversas curadorias, desde infância e Juventude até Fazenda Pública ou Meio Ambiente; cada curadoria tem um público distinto, mas em geral o povo tem amplo acesso aos gabinetes dos Promotores*".

6.5.2. Actuação como fiscal da lei

Quando há interesse público, direito colectivo ou individual indisponível, o MP deverá ser ouvido. Pois é o órgão que fiscaliza a correcta aplicação da lei.

6.5.3. Funções institucionais

Promover privativamente a acção penal pública; promover a acção civil e a acção civil pública; promover a acção de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da união e dos estados; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; exercer o controle externo da actividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade. Essas funções só podem ser exercidas por integrantes da carreira do ministério público, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

6.5.4. Da fiscalização da actuação do Ministério Público

O controlo da actuação administrativa e financeira, e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do M. P. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, que é composto por 14 membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, assumem um mandato de dois anos. O Conselho Nacional do Ministério Público é composto por : Procurador-geral da República; 4 membros do Ministério Público da União; 3 membros do Ministério Público dos Estados; 2 Juízes, indicados, um pelo Supremo Tribunal Federal, outro pelo Superior Tribunal de Justiça; 2 advogados, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; 2 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

6.6. O Ministério Público e Representação do Estado Moçambicano

De acordo com a Constituição da República (CRM, no artigo 235, o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador Geral da Republica. Segundo o artigo 235 da CRM, compete ao Ministério Público, representar o Estado junto dos Tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Para a Fundação Francisco Manuel dos Santos (2018), conforme a Constituição, compete ao Ministério Público representar o Estado e defender os interesses que a lei determina, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

Cabe ao Ministério Público deduzir acusação na generalidade dos processos penais e sustentá-la em julgamento. No âmbito das suas funções, cabe-lhe representar os incapazes (*incluindo os menores*), os incertos (*pessoas cuja identidade não se conhece mas que estão envolvidas numa determinada situação*) e os ausentes em parte incerta, para além de assumir a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída bem como outras pessoas especialmente vulneráveis.

Em relação aos trabalhadores e na defesa dos seus direitos de carácter social, cabe-lhe propor acções de impugnação do despedimento individual ou colectivo e acções de acidente de trabalho ou de doenças profissionais.

Compete ainda, ao Ministério Público, a defesa dos interesses colectivos, em áreas como a criminal, civil e administrativa, de acordo com o estabelecido nas respectivas leis processuais. Neste domínio, cabe-lhe a defesa dos direitos e interesses fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos ou de valores e bens especialmente relevantes e constitucionalmente protegidos, como o ambiente, a saúde pública, a qualidade de vida, o urbanismo, o ordenamento do território, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. Cabe-lhe ainda a defesa dos consumidores, onde se inclui, por exemplo, a possibilidade de instaurar acções relativas a cláusulas contratuais gerais abusivas.

De acordo com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ, 2017, p. 106), Na área cível, o Ministério Público desempenha, tradicionalmente, as funções de representação, assistência e fiscalização, as quais se encontram constitucional e estatutariamente consagradas, sendo necessário articular o CPC com a Constituição da República de Moçambique (CRM) e a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (LOMP-EMMP), aprovada pela Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto.

6.6.1. Função de Representação

No âmbito da *Função de Representação*, incumbe ao Ministério Público representar as pessoas e entidades a seguir enumeradas.

6.6.1.1. Representação das autarquias locais

O Ministério Público deve representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses das *autarquias locais*, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1, alínea *g*), e 6.º, n.os 1, alínea *b*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP.

Quando o Ministério Público representa as autarquias locais nos tribunais estaduais tem, em princípio, intervenção principal no respectivo processo.

Não o tendo, em virtude de, por exemplo, a autarquia local estar representada por mandatário próprio, o Ministério Público cessa a sua intervenção a título principal, mas mantém-se na acção a título acessório.

6.6.1.2. Defesa jurídica dos incapazes

Ao Ministério Público incumbe a defesa jurídica dos *incapazes*, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 236.º da CRM, 4.º, n.º 1, alínea *d*), e 6.º, n.os 1, alínea *c*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP, e 15.º e 16.º-A do CPC.

São incapazes: os menores, os interditos, os inabilitados e os incapazes de facto (quanto a estes últimos, a respectiva incapacidade não está judicialmente decretada).

O Ministério Público tem intervenção principal quanto representa menores e os restantes incapazes.

Porém, esta intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio e quando os respectivos representantes legais[7] a ela se opuserem, por requerimento no processo. O n.º 2 do artigo 16.º-A do CPC baliza esta oposição do respectivo representante legal à intervenção principal do Ministério Público: o juiz apenas a considerará procedente, se o interesse do incapaz estiver salvaguardado.

Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

6.6.1.3. Representação dos incertos

Quando o autor não tem possibilidade de identificar o(s) réu(s), o Ministério Público representa os réus *incertos* (contra quem a acção foi proposta), de acordo com o artigo 16.º do CPC. Se o Ministério Público representar o autor, é nomeado defensor oficioso.

Cessa a intervenção principal do Ministério Público quando for reconhecida a legitimidade dos citados para intervir. Nesta situação, ao Ministério Público não é atribuída a intervenção acessória no processo.

6.6.1.4. Defesa jurídica dos ausentes

Ao Ministério Público incumbe a defesa jurídica dos *ausentes* em parte incerta, ao abrigo dos artigos 236.º da CRM, 4.º, n.º 1, alínea *d*), e 6.º, n.os 1, alínea *c*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP, e 15.º e 16.º-A do CPC.

Quando o réu é citado editalmente, em virtude de não ser encontrado, o Ministério Público assume a sua defesa no processo. Está em causa o importante *direito de defesa* conferido constitucionalmente a todos os cidadãos (artigo 62.º, n.º 1, da CRM).

À semelhança do que sucede com os incapazes, o Ministério Público tem intervenção principal quanto representa os ausentes em parte incerta.

Porém, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio e quando os respectivos representantes legais[8] a ela se opuserem, por requerimento no processo. O n.º 2 do artigo 16.º-A do CPC baliza esta oposição do respectivo representante legal à intervenção principal do Ministério Público: o juiz apenas a considerará procedente, ponderado o interesse do ausente.

Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

6.6.1.5. Função de Fiscalização

Por fim, em cumprimento da *Função de Fiscalização*, o Ministério Público intervém no processo ainda que não tenha assumido qualquer posição como parte principal ou parte acessória.

Esta importante função de fiscalização encontra-se, desde logo, expressa no artigo 4.º, n.º 1, alíneas *b*), *f*) e *p*), da LOMP-EMMP.

Assim, compete ao Ministério Público:

- ✓ Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- ✓ Recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei;
- ✓ Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade.

No que concerne ao CPC, podem ser encontradas as seguintes normas legais que espelham a fiscalização do Ministério Público no processo civil:

- ✓ A competência do Ministério Público no recurso para o tribunal pleno, de acordo com o artigo 770.º do CPC;

✓ A intervenção em sede de conflitos de jurisdição e competência, nos termos do artigo 117.º do CPC;

✓ A fiscalização do acordo quanto às custas no caso de confissão, desistência ou transacção (artigo 451.º, n.º 2, do CPC).

Para além das referidas funções desempenhadas pelo Ministério Público, outras regras existem, também relevantes para o Ministério Público, que adiante melhor desenvolveremos.

Entre outras, são as regras atinentes:

✓ À legitimidade do Ministério Público como exequente (artigo 59.º do CPC);

✓ À prorrogação do prazo para contestar (artigo 486.º, n.º 3, do CPC); e

✓ À dispensa do ónus de impugnação especificada (artigo 490.º, n.º 4, do CPC).

6.6.1.6. Representação dos seus Agentes nos Acidentes em serviço

Ocorrendo um acidente em serviço, o Estado assegura, desde logo, os tratamentos médicos e a remuneração do funcionário. Importa referir que tal sucede também nos casos de responsabilidade civil extracontratual por outros factos ilícitos (*por exemplo, agressões a agente policial*).

Se o acidente for imputável a terceiro (*outro condutor ou o agressor*), o Estado tem o direito a ser reembolsado pelos valores suportados, ao abrigo da sub-rogação legal prevista no artigo 592.º, n.º 1, do CC, que estatui: *Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito*.

Este reembolso inclui as quantias pagas a título de assistência médica, remunerações, pensões e outras prestações de carácter remuneratório respeitantes ao período de incapacidade para o trabalho, assim como os juros de mora. Porém, tal reembolso só inclui os valores que forem *efectivamente* pagos pelo Estado ao funcionário e não outros montantes que só venham a ser pagos no futuro ou que tenham sido desembolsados pelo próprio funcionário (CEJ, 2017, P.135).

6.7. O pedido de indemnização civil em processo penal

Conforme o CEJ (2017,P.136) Se o facto ilícito for simultaneamente civil e criminal, o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes do facto deve fazer-se no processo em que correr a acção penal. É o chamado *princípio da adesão* consagrado no artigo 29.º do CPP.

O princípio da adesão comporta excepções, mas o pedido de indemnização civil só pode ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos *expressamente* previstos no CPP, como veremos adiante.

De acordo com o artigo 32.º, § 1.º, do CPP, o Ministério Público deve pedir a indemnização por perdas e danos: (a) a favor do Estado, se a ela tiver direito; (b) a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por representante judiciário no processo.

O requerimento a pedir a indemnização será articulado (artigo 32.º, § 2.º, do CPP) e as provas relativas à indemnização serão oferecidas nos mesmos prazos em que devam ser as da acção penal, não podendo ser dadas, além das da causa, mais de três testemunhas pelos requerentes nem pelos réus (artigo 32.º, § 3.º, do CPP).

O artigo 30.º do CPP elenca as situações em que é legalmente admissível a dedução do pedido cível em separado, perante o tribunal civil.

Assim, a acção cível de perdas e danos por infracção que não depender de acusação ou participação particular pode propor-se em separado perante o tribunal civil, quando:

- ✓ A acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de *seis meses*, a contar da participação em juízo;
- ✓ A acção estiver *sem andamento* durante esse lapso de tempo; ou
- ✓ Quando o réu tiver sido *absolvido* na acção penal.

Por outro lado, se a acção penal depender de participação ou acusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada, mas, se o for, ficará por esse facto extinta a acção penal (§ 1.º).

Se tiver sido instaurado processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular, somente pode intentar-se em separado a acção civil quando (§ 2.º):

- ✓ O processo penal esteja sem andamento por *seis meses*, ou mais, sem culpa da parte acusadora;
- ✓ O processo tenha sido *arquivado*; ou
- ✓ O réu tenha sido *absolvido*.

Importa referir que, se o pedido cível for deduzido em separado, deve ser indicado, na petição inicial, o fundamento pelo qual não foi tal pedido deduzido com a acusação (um dos referidos no artigo 30.º do CPP).

6.8. Responsabilidade criminal e civil pelos danos resultantes de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P.

A figura da resolução não apresenta uma noção exacta e convergente no seio da nossa lei ou doutrina, apenas existindo algumas aproximações ao seu conceito, dadas pelos diversos autores, que apontam várias características essenciais do regime. O nosso legislador inclui na lei um regime de resolução, mas não dá uma noção precisa e consensual. A resolução insere-se, como veremos neste trabalho, nos meios de extinção da relação contratual. Esta dissertação analisa de forma exaustiva a norma legal do artigo 442º, e também o incumprimento contratual como pressuposto de resolução, no seio dos contratos bilaterais. O último capítulo deste trabalho remete-nos para um contrato em especial (o contrato de arrendamento urbano) e como a resolução impera neste contexto específico**.**O artigo 235 da Constituição da Republica de Moçambique – CRM, estabelece-se que, "*Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes*" É nesse entendimento subjectivo que o tema sobre a reflexão das garantias de representação do MP nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. sugere que a tutela jurídica deve caber ao Estado, pois, a CRM é hierarquicamente superior que qualquer norma jurídica.

Quanto à tutela contravencional contra instalações eléctricas da EDM-E,P. esta foi salvaguardada no nº 1 do artigo 313 do Código penal que determina que *"o procedimento criminal pelos crimes na secção de danos, depende da queixa salvo quando á contravenção ou quando seja o ofendido o Estado ou qualquer pessoa colectiva do direito publico"*. Que é o caso da EDM-E.P.

De acordo com o Código de Ética da EDM-E.P. aprovado em Junho de 2016, *"accionista diz respeito ao Estado Moçambicano, enquanto detentor da totalidade de acções da mesma"*. Não obstante, no regime jurídico moçambicano os processos judiciais resultantes de acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas, segue a forma de processo sumárissimo-crime. A

ser assim, a relação material controvertida contrapõe a EDM-E.P, e o prevaricador. Nesta estrutura da relação cada parte faz se representar por um advogado particular.

Contudo, sabe-se que as instalações eléctricas da EDM-E.P visam a satisfação de interesse do domínio público, que é o Estado Moçambicano, porém a defesa deste interesse em tribunal é confiada aos advogados desta Empresa, os quais, não são necessariamente vocacionados para a defesa do interesse público a que está subjacente na função destas instalações eléctricas.

No entanto, sabe-se também que nos termos do artigo 4 alínea d) da lei 4/2017 de 18 de Janeiro que aprova o estatuto orgânico do Ministério Público, este órgão defende os interesses colectivos e difusos e a expansão de energia eléctrica visa a satisfação das necessidades da colectividade, ainda assim, do ponto de vista processual em caso de acidente contra as instalações eléctricas, o MP não é chamado a demanda para defender os interesses da EDM-E.P. Como consequência, a defesa das instalações eléctricas da EDM-E.P. em sede do tribunal tem-se revelado frágil redundado em graves prejuízos económicos para a empresa.

Foi com base neste diapasão que na problematização da presente tese esboço se a seguinte pergunta de partida. *"Que garantias de representação do MP, se podem consagrar no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P"*.

Nos termos do artigo 8 no seu nº 1 da Constituição da Republica de Moçambique - CRM preceitua-se que "A República de Moçambique é um Estado unitário". E, (Lewandowski, 1994) afirma que "Estado Unitário é aquele que possui um único centro de impulsão política e governamental"

Sendo a EDM uma Empresa Publica, por praticar actividade de interesse público, entende se que para além do MP, qualquer cidadão, "deve exercer queixa sempre que deparar com acidente rodoviário contra as suas instalações eléctricas como resulta do artigo 79 da CRM que determina que *‘‘todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral"*.

Por fim, o artigo 26.º-A do CPC (Código do Processo) confere ao Ministério Público a "legitimidade para propor e Intervir nas acções e procedimentos destinados à defesa dos

interesses difusos, nomeadamente na defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio Público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços".

Por sua vez, resulta do artigo 4.º, n.º 1, alínea *g)*, da LOMP-EMMP que compete ao Ministério Público defender os interesses colectivos e difusos.

O artigo 37 da Lei nº 22/2009de 28 de Setembro (lei de Consumidores)Incumbe também ao Ministério Público a defesa dos consumidores no quadro das respectivas competências, intervindo em acções administrativas e cíveis tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos, bem como de interesses colectivos ou difusos dos consumidores.

O nº 4 do artigo 4 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro (*lei Orgânica do Ministério Público*) definiu, as seguintes competências do Ministério Público:

a) Defender o interesse público e os direitos indisponíveis;

b) Defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;

c) Defender interesses *colectivos e difusos;*

d) Exercer acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos crimes;

e) Dirigir a instrução de processos por infracções tributárias, ronceiras e outros previstos na lei;

f) Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da Republica, das leis e das demais normas legais;

g) Participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente as perguntas e promover a realização de diligencias que visem a descoberta da verdade material e;

h) Controlar a legalidade das detenções e observância dos respectivos prazos".

Na Direcção Regional da Província de Maputo, em Particular na Área de Serviço da Matola, (Cidade do mesmo nome), nosso objecto de análise.

Ao Ministério Público foi atribuído *"um papel que vai muito além do que historicamente lhe é associado – a de acusador público e defensor do Estado contra os cidadãos que violem a lei, especialmente em caso de prática de crimes contra os mais sagrados valores reconhecidos pela sociedade"*. Serra, (2012: 212).

Por isso, é forçoso reflectir sobre essa sensata intervenção no domínio da defesa da legislação

nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., atendendo as reais causas desta débil protecção dos valores dos bens do domínio público.

A primeira função determina a actuação do Ministério Público, sempre que estiver em causa de uma violação eminente ou efectiva da Constituição e demais legislações ordinárias. Não se fazendo qualquer condicionalismo no sentido do acesso aos tribunais, permite-se que se faça uso de todo e qualquer instrumento legalmente definido de natureza extra-judicial, como é o caso da "comunicação para conformação da legalidade" previsto na lei 8/89 de 19 de Setembro que cria a Procuradoria-geral da Republica-lhe, e consagrada agora no artigo 47 da Lei Orgânica do Ministério Público.

A segunda função prende-se com a alusão aos chamados interesses colectivos ou difusos (*e que integra-se na categoria ampla de interesses supra-individuais*) como interesses dignos de protecção por parte do Ministério Público, e que não são propriamente públicos, no sentido da titularidade ser exclusiva da entidade do Estado, nem privados, porque são insucesptíveis de apropriação por parte de sujeitos individualmente considerados, pertencendo antes a toda a colectividade.

O Código Penal atribui igualmente ao Ministério Público um papel fundamental na protecção de tais bens jurídicos, reforçando significativamente as funções constitucionalmente atribuídas a este importante fiscal e zelador da legalidade.

O artigo 310 do Código Penal determina que quem destruir, inutilizar, fizer desaparecer, ou, de qualquer modo, danificar coisa total ou parcialmente alheia, é punido com prisão de ate 2 anos e multa correspondente, atendendo ao valor do prejuízo pelo dano.

O nº 3 do artigo supracitado determina ainda que O ressarcimento dos danos ate a realização da audiência do julgamento em 1ª instância extingue o procedimento criminal, sem prejuízo da contravenção, se houver lugar.

6.9. Intervenção do Ministério Publico na responsabilidade civil em relação aos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P.

No regime jurídico Moçambicano sobre as garantias de representação do MP, encontramos as Seguintes previsões normativas de carácter geral, que conferem legitimidade na defesa dos Interesses difusos:

O artigo 235.º da CRM (actualizada por lei 1/2018 de 18 de Julho) incumbe ao Ministério Público, para além da representação do Estado, defender os interesses que a lei determinar**,** que é o caso do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), da LOMP-EMMP (Lei Orgânica do Ministério Publico e Estatutos dos Magistrados do Ministério Publico) que "*compete ao MinistérioPúblico defender os interesses colectivos e difusos*".

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da LOMP-EMMP, *"o Ministério Público temIntervenção principal nos processos quando representa interesses colectivos ou difusos"*.

As previsões normativas específicas são as seguintes.

Nos termos do artigo 17.º, alínea c), da LDC, *"o Ministério Público tem legitimidade para intentar acções em defesa do consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, Interesses colectivos ou interesses difusos, em especial a acção inibitória prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal"*.

6.9.1. Reconstituição científica de acidentes rodoviários

A investigação dos acidentes de viação e as suas consequências apresentam cada vez mais um exigente desafio em diferentes domínios, principalmente no que diz respeito à compreensão das suas causas e posterior aplicação de medidas de prevenção. Os prejuízos resultantes dos acidentes de viação, poderão ser quantificados ao nível material e financeiro, mas no que diz respeito ao sofrimento físico, psicológico e social que destes advêm, a sua quantificação ou qualificação já não são fáceis de materializar, o que nos poderá levar a interrogar quais as verdadeiras consequências destes fenómenos. Importa entender em que medida a determinação das causas dos acidentes de viação através da reconstituição científica, contribui para a adopção de medidas de prevenção rodoviária (Aguair, 2016:3).

Ora, na elaboração deste estudo são apresentados dois casos práticos distintos, sendo o primeiro resultado da elaboração de uma investigação de dois acidentes reais (colisão e atropelamento) dos quais resultaram vítimas mortais, aplicando para o efeito, métodos analíticos e computacionais que permitissem determinar as causas do acidente. No segundo caso é apresentada uma simulação computacional de um possível acidente, num cenário idêntico ao túnel do Marão (*que para os acidentes de viação contra instalações eléctricas é comparado a um Posto de Transformação de energia electriza da EDM-EP*) e daí retirar algumas conclusões sobre as possíveis consequências e perceber de que forma a simulação computacional contribui

para a aplicação de medidas de prevenção.

Através deste estudo ficou demonstrado que a aplicação de métodos analíticos e computacionais, associados ao rigoroso levantamento de dados, proporcionam ao investigador reconstituir um acidente de viação, com resultados finais cada vez mais próximos da realidade. O caso prático da simulação em túnel e auto-estrada possibilitou a observação de diferentes trajectórias dos veículos intervenientes nos acidentes, levando a concluir que existem consequências distintas nos veículos envolvidos.

6.10. Acidente rodoviário e Nexo de causalidade

O juiz só pode socorrer-se do normativo contido no art. 570.º, n.º 1, do CC, quando o acto do lesado tiver sido uma das causas do dano, de acordo com o princípio da causalidade adequada. A inobservância de leis e regulamentos e, particularmente, o desrespeito de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras estradais tipificadoras de infracção de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de nexo de causalidade.

6.10.1. Responsabilidade civil no Acidente rodoviárioe concorrência de culpas Indemnização eEquidade

Pelo art. 570.º, n.º 1, do CC, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

✓ Confere-se assim ampla liberdade ao julgador para ponderar a acção conjunta dos elementos que interessam à definição da responsabilidade e para determinar o montante da indemnização mais adequada à configuração global de cada caso concreto.

✓ Isto significa que não deve atender-se apenas ao grau ou percentagem de culpas concorrentes, mas também à extensão dos danos, com recurso a um critério de equidade ou razoabilidade.

6.10.2. Acidente rodoviário, Nexo de causalidade e Incapacidade parcial permanente

É deveras importante a determinação nos acidentes rodoviários do nexo causal, para o juízo de certeza sobre o evento ocorrido e a sua ligação com o agente da infracção a que se lhe imputa, tendo em conta os danos provocados e e as incapacidades que podem emergir com a sua ocorrência.

6.10.2.1. Danos patrimoniais

A previsão do Código de Estrada moçambicana, inspira-se num fim de segurança, pois, caminhando em sentido contrário ao do trânsito dos veículos, os peões podem aperceber-se mais facilmente da sua aproximação e abster-se de qualquer comportamento imprudente que, estorvando ou causando embaraço ao trânsito, provoque um acidente.

Mas o facto de alguém seguir em infracção aos preceitos estradais não significa que exista nexo causal necessário entre essa conduta e o acidente, nem que haja concorrência de culpa do peão para a colisão.

6.10.2.2. Acidente rodoviário, concorrência de culpas do lesado e presunção de excesso de velocidade

A actividade concorrente do lesado na eclosão de um evento danoso praticado por terceiro tem também de ser apreciada à luz dos pressupostos da obrigação de indemnizar por prática de factos ilícitos, designadamente da culpa e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

- A inobservância de leis e regulamentos, designadamente das normas de perigo abstracto, como são as do Código de Estrada, faz presumir a culpa na produção dos danos delas decorrentes, dispensando-se, assim, a prova da falta de diligência.

6.10.2.3. Acidente rodoviário, responsabilidade pelo risco, comissão e Presunção de concorrência de culpas

Da conjugação dos preceitos do nº1 do artigo 500ºe nºs 1 e 3 do artigo503º, do CC, infere-se

que só a existência de uma relação de comissão, encarada no sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, pressupondo uma relação de dependência entre o comitente e o comissário que autorize aquele a dar instruções a este, faz presumir a culpa do condutor de veículo por conta de outrem.

Para efeito de repartição da responsabilidade pelo risco das viaturas intervenientes em acidente rodoviários contra instalação eléctrica da EDM-E.P, por aplicação do disposto no n.º 1, do art. 506.º, deve atender-se à proporção em que o risco de cada um dos veículos haja contribuído, no caso concreto, para a produção dos danos registados. Por isso, é adequada, no caso de um dos veículos ser um automóvel ligeiro de passageiros e o outro um velocípede com motor, a atribuição da proporção de 70% para o primeiro e de 30% para o segundo.

6.10.2.4. Responsabilidade civil, acidente rodoviário, culpa, matéria de facto e de Direito

A determinação da culpa e a respectiva graduação constituem matéria de Direito - como tal, sujeitas à censura do tribunal Judicial - quando essa forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de normas legais ou regulamentares; e constitui matéria de facto, de que ao de Recurso é vedado conhecer, quando não haja, para aqueles efeitos, que aplicar ou interpretar qualquer regra de Direito - o que sucede quando ela se baseia em inconsideração ou falta de atenção, isto é, em inobservância dos deveres gerais de diligência.

Se a matéria de facto apurada relativamente à etiologia do acidente rodoviário, não permite atingir, com clareza, o modo como este ocorreu e a medida em que cada um dos comportamentos contra-ordenacionais dos condutores intervenientes para ele contribuiu, deverá, por força do disposto no n.º 2 (2.ª parte) do art. 506.º do CC, considerar-se igual a contribuição da culpa de cada um deles.

6.10.3. Acidente rodoviário, causa de pedir, culpa da vítima, concorrência de culpa e risco

A causa de pedir, nas acções de indemnização por acidente rodoviário, é o próprio acidente, e abrange todos os pressupostos da obrigação de indemnizar. Se o autor pede em juízo a condenação do agente invocando a culpa deste ele quer presuntivamente que o mesmo efeito

seja judicialmente decretado à sombra da responsabilidade pelo risco, no caso de a culpa se não provar. E assim, mesmo que não se faça prova da culpa do demandado, o Tribunal pode averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo risco, salvo se dos autos resultar que a vítima só pretende a reparação se houver culpa do réu.

De acordo com a jurisprudência e a doutrina tradicionais, inspiradas no ensinamento de Antunes Varela, em matéria de acidentes rodoviários, a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505º do CC – *maxime*, ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado – exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, não se admitindo o concurso do perigo especial do veículo com o facto da vítima, de modo a conduzir a uma repartição da responsabilidade: a responsabilidade pelo risco é afastada pelo facto do lesado.

Esta corrente doutrinal e jurisprudencial, conglobando na dimensão exoneratória do art. 505º, e tratando da mesma forma, situações as mais díspares – nas quais se englobam comportamentos mecânicos dos lesados, ditados por medo ou reacção instintiva, factos das crianças e dos inimputáveis, comportamentos de precipitação ou distração momentânea, etc. – e uniformizando as ausências de conduta,

6.10.4. O Ministério Público na defesa dos interesses difusos (Património publico)

Porque é que EDM-E.P., quando sofre acidentes rodoviariosnas suas instalacoes electricas não é garantida representacao pelo MP?

No regime jurídico Moçambicano sobre as garantias de representação do MP, encontramos as seguintes previsões normativas de carácter geral, que conferem legitimidade na defesa dos interesses difusos:

O artigo 235.º da CRM (actualizada por lei 1/2018 de 18 de Julho) incumbe o Ministério Público, para além da representação do Estado, defender os interesses que a lei determinar.

Por sua vez, resulta do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), da LOMP-EMMP que compete ao Ministério Público defender os interesses colectivos e difusos.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea *d)*, da LOMP-EMMP, o Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa interesses colectivos ou difusos.

Por fim, o artigo 26.º-A do CPC confere ao Ministério Público legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos destinados à defesa dos interesses difusos, nomeadamente

na defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços.

As *previsões de normativas específicas* são as seguintes.

Nos termos do artigo 17.º, alínea c), da LDC, o Ministério Público tem legitimidade para intentar acções em defesa do consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, interesses colectivos ou interesses difusos, em especial a acção inibitória prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal. O Ministério Público tem, pois, vocação própria e originária em matéria de defesa dos interesses difusos.

A intervenção do Ministério Público é efectuada a título principal e oficiosamente, que se traduz "*no exercício de uma específica competência legal para solicitar, na prossecução do interesse do Estado - colectividade, determinada providência jurisdicional, consubstanciando-se no exercício de um poder de actuação conferido por lei directa e autonomamente ao MP, sem a interposição de qualquer entidade administrativa em cuja esfera se situe o direito exercido através da acção*"

A actuação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos é realizada em nome próprio e não em representação do Estado ou de qualquer entidade pública.

As condutas não culposas, as pouco culposas e as muito culposas dos lesados, conduzem, muitas vezes, a resultados chocantes.

Mostra-se também insensível ao alargamento crescente, por influência do direito comunitário, do âmbito da responsabilidade pelo risco, e da expressa consagração da hipótese da concorrência entre o risco da actividade do agente e um facto culposo do lesado, que tem tido tradução em recentes diplomas legais, que exigem, como circunstância exoneratória, a culpa exclusiva do lesado, bem como à filosofia que dimana do regime estabelecido no CT para a infortunística laboral.

O texto do art. 505º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

Ao concurso é aplicável o disposto no art. 570º do CC.

Este resultado conduz uma interpretação progressista ou actualista do art. 505º, que tenha em conta a unidade do sistema jurídico e as condições do tempo em que tal norma é aplicada, em

que a responsabilidade pelo risco é enfocada a uma nova luz, iluminada por novas concepções, de solidariedade e justiça.

Ademais, na interpretação do direito nacional, devem ser tidas em conta as soluções decorrentes das directivas comunitárias no domínio do seguro obrigatório automóvel e no direito da responsabilidade civil, já que as jurisdições nacionais estão sujeitas à chamada obrigação de interpretação conforme, devendo interpretar o respectivo direito nacional à luz das directivas comunitárias no caso aplicáveis, mesmo que não transpostas ou incorrectamente transpostas.

Não pode, no caso concreto, concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, condutora do velocípede, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.

Na verdade, não obstante a actuação contravencional da menor, que manifestamente contribuiu para o acidente, a matéria de facto apurada permite também concluir que a estrutura física (as dimensões, a largura) do veículo automóvel, na ocasião timonado por uma condutora inexperiente, habilitada há menos de seis meses, está inelutavelmente ligada à ocorrência do acidente.

Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela menor deve, depois de determinado o seu valor, de acordo com a equidade, fazer-se funcionar o critério da repartição do dano, nos termos do art. 570.º do CC, não se perdendo de vista a própria condição da vítima, decorrente da sua idade, ao tempo da produção do dano, não podendo valorar-se a sua conduta causal por critério igual ao que seria aplicável a um ciclista adulto.

6.11. Razões de aparente inércia do MP na intervenção directa dos casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P:

São varias as razõesdesta inércia, e, dasentrevistas efectuadas aos técnicos da EDM-E.P. resume-se que quando ocorre um acidente rodoviário contra asinstalações eléctricas desta Empresa, a informação é canalizada por varias pessoas com o objectivo de ver a energia eléctrica restabelecida.Habitualmente, ninguém predispõe-se para ser testemunha em sede do Tribunal na responsabilização civildos prevaricadores em ralação aos danos causados a EDM-

E.P.e recebida a Informação por parte da EDM-E.P., de imediato desloca-se para o local a equipa do PIQUETE, para averiguar e determinar a gravidade causada na instalação eléctrica, sendo solucionável no mesmo instante, faz-se a reposição dos materiais danificados, seguido do restabelecimento de energia eléctrica aos clientes afectados por este acidente rodoviário.

Nestas entrevistas a outra informação relevante elucidada pelos técnicos da EDM-E.P., dá conta que as equipas do PIQUETE, estão vocacionadas para apenas intervirem nas instalaçõescuja reparação seja pontual,porque se o acidente tiver causado danos materiais avultados, retira-se o eminente perigo existente na instalação eléctrica e a tarefa de reparação de avaria passa para uma outra equipa de Manutenção correctiva da Empresa. É responsabilidade da EDM-E.P., comunicar á Policia de Transito o acidente rodoviário que ocorreu nas suas instalaçõeseléctricas e só deve ser nos Postos da Policia de Transito localizados nos Hospitais Provincial de Maputo ou José Macamo, por serem locais onde estão afectos os especialistas em acidentes de viação, mesmo procedimentos, a PT, determina apenas a contravenção cometida pelo prevaricador, aplicando-lhe a respectiva coima, omitindo a indemnização civil á favor da EDM-E.P., e, se comunicar-se a uma Esquadra da PRM mais próxima do local dos factos, ainda que o oficial de permanência lavre o Auto de noticias, a EDM-E.P., não tem sido notificada para o procedimento subsequentes.

O M.P. representado pelas Procuradorias Provincial de Maputo, Distritais da Matola, Boane e Machava, reconhece que é sua função representar a EDM-E.P., na qualidade de ser Empresa cuja accionista principal é o Estado em sede do Tribunal sempre que tiver o conhecimento de acidentes rodoviários que causaram prejuízos nas suas instalações eléctricas, No entanto, vinca que para o efeito, é necessário que a EDM-E.P., apresente tempestivamente o orçamento de prejuízos que sofreu porque o processo para além de depender da queixa do ofendendo é sumaríssimo.

No entender do MP, a EDM-E.P., por gozar de autonomia administrativa, financeira e judiciária, deveria tempestivamente se fazer presente em sede de julgamentos, ou exercer acções civis contra prevaricadores, porque só assim é que evitaria prejuízos avultados.

Ao MP, se a EDM-E.P., não se faz presente em sede de julgamento, nada obsta para que se conheça a contravenção praticada pelos prevaricados e muitas das vezes, o que consta nos Autos lavrados pela Policia de Transito é que o acidente rodoviário foi contra obstáculo fixo sem nenhuma especificação se trata-se de instalação eléctrica ou outro objecto.

De acordo com os resultados obtidos no terreno, concretamente na Procuradoria Provincial de

Maputo, Procuradorias Distritais da Matola, Boane e Machava, os procedimentos consistem no reconhecimento de que é dever do MP, assistir a EDM-E, P, nos casos em que as suas instalações eléctricas são danificadas por consequência de acidentes rodoviários, alias, é consensual que a EDM-E.P. tem como accionista principal o Estado, no entanto, acrescenta-se que para a prossecução e materialização deste requisita, é necessário que a EDM-E.P. submeta em sede do processo de contravenção, ou seja, sumaríssimo - crime, o orçamento dos materiais necessários para a reposição destas instalações eléctricas. Existe um outro entendimento do MP, que se resumo no facto de a EDM-E.P. gozar de autonomia administrativa, financeira e judiciária. Isto significa no entender do MP, que as instalações eléctricas por pertencer a uma pessoa colectiva, esta deve solicitar tempestivamente a sua intervenção, sob pena de em sede de julgamento conhecer-se somente a contravenção cometida.

Ao longo deste estudo, procuramos saber em termos numéricos os casos de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P. e, esta pretensão não encontrou uma resposta satisfatória porque segundo os entrevistados, os Autos lavrados na Policia de Transito, não especificam que trata-se de acidentes contra instalações eléctricas da EDM-E.P. limitando se apenas a referenciar que são acidentes rodoviários contra o obstáculo fixo e, isto, não facilita o posicionamento do MP, para exercer a sua função de defender o interesse do Estado através da EDM-E.P., em sede do tribunal.

A outra razão da inércia do MP, em representar a EDM-E.P., nos acidentes rodoviários contra as suas instalações eléctricas, resulta da natureza jurídica do processo si, pois, é sumaríssimo, ou seja, incumbe as partes e havendo conheço pode ser extinto sem passar do julgamento, o que significa que a EDM-E.P., devia estar presente em todos julgamentos relacionados com os acidentes contra as suas instalações eléctricas para posteriormente solicitar a copia da sentença condenatória transida em julgamento para intentar a competente acção executiva.

6.12. Lacunas e desafios no regime jurídico sobre acidentes rodoviários contra instalaçõeseléctricas da EDM.

No regime jurídico moçambicano atinente aos acidentes rodoviários vigora o processo-crime - sumaríssimo, onde a presentação da EDM-E.P., na qualidade de Estado pelo MP, exige o conhecimento dos custos monetários necessários para a reparação de avaria causada naquelas

instalações eléctricas, porque o juiz da causa, ao se pronunciar sobre a sentença condenatória dos prevaricadores precisa de fazer alusão. E, no nosso entender, deveria se exceptuar este procedimento em relação a EDM-E.P., para que o M.P., desempenhe oficiosamente as funções de garantias de representação nos acidentes rodoviários contra instalaçõeseléctricas da EDM-E.P.

CAPÍTULO VII: ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Finalmente este capítulo cujo título é *"análise, interpretação dos dados e discussão dos resultados da pesquisa"* constitui a parte fulcral da nossa pesquisa na medida em que chegado até aqui, testamos as hipóteses da nossa pesquisa para obtermos a solução ou finalidade da mesma, passando por interpretação, explicação e discussão dos resultados obtidos, em observância à interpretação doutrinária, legal e através das experiências e entrevistas colhidas nas instituições mencionadas na metodologia de pesquisa.

7. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

A elaboração da análise e interpretação de dados foi realizada em três níveis:

a) Interpretação;
b) Explicação;
c) E especificação do objectivo geral, das hipóteses positivas e negativa, assim como a nula.

Assim, a interpretação dos dados consistiu na verificação das relações entre as hipóteses positivas e negativa, assim como a nula, no concernente as garantias de Representação do Ministério Público nos Acidentes rodoviários contra as instalações Eléctricas da EDM, através do cruzamento dos dados obtidos na literatura doutrinária, jurisprudencial e legal, na reflexão através das experiencias e nas entrevistas efectuadas na Empresa Electricidade de Moçambique, E.P, no Ministério Público (*Procuradoria Provincial ao nível da Província de Maputo*) e na Polícia da República de Moçambique (*ao nível da Polícia de Trânsito do Comando Provincial da PRM*). A explicação dos dados consistiu no esclarecimento sobre a origem das hipóteses positiva, negativa e a nula. Por fim, na especificação dos dados procurou-se explicitar sobre até que ponto as relações entre as hipóteses positivas e negativa, assim como a nula são válidas. A discussão dos resultados da pesquisa, consistiu na apresentação de vários posicionamentos sobre o assunto em discussão e a tomada da nossa posição em função dos resultados da pesquisa.

7.1. Interpretação dos Dados da Electricidade de Moçambique E.P, Ministério Público e da Polícia da República de Moçambique

Antes de delongas é de se aclarar que no que tange ao presente tema *garantias de Representação do Ministério Público nos Acidentes rodoviários contra as instalações Eléctricas da EDM*, o principal objectivo que se pretende desvendar é a percepçao da inércia do Ministério Público na responsabilização civil dos infractores nos Acidentes rodoviários contra as instalações electricas da EDM.EP.

Daí o recurso a estas entidades para na medida em que em termos institucionais são as que de um lado sofrem os prejuízos causados pelos danos provocados pelos Acidentes rodoviários da (*Electricidade de Moçambique. E.P., o que consequentemente acaba por resultar em prejuízo para os consumidores da Empresa e ao invocar os direitos emergentes do contrato muitas circunstâncias a empresa é que se encontra numa posição de prejuízo duplo*), que devem iniciar o rito procedimental para a determinação das responsabilidades dos infractores (*Polícia da República de Moçambique-Departamento da Polícia de Trânsito*) e ainda que devem deduzir os respectivos pedidos para a materialização da responsabilização (*MinistérioPúblico*), especificamente a responsabilização civil.

7.2. Interpretação dos Dados da Electricidade de Moçambique E.P

A Electricidade de Moçambique, antes de mais é de se aclarar que se trata de uma Pessoa Colectiva integrada no âmbito da Administração indirecta do Estado, porque visa promover a descentralização administrativa não territorial, através de transferência das responsabilidades do Estado para entes menores de modo a tornar mais eficaz e eficiente, bem como menos oneroso no exercício da actividade administrativa, sendo o seu objectivo principal produzir, transformar e comercializar a energia electrica. A Administração indirecta do Estado compreende o conjunto de instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa dos órgãos centrais do Estado para desenvolver a actividade administrativa destinada à realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação, como descreve o artigo 72 da Lei n°7/2012 de 8 de Fevereiro.

Ora, assim, as pessoas colectivas integradas na administração indirecta do Estado, como é o caso da EDM. EP dispõem de capacidade jurídica pública, podendo excepcionalmente praticar

actos de gestão privada na medida do necessário à prossecução das suas atribuições e só podem dispor de poderes públicos, de direitos e assumir deveres estritamente necessários para a realização do interesse que lhes for cometido por lei, a EDM.EP visa a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade, bem como a promoção do desenvolvimento segundo os parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público, como dispõe o artigo 103 conjugado com o artigo 104 ambos da Lei n° 7/2012 de 08 de Fevereiro.

Dos dados extraídos do **Relatório e Contas da EDM. EP de 2019**, importa aclarar que embora a danificação das infra-estruturas não se trate de uma questão que constitui novidade deve se entender que no período de 2018 a 2020 que é objecto do nosso estudo, observou-se uma onda de vandalização de infra-estruturas Vandalizações constantes de torres nas linhas C32, C33 e C39, C24 sendo fundamental a constante sensibilização da população, para além de interrupções de fornecimento em virtude da dos vários sinistros nas estradas moçambicanas. O que resulta em vários prejuízos em cadeia, sendo deste modo o prejuízo material por parte da instituição EDM.EP e prejuízos nos consumidores finais (*a comunidade e principalmente aos clientes da EDM.EP*).

Ora, estes prejuízos acabam influenciado a governação corporativa da EDM.EP, sendo as formas pelas quais as Empresas e instituições são dirigidas e controladas, incidindo sobre as temáticas de controlo interno, da avaliação da *performance* e gestão do risco como áreas fundamentais para a segurança e credibilidade institucional perante o mercado, visando a concretização de objectivos económicos, sociais e ambientais.

Neste caso, a EDM.EP, sendo uma empresa que pretende um controlo interno, a avaliação da sua *performance* e gestão do risco, competitividade na concretização de objectivos económicos, sociais e ambientais e enquadrar-se no mercado internacional, a sua credibilidade precisa da colaboração de outras instituições, como é o caso da protecção das suas infra-estruturas que são o garante da credibilidade da empresa.

Tabela nº 2: Prejuízo dos acidentes contra instalações eléctricas da EDM-EP de 2018 a 2020

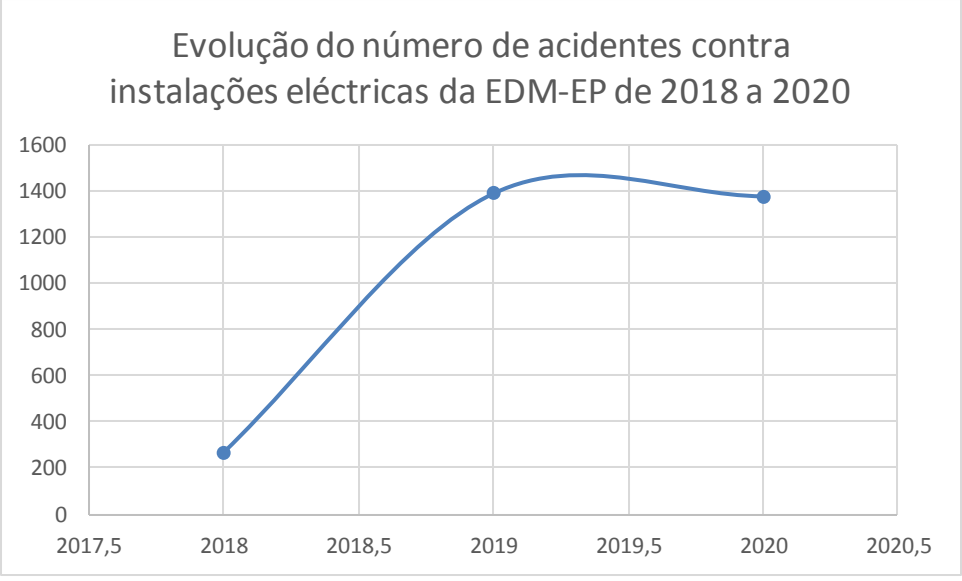
Ano	Nº de Acidentes	Nº de Instalações	Valos em prejuízo

	contra instalações eléctricas da EDM-EP	destruídas	
2018	267	1387	13.987.245,99Mt
2019	1387	1548	16.897.231,33Mt
2020	1375	4769	14.820.442,54Mt

Fonte: Elaborado a partir de dados da EDM-EP

Na tabela nº 1 temos uma visão geral dos prejuízos acumulados pela EDM-EP em relação ao número de acidentes contra as instalações elétricas de 2018 a 2020. Nota-se que apesar da redução do número de acidentes os prejuízos em termos monetários continuam elevados devido a inflação, o que tem uma consequência directa no custo dos materiais para a substituição das instalações destruídas apenas na Provincia de Maputo, o que espelha o que acontece um pouco por todo o país.

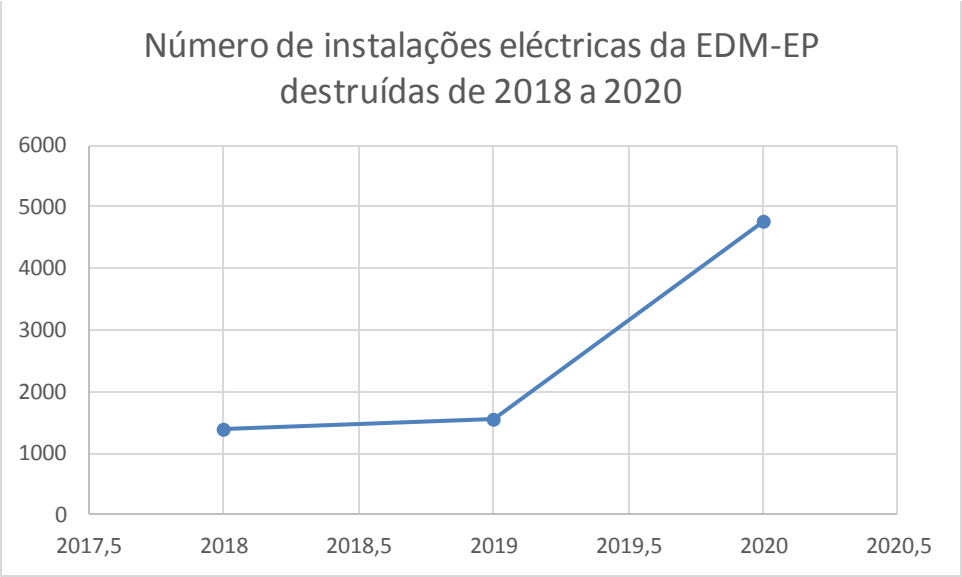
Grafico 1: Evolução do número de acidentes contra instalações eléctricas da EDM-EP de 2018 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da EDM-EP

O gráfico 1 espelha o número de acidentes contra as instalações elétricas da EDM-EP. Apesar da tendência decrescente os números ainda são elevados. Ora, de 2018 a 2020 os número de acidentes foram 267, 1387 e 1375 respectivamente na Provincia de Maputo.

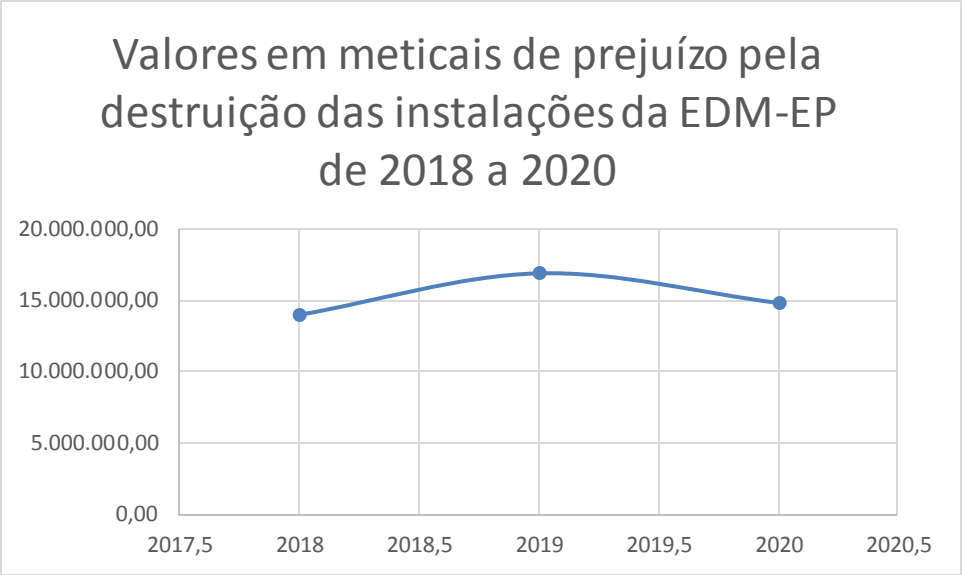
Grafico 2: Número de instalações eléctricas da EDM-EP destruídas de 2018 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da EDM-EP

No gráfico 2 é claro o número de prejuízos materiais que a EDM-EP vem tendo.Os números vêm crescendo muito. Ora, de 2018 a 2020 os números foram 1387, 1548 e 4769 respectivamente na Província de Maputo.

Grafico 3: Valores em meticais de prejuízo pela destruição das instalações da EDM-EP de 2018 a 2020



Fonte: Elaborado a partir de dados da EDM-EP

Do gráfico número 3 em anexo no texto é claro o nível de prejuízos que a EDM.EP vem acumulando, tanto que os números embora com a tendência de redução ainda se demonstram muito elevados. Ora, de 2018 a 2020 os prejuízos são 13, 16 e 14 milhões de meticais sucessivamente somente na Província de Maputo, esses números representam ou espelham o que sucede um pouco por todo o país, traduzindo a pertinência do estudo deste tema. Os prejuízos aqui fixados resultam em muitos casos pela inércia do Ministério Público em deduzir acusações com pedidos de compensação pelos danos e ainda na inércia da mesma em entidade em notificar a EDM, para juntar o orçamento concreto dos prejuízos causados, resultando tal facto em impunidade para os infractores e em prejuízos graves para a EDM.

7.3. Interpretação dos dados do Ministério Público

O Ministério Público é um órgão jurisdicional com incumbências de exerce a acção penal pública, dirige a investigação dos factos puníveis, assegura a representação e defesa do interesse público e social, controla a legalidade e garante a protecção dos menores, ausentes e incapazes, bem como dos cidadãos e pessoas jurídicas em geral, no respeito pelos direitos humanos, sendo neste contexto em que ao Ministério Público dentre várias atribuições cabem:

- ✓ *"Representar o Estado junto dos tribunais;*
- ✓ *Defender o interesse público e os direitos indisponíveis;*

✓ *Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais*

✓ *Promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público nos processos movidos, em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;*

✓ *Promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;*

✓ *Providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado".*

Neste contexto deve se entender que a EDM.EP, sendo uma pessoa colectiva pública e participada pelo Estado o seu interesse deve ser defendido pelo Ministério Público, tanto em sede de processos de natureza criminal e civis, na medida em que a lei não nos coloca um limite da actuação do Ministério Público, assim, o Ministério Público é citado para representar o Estado moçambicano enquanto Autor ou Réu *nas acções declarativas*, exequente ou executado *nas acções executivas*, requerente ou requerido *nas restantes acções judiciais*, quando se tratem de pessoas colectivas do Direito Público.

O que tem sucedido, segundo a experiência e tendo em conta os dados colocados é a postergação da representação do MP, quando se trata de Empresas públicas, com enfoque para a EDM.EP, especificamente pelo entendimento de que estas empresas possuem autonomia no âmbito administrativo, patrimonial e financeira, assim como jurídica e jurisdicional, obstando a sua intervenção em virtude duma concepção ilegal de que as mesmas dotadas da autonomia administrativa possuem técnicos qualificados para sua defesa (*este entendimento foi declarado pela Procuradoria da Província de Maputo, assim como nas procuradorias Distritais*). Neste quadro de total inércia do Ministério Público vários são os casos em que pela extensão da Rede de Distribuição da EDM.EP, acidentes rodoviários ocorrem sem o conhecimento da empresa em virtude da falta de comunicação pelas instituições que interagem com o procedimento a *prior* e ainda a *posterior*, causando prescrições nos procedimentos e no conhecimento das responsabilidades atinentes aos infractores, isto porque, a responsabilização pelos acidentes rodoviários é objectivo *(Independendo a culpa do agente infractor),* ou seja, mesmo que se prove que o condutor não tem a culpa pelos danos causados a instituição deve por lei proceder-se com a respectiva responsabilização.

O Ministério Público, mesmo que pretenda se acometer a uma inércia na sua intervenção, em

defesa do património público devia notificar a empresa pública afectada, situação que nunca se verificou, sendo este um dos inconvenientes que dificulta a actuação da EDM.EP, mesmo não se mostrando esta actuação obrigatória, em virtude de o seu património ser público e visar a satisfação da colectividade. Várias razões poderão estar a contribuir para a aparente inércia do Ministério Público nesta matéria:

Ha ainda tendência para a "***penalização***" do papel do Ministério Público (Forte incidência da actuação dos magistrados na área criminal, sob enorme pressão do Estado e da sociedade para uma pronta resposta no combate à criminalidade, o que faz com que os Magistrados posterguem aspectos cíveis para as empresas em virtude da autonomia que detém.

A "***processualização***" da sua intervenção (*existe uma concepção de que o Ministério Público somente intervém existindo um processo, sendo que os processos que visam a responsabilidade civil, iniciam em muitos dos casos com as negociações com os visados, posterga-se o seu conhecimento, cabendo essa negociação aos ofendidos*).

A ausência de especialização em termos funcionais para uma melhor e maior tutela de interesses supra individuais, que requerem atenção especial, porque deve se entender que os objectivos que estas empresas visam estão além dos interesses individuais, mas sim da comunidade no seu todo, dai a necessidade da sua protecção por este órgão.

A falta de definição de guiões e as dificuldades no tratamento dos fluxos de informação ao nível das procuradorias provinciais (*não fazendo reflectir, por falta de orientação ou por mero desconhecimento, a intervenção que muitos magistrados do Ministério Público têm vindo a fazer ao nível distrital.*).

E a falta de quadros em número suficiente para a demanda de casos e de condições adequadas de trabalho (*Não obstante o notável esforço na colocação de novos magistrados e funcionários, bem como da criação de melhores condições de trabalho, há ainda um longo caminho por percorrer na cobertura geográfica do país e no apetrechamento das procuradorias com os necessários meios, incluindo o apoio na peritagem, capacidade de deslocação aos lugares mais recônditos, instalações, acesso à informação, dentre outras*).

7.4. Interpretação dos Dados do Gabinete da Polícia de Trânsito da PRM-Maputo

A Polícia de Trânsito geralmente é a primeira instituição que entra em contacto com um determinado acidenter odoviario, no sentido de primeiro prestar o socorro devido aos

sinistrados, fazer o registo de ocorrência com vista a determinação das razões da sua ocorrência e a sua gravidade, no sentido de se identificar os agentes infractores e aferir futuramente as devidas responsabilidades. Neste auto, devem constar os seguintes elementos:

- ✓ Identificação da ocorrência (*descrição do sinistro e sua tipologia*);
- ✓ Dos agentes da infracção;
- ✓ Da infracção cometida;
- ✓ E dos ofendidos.

Ora, existe uma certa dificuldade na identificação dos ofendidos, na medida em que muitos dos casos, quando o sinistro é contra as instalações electricas da EDM.EP, não se clarifica no auto para efeito de determinação da responsabilidade dos mesmos, logo a *prior, ou seja, o que recorrentemente afigura nos Autos ilustra que trata se de ascidentes contra obstáculos fixos, sem nenhuma descrição do tal obstáculo fixo.*

7.5. Explicação e especificação dos Dados Relativos as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações Eléctricas da EDM

Este ponto explicitará até que ponto as hipóteses são válidas, para aferir-se a necessidade da mudança do paradigma previsto na lei ou garantir-se a eficácia da mesma.

1. A primeira hipótese determina que: *"as garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações Eléctricas da EDM-E. P são ajustáveis a responsabilidade civil".*

Ora, no desenrolar da presente tese nos referenciamos ao facto de o Ministério Público ser o garante da legalidade e o órgão defensor do Estado, sendo que tomamos o Estado no sentido directo e indirecto, especificamente no sentido indirecto, corresponde os institutos públicos, fundações, fundos públicos, o Banco de Moçambique, Instituições do Ensino Superior e de investigação Científica e o sector empresarial do Estado (*onde incluímos as Empresas Públicas, como a EDM.EP*), tanto em termos criminais, assim como em termos cíveis.

A defesa da legalidade e do interesse público são os pilares de toda a actuação do Ministério Público, e dessas atribuições aferimos que esta magistratura deve assumir o seu papel na defesa

dos interesses estatais no seu sentido amplo. Ora, ao Ministério Público são incumbidas pela Constituição e principalmente pela legislação ordinária importantes responsabilidades no domínio da defesa dos valores da colectividade.

Segundo o artigo 236 da CRM, *"ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes"*. Sendo assim, foi atribuído Ministério Público um papel que vai muito além do que historicamente lhe é associado ao de acusador público e defensor do Estado contra os cidadãos que violassem a lei, especialmente em caso de prática de crimes contra os mais sagrados valores reconhecidos pela sociedade.

Conscientes de que a indemnização é do benefício da Administração indirecta do Estado, no âmbito da defesa do órgão Estado no sentido institucional, ao abrigo do número 1 do artigo 86 do CPP, mesmo que o MP não conhece o valor do prejuízo dos danos provocados as instalações Eléctricas da EDM.EP deve sempre exigir a responsabilização cível, fazendo um pedido de liquidação em execução da sentença, como garantia protectiva a instituição EDM.EP, como preconiza o artigo 92 do CPP.

Olhando para a primeira hipótese é de se aflorar que, mesmo que através da interpretação da lei e dos princípios jurídicos, se possa concluir que o MP, nos processos cíveis, ou no âmbito da acusação seja responsável e proteger a EDM.EP, as garantias da sua protecção não são ajustáveis na medida em que deixam uma margem de discricionalidade ao MP, para querendo deduzir a acusação cível e noutros casos não, e estas normas comprometem o fim último ou a razão da criação do MP, que é a protecção do Estado.

2. **As garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações Eléctricas da EDM-E. P não são ajustáveis a responsabilidade civil**.

Cerceado nos fundamentos encimados, é de se entender que as garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E. P não são ajustáveis a responsabilidade civil, devido a várias razões como a não delegação directa do MP, para conhecer de todas as Infracções em

juízo, quando se trata do Estado no sentido amplo, incluindo na sua administração indirecta, como é o caso dos institutos públicos, fundações, fundos públicos, o Banco de Moçambique, Instituições do Ensino Superior e de investigação Científica e o sector empresarial do Estado.

3. As lacunas nas garantias de representação do MP, consagradas no regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E. P determinam a ineficácia da responsabilidade civil.

No que concerne a hipótese encimada importa aclarar que, tanto a constituição, o Estatuto orgânico do MP e as leis processuais determinam, embora não de forma directa que quando se trata do Estado (não especificando se em *lactu senso* ou *restrito*) o Ministério Público deve deduzir a acusação cível, como podemos extrair do artigo 20 do CPC e o artigo 80, 81 e 82 do CPP, porque nessa situação o Estado é que se encontra lesado nos seus bens e direitos. Neste diapasão a ineficácia resultará da má interpretação do que será ou constitui o estado e a organização Administrativa do Estado, para se entender que as empresas públicas são também órgãos do Estado e o MP deve obrigatoriamente defendê-los na medida em que tal acto se encontra dentro das suas atribuições.

CONCLUSÃO

Da análise de todos os aspectos pertinentes relacionados com as garantias de representação do Ministério Público nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da Electricidade de Moçambique na ordem jurídica moçambicana, com o recurso às metodologias e técnicas de

pesquisa descritas no texto resulta que, os objectivos foram alcançados na medida em que ficou patente ao longo da tese que o MP tem o dever de representar todas instituições do Estado em matéria jurídico-criminal desde a acusação até à indeminização face aos prejuízos causados.

Além disso, fez-se a contextualização da problemática dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P e arrolou-se toda a legislação moçambicana que fundamenta as formas de actuação do MP nos casos dos acidentes rodoviários contra as instalações eléctricas da EDM-E.P

Quanto às hipóteses, as mesmas foram confirmadas nomeadamente através do recurso ao artigo 236 da CRM que determina que ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes. Neste sentido, o MP tem um papel não só de acusador público e defensor do Estado contra os cidadãos que violassem a lei, mas tambéd lhe abre espaço para o uso do poder discricionário na protecção dos bens públicos. Os argumentos apresentados ao longo do presente trabalho corroboram com a tese que queremos defender, no sentido de que o Ministério Público deve assumir oficiosamente a sua tarefa de protector do património público, e assegurar a responsabilização civil dos prevaricadores contra as instalações eléctricas da Empresa EDM - E.P. de acordo com o que está prescrito na lei.

De salientar que no domínio da responsabilidade civil decorrente dos acidentes rodoviários contra as instalações da EDM.EP, vigora o princípio da responsabilidade civil objectiva que preconiza a imposição a alguém de uma responsabilidade independente de culpa, sempre que exerça uma actividade criadora de perigos especiais, devendo, assim, responder pelos danos causados por essa actividade e responder na medida em que, ainda que a actividade não se vislumbre culposa, tenha de compensar as vantagens que tira dela.

Partindo na base deste pressuposto da responsabilidade independente de culpa, entende-se que a direcção de um automóvel já é uma actividade de risco e quando resulta num acidente, especificamente contra as instalações da EDM.EP, deve independentemente da culpa do agente proceder-se com a devida responsabilização. E, ficou claro no texto que a responsabilização deve ser efectuada em forma de indemnização pelos danos que resultaram do acidente rodoviário contra instalações eléctricas e apenas os danos que tiveram causa no acidente rodoviário, serão indemnizáveis.

Sendo que, o Estado refere-se a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público comum, com governo próprio e território determinado, ao nos reportarmos à organização política e jurídica, nos referenciamos à organização administrativa, que pode ser directa ou indirecta. Quanto à organização administrativa directa, referimo-nos ao Estado no sentido *strictu sensu* e a administração descentralizada, neste caso aos Municípios e Associações Públicas (*como é o caso das Ordens dos Advogados, dos Engenheiros, Médicos, dentra outras*) e temos a administração indirecta, na qual nos reportamos aos (*institutos públicos, Empresas Públicas, serviços públicos, fundações, dentre outras*).

A EDM.EP é uma empresa pública que faz parte da Administração indirecta do Estado, embora tenha sido criada para competir com empresas de natureza privada, as suas participações são do Estado e ainda visa a prossecução do interesse público, daí que a sua protecção tenha que ser por intermédio das instituições protectivas dos interesses e direitos do Estado.

Compreende-se igualmente que o Ministério Público exerce a acção penal pública, dirige a investigação dos factos puníveis, assegura a representação e defesa do *interesse público e social*, controla a legalidade e garante a protecção dos menores, ausentes e incapazes, bem como dos cidadãos e pessoas jurídicas em geral, no respeito pelos direitos humanos.

Neste sentido, no nosso regime jurídico se o facto ilícito for simultaneamente civil e criminal, o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes do facto deve fazer-se no processo em que correr a acção penal. É o chamado *princípio da adesão* consagrado no artigo 29.º do CPP.

O princípio da adesão comporta excepções, mas o pedido de indemnização civil só pode ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos *expressamente* previstos no CPP, o que de acordo com a nossa tese confere ao MP, autonomia para oficiosamente intentar acções civis a favor da EDM-E.P. na qualidade de representante de Estado em sede dos Tribunais.

De acordo com o artigo 32.º, § 1.º, do CPP, o Ministério Público deve pedir indemnização por perdas e danos: (a) a favor do Estado, se a ela tiver direito; (b) a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por representante judiciário no processo. Os acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM- E. P. integram-se nas contravenções e o Código de estradas designa por sinistros contra

obstáculos fixos, e seguem o processo sumaríssimo - crime, onde as partes devem se fazer presente em sede de julgamento ou através dos seus representantes legais e dependem da queixa de qualquer das partes envolvidas.

Para o caso do nosso estudo e em obediência ao actual regime jurídico moçambicano aplicado nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas o MP, aprimora o conhecimento da contravenção rodoviária cometida, omitindo a responsabilização civil dos prevaricadores por entender que a EDM deve apresentar o orçamento dos danos causados, no entanto, a ser assim o MP, está a eximir-se das suas funções de defender o Estado, o que contraria as teorias sobre o Estado, os vários estudos realizados concluíram que as empresas públicas para alem de defender o interesse colectivo estão inclusas nas funções do Estado.

A EDM-E.P. sendo uma Empresa Publica que pratica actividade de interesse público, está coberta de representação do MP neste tipo de acidentes contra as suas instalações eléctricas, é verdade que ela goza de autonomia administrativa, financeira, capacidade jurídica e judiciária, contudo, esta deve ser o argumento do MP, para se eximir de garantir a responsabilização civil dos prevaricadores.

A propriedade do Estado é do domínio público abrange ao potencial energético, tal como preconiza al. f) do artigo 98 da CRM, correspondendo um dever de o defender, a cargo de toda e qualquer outra pessoa, pública ou privada, singular ou colectiva. São vários os mecanismos que MP pode usar para garantir a responsabilização civil dos prevaricadores nos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., podendo se recorrer administrativamente ou contenciosamente, dependendo das circunstâncias, no que tange as instituições, também temos as instituições Administrativas e Judiciais, para a submissão de inquietações nos casos em que se lesa o património público.

Resultou claro que ainda que o processo de acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM seja sumaríssimo, isso não exime ao MP de representar oficiosamente a esta, porque estamos perante Estado.

Analisando as teorias sobre o Responsabilidade Civil, Governação Corporativa e Estado e ajustando-as às funções do MP fica claro que cabe a este órgão julgar a contravenção cometida pelos prevaricadores e caso sejam culpados deverá solicitar à EDM para remeter o respectivo orçamento para efeitos de responsabilização civil.

RECOMENDAÇÕES

A questão dos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas da EDM-E.P., é um problema crónico nos grandes centros urbanos, com destaque para o Bairro da Matola local do estudo de caso da presente tese, onde as suas consequências se reflectem também nos cidadãos e no seu património, tanto que os mesmos possuem uma dignidade determinada nos vários instrumentos legais que regulam e regulamentam questões de sinistralidade rodoviária, tais como a Código de Estrada, Código Penal, Código do Processo Penal e Código do Processo civil, mas esta matéria ainda carece de aprofundamento, daí que sugere-se:

a) Ao Legislador, para a aprovação de uma lei autónoma que regula a matéria sobre a responsabilização civil dos prevaricadores contra o património publico resultante de acidentes rodoviários, determinando os padrões, limites de actuação do MP, nos casos em que as empresas públicas ainda não tenham remetido os respectivos orçamentos e notificá-las para assistirem os julgamento nos processos sumaríssimos - crimes para terem acesso às sentenças condenatória transitadas em julgado, para efeitos de execuções, assim como as sanções aplicáveis tanto no âmbito Administrativo, assim como Penal;

b) Aos órgãos da Administração Pública, Empresas Publicas e Municipais que tutelam o património público, recomenda-se uma maior coordenação, visto que os danos resultantes destes acidentes rodoviários afectam estes sectores, sendo que a melhor forma de combater, passa pela interação dos mesmos;

c) À comunidade Académica recomenda-se a prossecução na realização de mais estudos sobre actuação do MP, nos processos sumaríssimos-crimes resultantes de acidentes rodoviários contra o património publico, nas suas diversas vertentes, porque com actuação oficiosa do MP na garantia de representação, consequentemente, haverá a minimização dos prejuízos e ainda o propiciamente do desenvolvimento;

d) À EDM-E.P. recomenda-se que introduza no quadro orgânico um Departamento com técnicos especializados em simultâneo nas áreas electricas e jurídicas, cuja responsabilização seja cobranças de orçamentos emitidos aos prevaricadores para servirem de base probatória em sede de julgamento;

e) Aprovação de um Código de Ética abrangente em que são actores trabalhadores da EDM-E.P./Sociedade civil em geral, e consequentemente a realização de uma campanha sobre o impacto dos acidentes rodoviários contra instalações eléctricas através de mobilização e em busca por uma educação cívica sobre este tema entre os moradores do Bairro da Matola.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

1. AAVV, (2010), *Direito Administrativo das autarquias locais*. Estudos, Coimbra Editora, Coimbra.
2. Almeida, Mário Aroso de. (2015), *Teoria geral do Direito administrativo. O novo regime do Código de Procedimento administrativo*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.
3. Amaral, Diogo Freitas, (2006), *Curso de Direito Administrativo*, I, 3ª Ed. Coimbra;
4. Alves, Maria da Piedade. (2012) "*Metodologia científica*". Lisboa.
5. Arantes, Rogério B. (1999). Direito e Polítia: o Ministério Público e a defesa dos direitos colectivos. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 14 Nº 39.
6. Amaral, João J. F. (2007) "*Como fazer uma pesquisa bibliográfica*". Ceará: Faculdade de Medicina Universidade Federal.

7. Bhagat, S., Brian Bolton, Roberta Romano. (2008). "*The Promise and Peril of Corporate Governance Indices*", Nº 8, Vol. 108 December, Columbia Law Review.

8. Brancato, Ricardo T. (1998). *Instituições de Direito Público e de Direito Privado*.11ª Ed. São Paulo: Saraiva.

9. Bicudo, Maria Aparecida Viggiani (Org.), (2011), pesquisa qualitativa, segundo a visão fenomenológica. São Paulo: Cortez.

10. Bonavides, Paulo, (2001), ciência política, 10ª Edição Revista e actualizada, São Paulo, Malheiros Editores LTDA.

11. Brito, Wladimir, (2008), Lições de Direito Processual administrativo, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

12. Canas, Vitalino, (1997), *o Sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990*, In RLAD, I, Lisboa.

13. (1998), *A Lei Quadro das Autarquias – opções políticas*, in AAVV, Autarquias locais em Moçambique – Antecedentes e regime jurídico; Lisboa / Maputo.

14. Canotilho, J.J Gomes, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição (17ª Reimpressão), Coimbra: Almedina.

15. Carvalho, J. Eduardo, (2009), *Metodologia de trabalho Científico. "saberfazer" da investigação para dissertações e teses;* Lisboa, Escolar Editora.

16. Carvalho, Joaquim. (2009) "*Governação Corporativa: Experiência da TDM*", SA. TDM: Maputo.

17. Chaves, Isaque, (2002), Investigação *Policial da Sinistralidade Rodoviária: A Recolha de Vestígios na Cena do Acidente*, Lisboa, ISCPSI.

18. Centro de Estudos Judiciários (2017). *A intervenção do Ministério Público na Jurisdição Cível em Moçambique*. Lisboa: Colecção Formação inicial.

19. Cistac, Gilles e CHIZIANE, Eduardo, (2007), *10 anos de Descentralização em Moçambique, os caminhos sinuosos de um processo emergente*, Maputo.

20. Costa, Mário Júlio de Almeida. (2001) "*Direito das Obrigações*". 9.ª Edição. Lisboa: Almedina.

21. Dias, José de Aguiar. (1979) "*Responsabilidade civil*". Rio de Janeiro: Forense.

22. Donaggio, Angela et al. (2013). *Estado e Empresa: uma relação imbricada*. São Paulo: Direito GV.

23. Electricidade de Moçambique. (2016) "*Código de Ética: Principios e Normas de Conduta da EDM*". Maputo.

24. Electricidade de Moçambique (2020). "*Relatório de Actividades*". Maputo

25. Filho, Joaquim R. F.; Picolin, Lidice M. (2008). Governança corporativa em empresas estatais: avanços, propostas e limitações. In: *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro.

26. Fundação Francisco Manuel dos Santos (2018). *Em que situações se pode recorrer ao Ministério Público para nos representar em Tribunal*. Lisboa: Legislação e Jurisprudência.

27. Gil, A. C. (1999) "*métodos e tecnicas de pesquisa social".5.ed.* São Paulo: Atlas.

28. Kelsen, Hans, (2000), *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 3ª Ed. São Paulo.

29. Lakatos, Eva M. e Marconi, Marina A. (1991) "*Metodologia Científica*". São Paulo: Atlas.

30. Lopes, André L. (2010). *Noções sobre a Teoria Geral do Estado*. Belo Horizonte: Roteiro de Estudos.

31. Lundin, Iraê Baptista, (2016), *Metodologia de Pesquisa em Ciências sociais*, Escolar Editora, Maputo.

32. Macie, Albano, (2012), *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. I, Maputo.

33. Marques, Maria C.C. (2007). "*Aplicação dos Princípios de Governação Corporativa ao Sector Público*". RAC,V.11, n.2, Abr/Jun.

34. Mendes, João De Castro, (1987), Direito Processual I, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

35. Mosca, J. (2005). "*Economia de Moçambique – Século XX"*, Instituto Piaget.

36. Instituto Nacinal de Estatística de Moçambique. (2005). *O Sector Público em Moçambique: conceito e âmbito*. Maputo.

37. Muhate, Basílio. (2008). "*Governação Corporativa em Moçambique*". In: *Rabiscando Moçambique*. Maputo.

38. Organization for Economic and Cooperation Development. (2004), "*OECD Principles of Corporate Governance*". OECD publications.

39. Organization for Economic and Cooperation Development. (2005), "*The Corporate Governance of State-Owned Enterprises in OCDE Countries*".

40. Prado, Roberta Nioac. (2005). "*Governança Corporativa ganha importância no Brasil e em empresas familiares*". Espaço jurídico BOVESPA.

41. Silva, Leandro A. (2001). *As empresas públicas*. Curitiba: UFP.

42. Silva, Eduardo (2008), *Sinistralidade rodoviária, Lisboa*, edição, ISCPSI.

43. Simões, Alberto, J. C. (2015). *Impacto dos acidentes rodoviários: Análise dos custos*. Porto: Universidade do Porto.

44. Sousa, Leonel S. (2006). *Empresas públicas como solução? Contributos para uma análise das realidades subjacentes*. Aveiro: Universidade do Aveiro.

45. Teixeira, Jorge, (2010) *criminalidade Rodoviária: os crimes dos condutores estudo exploratório na cidade do porto*, Lisboa, edição ISCPSI.

46. Velloso, Carlos R. (2011). "*Governança Corporativa e o Profissional de Investimento*". Rio de Janeiro: APIMEC.

47. Wald, Arnold. (2005) "*Comentários ao Novo Código Civil – Livro II - Do Direito da Empresa*". Rio de Janeiro: Forense.

48. Wane, Maria I. M. (2013). *"O Papel da Corporete Governance no Desempenho das Empresas do Estado em Moçambique"*. Lisboa: ISCTE.

Legislação

1. República Popular de Moçambique, *Constituição da República Popular, lei da nacionalidade e Constituição do Primeiro Governo,in* Boletim da República, 1ª Série, nº1 de 25 de Junho de 1975.

2. República de Moçambique, Constituição *da República de Moçambique* de 16 de Novembro de 1990.

3. República de Moçambique, *Constituição da República de Moçambique de 2004, in* Boletim da República, I Série número 51 de 22 de Dezembro de 2004.

4. República de Moçambique, Lei nº 1/2018 de 12 de Junho, *Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I Série número 115 de 12 de Junho de 2018.

5. República de Moçambique, *Constituição da República de Moçambique actualizada em 2018, in* Boletim da República, I Série n° 115 de 12 de Junho de 2018.

6. República de Moçambique, Lei n° 7/2012 de 8 de Fevereiro, *Lei que estabelece as bases e funcionamento da Administração Pública*, *in* Boletim da República, I Série n°6 de 8 de Fevereiro de 2012.

7. República de Moçambique, Lei n°6/2012 de 8 de Fevereiro, *que estabelece o regime jurídico das Empresas Públicas,in* boletim da República n°6, I série de 8 de Fevereiro de 2012.

8. República de Moçambique, *Código penal*, aprovado pela Lei n° 24/2019 de 24 de Dezembro.

9. Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966,Código Civil.

10. República de Moçambique, Lei 22/2009, de 28 de Setembro (Lei da defesa dos direitos do consumidor). Maputo: Imprensa Nacional.

11. República de Moçambique, Lei 21/97, de 1 de Outubro (Lei da Energia). Maputo: Imprensa Nacional.

12. República de Moçambique, Decreto-Lei n.º 28/95, que cria a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

Fontes da Internet

a) Araújo, António De, e MAGALHÃES, Pedro Coutinho. O Ministério Público. Disponível em http://sites.google.com/site/pmdccm/Apis3431 .pdf - Consulta: 1/09/2019.

b) Bonavides, Paulo, Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil) em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s010340142004000200007&script=sci_arttext Consulta: 1/09/2019.

c) Canotilho, Mariana. O modelo português de justiça constitucional. Disponível em http://dialnet.unirioja.es/servlet/fichero_articulo?codigo=3121472&orden– Consulta:1/09/2019.

d) Cistac, Gilles, in http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35themadefundo/51593-gilles-cistac-preve-gestao-autonoma-dasprovincias-onde-a-renamo-reclama-vitoria - acesso, 10/10/2019.

e) Moraes, Alexandre De; legitimidade da justiça constitucional. Disponível em http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/15699/publi c/15699-15700-1-PB.pdf - consulta: 1/09/2020.

ANEXOS: IMAGENS CONTRA AS INFRAESTRUTURAS ELéCTRICAS DA EDM.EP.









Figuras 9, 10, 11, 12: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM.EP.







Figuras 15, 16: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM.EP.

Fonte: EDM-E.P, 2019



Figuras 17, 18: Imagens de Acidentes contra infra-estruturas da EDM.EP.

FONTE: EDM.EP.